Manual de Formação da Ordem dos Técnicos Oficias de Contas

Regras de emissão e comunicação de guias de transporte e faturação

Paula Franco
Jorge Carrapiço

Revisto por Técnicos da Autoridade Tributária e Aduaneira

Junho 2013

FICHA TÉCNICA

Título: Regras de emissão e comunicação de guias de transporte e faturação

Autores: Paula Franco e Jorge Carrapiço

Capa e paginação: DCI – Departamento de Comunicação e Imagem da OTOC

Impresso por Jorge Fernandes Artes Gráficas em maio de 2013

© Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, 2013

Não é permitida a utilização deste Manual, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, entidade que detém os direitos de autor.

Índice

1. Introdução	11
2. Alterações no Regime dos Bens em Circulação	13
2.1. Introdução	13
2.2. Emissão dos documentos de transporte	14
2.3. Processamento dos documentos de transporte	15
2.4. Impressão dos documentos de transporte	18
2.5. Elementos obrigatórios dos documentos de transporte	19
2.6. Anulação dos documentos de transporte emitidos e comunicados	20
2.7. Documento de transporte global	21
2.8. Alterações no decurso do transporte ou não aceitação dos bens pelo adquirente ou destinatário	23
2.9. Situações específicas	24
3. A comunicação à AT dos elementos dos documentos de transporte	25
3.1. Obrigação e dispensa	25
3.2. Formas de comunicação	26
3.3. Comunicação por transmissão eletrónica de dados	29
3.4. Comunicação dos documentos por Webservice	30
3.5. Comunicação dos documentos de transporte por SAF-T- (PT)	31
3.6. Registo direto no Portal das Finanças (E-Fatura)	34
3.7. Comunicação por via telefónica	35
3.8. Código de identificação	36
3.9. Situação de inoperacionalidade	37
3.10. Infração	38
3.11. Criação de subutilizadores no Portal das Finanças	39
4. Tipografia autorizadas	40
4.1.1. Obrigações das tipografias	40
4.1.2. Utilização de DT impressos em papel tipográfico	41
5. Perguntas e respostas frequentes (FAQ's)	42
5.1. Questões de emissão e processamento do DT	42
5.2. Questões sobre infrações	49
5.3. Questões sobre comunicação à AT	51
5.4. Questões sobre tipografias autorizadas	56

5.5. Questões excecionais ou especiais	57
6. Decreto-Lei 147/2003 - Regime dos Bens em Circulação – Artigos e comentários	68
6.1. Artigo 1.º	69
6.2. Artigo 2.º	72
6.3. Artigo 3.º	75
6.4. Artigo 4.º	82
6.5. Artigo 5.º	89
6.6. Artigo 6.º	95
6.7. Artigo 7.º	99
6.8. Artigo 8.º	101
6.9. Artigo 9.º	103
6.10. Artigo 10.º	104
6.11. Artigo 11.º	106
6.12. Artigo 12.º	107
6.13. Artigo 13.º	108
6.14. Artigo 14.º	110
6.15. Artigo 15.º	113
6.16. Artigo 16.º	114
6.17. Artigo 17.º	116
6.18. Artigo 18.º	118
6.19. Artigo 19.º	119
7. Faturação – Novas regras	120
7.1. Introdução	120
7.2. Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012 de 24 de agosto	121
7.2.1. Faturação eletrónica	122
7.2.2. Obrigatoriedade de emissão de faturas	123
7.2.3. Faturas SimplificadaS	131
7.2.4. Outras alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 197/2012	134
7.2.5. Processamento das faturas	135
7.2.6. Faturas-recibos emitidas no Portal das Finanças (www.portaldasfinanças.gov.pt)	138
7.3. Comunicação das faturas	143
8. Perguntas e respostas frequentes (FAQ's) sobre faturação	148
9. ANEXOS	161
9.1. Minutas para acompanhar os bens excluídos das obrigações de documento de transporte nos termos do art. 3.º	173
9.1.1. Documento comprovativo do transporte de bens pertencentes ao ativo imobilizado	162
9.1.2. Documento comprovativo do transporte de bens pertencentes a um particular	163
9.1.3. Documento comprovativo do transporte de bens provenientes dos produtores agrícolas, apícolas silvícolas ou de pecuária, transportados pelo próprio	164

9.1.4. Documento comprovativo do transporte de bens provenientes dos produtores agrícolas, apícolas silvícolas ou de pecuária, transportados por conta do produtor	165
9.2. Minutas de um documento de entregas efetiva	166
9.3. Minutas de um documento de folha de obras ou de consumos	167
9.4. Portaria N.º 161/2013 de 23 de Abril	168
9.5. Ofício-Circulado N.º 030 009, SIVA, DE 10.12.	171
10. BIBLIOGRAFIA	173

Nota Prévia

Este documento foi preparado para servir de apoio à ação de formação eventual promovida pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, sob o tema "Regras de emissão e comunicação de guias de transporte e faturação". Não é permitida a reprodução para quaisquer outras finalidades devendo quaisquer eventuais citações indicar a fonte.

Siglas e Abreviaturas

RBC – Regime dos Bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA

DT – Documento de transporte

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CIVA – Código do IVA

RITI – Regime do IVA das Transações Intracomunitárias

RGIT – Regime das Infrações Tributárias

CIRC – Código do IRC

CIRS – Código do IRS

CIEC – Código dos Impostos Especiais de Consumo

NIF – Numero de Identificação Fiscal

OC – Ofício-Circulado

M22 – Declaração de Rendimentos Modelo 22

M3 – Declaração de Rendimentos Modelo 3

SP – Sujeito Passivo

PC – Pessoas coletivas

AFT – Ativos fixos tangíveis

P.E. – por exemplo

1. Introdução

O ano 2013 tem sido fértil em alterações fiscais que levam a mudanças de procedimentos com o objetivo de combater a fraude e a evasão fiscal.

Duas das grandes mudanças estão relacionadas com obrigações de faturações e com o Regime dos Bens em Circulação.

2. Alterações no Regime dos Bens em Circulação

2.1 Introdução

As alterações ao regime dos bens em circulação tiveram origem no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto que procedeu a alterações do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, no sentido de se estabelecerem regras que assegurem a integridade dos documentos de transporte e que garantam à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) um controlo mais eficaz destes documentos, obstando à sua posterior viciação ou ocultação.

Estas alterações entram em vigor em 1 de julho de 2013.

Lembramos que todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado devem ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

Com vista a clarificar as obrigações dos sujeitos passivos, foi elaborado este manual que tem como objetivo dar a conhecer as novas regras aplicáveis aos bens em circulação e rever toda a legislação que já se aplicava relacionada com esta temática.

A estrutura deste documento inicia por fazer referência às principais alterações e problemas que se levantam com as novas exigências.

De seguida, elencam-se uma série de FAQ's de resposta simples para irem de encontro às dúvidas dos Técnicos Oficiais de Contas, contribuintes e de todos os operadores que de uma forma geral possam necessitar de clarificações sobre esta matéria.

Por último, procede-se à transcrição de todos os artigos do Regime dos Bens em Circulação (RBC) com comentários sobre a sua aplicação.

2.2. Emissão dos documentos de transporte

Quem emite o documento de transporte (DT)?

A obrigação é do sujeito passivo de IVA detentor/remetente dos bens.

O transportador deve sempre exigir o original e duplicado do DT (ou Código de identificação) ao remetente dos bens.

No caso do transportador se vir na contingência de elaborar/processar um DT, pode fazê-lo desde que em nome e por conta do remetente/detentor, existindo uma funcionalidade no Portal das Finanças (subutilizador) para estas entidades poderem efetuar a comunicação à AT desses documentos elaborados em nome e por conta do remetente.

Refira-se que o transporte por conta de outrem em viaturas mercadorias (ligeiras ou pesadas) acima de 2500 kg, só pode ser efetuado por entidades licenciadas para o exercício da atividade de transporte de mercadorias atribuído pelo IMTT (Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, I.P.).

2.3. Processamento dos documentos de transporte

Os documentos de transporte podem ser processados pelas seguintes vias:

1 - Por via eletrónica, desde que garantida a autenticidade e integridade do conteúdo dos documentos (p.e. através de aposição de assinatura eletrónica avançada ou emissão pelo sistema EDI);

2 - Por programa de computador certificado pela AT, de acordo com os requisitos técnicos previstos na Portaria 363/2010, com alterações da Portaria 22-A/2012 e Portaria 160/2013;

3 - Por programa de computador produzido internamente pela empresa ou pelo grupo, de cujos direitos de autor seja detentor;

4 - Através do Portal das Finanças (é criada uma nova funcionalidade);

5 - Manualmente em papel, utilizando-se impressos de tipografia autorizada.

Nos termos da Portaria 363/2010, com as alterações introduzidas pela Portaria 22-A/2012 e Portaria 160/2013, de 23 de abril, fica clarificado que os sujeitos passivos que utilizem ou sejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação certificados ficam também abrangidos pela obrigatoriedade de dispor de programas certificados para emissão dos DT.

Por regra, os documentos de transporte devem ser processados em três exemplares, sendo o original e duplicado que acompanham os bens, o primeiro para o adquirente ou destinatário e o segundo para as autoridades de fiscalização. O triplicado fica para arquivo do remetente.

Esses documentos de transporte podem ser processados em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, com numeração progressiva, contínua e aposta no ato de emissão.

No que respeita às alterações aos documentos de transporte, antes de iniciado o transporte, esses documentos podem ser anulados, ou os seus elementos alterados, nomeadamente data e hora de início do transporte, quantidades e bens a transportar, locais de descarga, etc..

Após se ter ultrapassado a hora/minuto do início do transporte, já não é possível proceder a essa anulação ou alteração, no entanto se a alteração respeitar à data ou hora do transporte poder-se-á em alternativa, proceder à emissão de um DT adicional em papel tipográfico fazendo referência ao documento alterado.

As alterações de local de destino nos documentos de transporte, ocorridas durante o transporte, ou a não-aceitação dos bens pelo adquirente, obrigam à emissão de um novo documento de trans-

porte adicional em papel pré-impresso ou por qualquer outra via prevista de 1 a 4 (documento de transporte adicional subsidiário ao DT inicial), identificando a alteração e o documento alterado (anteriormente estas alterações eram anotadas no próprio documento de transporte).

Este documento de transporte adicional deve conter todos os elementos obrigatórios de um documento de transporte nos termos do n.º 2 do art. 4.º do RBC, identificando a alteração e o documento alterado.

Estas alterações são também comunicadas obrigatoriamente à AT no prazo de 5 dias úteis se o documento adicional for processado em papel tipográfico e antes do "novo" transporte se o documento adicional for emitido pelas vias previstas de 1 a 4.

Diferenças entre as obrigações dos sujeitos passivos que dispõem ou tenham que dispor de programas informáticos certificados e daqueles que não dispõem, no que respeita ao documento de transporte inicial:

- Os sujeitos passivos que utilizem, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados devem proceder à emissão dos documentos de transporte pelas vias 1, 2 ou 4.

- Os sujeitos passivos que utilizem programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas informáticos de faturação certificados) podem proceder à emissão de DT pelas vias 1, 3, 4 ou 5.

- Os sujeitos passivos que não utilizem nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação certificados (nem produzidos internamente), podem proceder à emissão de DT pelas vias 4 ou 5.

Diferenças entre as obrigações dos sujeitos passivos que dispõem ou tenham que dispor de programas informáticos certificados e daqueles que não dispõem, no que respeita ao documento de transporte adicional (previstos no n.º 8 do art. 4.º do RBC):

- Os sujeitos passivos que utilizem, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados devem proceder à emissão dos documentos de transporte adicionais pelas vias 1, 2, 4 ou 5.

- Os sujeitos passivos que utilizem programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas informáticos de faturação certificados) podem proceder à emissão de DT pelas vias 1, 3, 4 ou 5.

- Os sujeitos passivos que não utilizem nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação certificados (nem produzidos internamente), devem proceder à emissão de DT pelas vias 4 ou 5.

Para além da obrigação de emissão do DT os sujeitos passivos têm ainda a obrigação de comunicar esses documentos à AT. Embora esta matéria seja aprofundada no ponto 3 refira-se apenas de forma resumida as respetivas obrigações:

Regra geral, a comunicação dos elementos dos documentos de transporte deve ser efetuada por transmissão eletrónica de dados (via webservice, envio de SAFT), para os documentos emitidos

por meios informáticos (por via eletrónica ou através de programas informáticos de faturação certificados ou programas produzidos internamente).

Os documentos de transporte emitidos através do Portal das Finanças são comunicados automaticamente (em simultâneo) pelo próprio portal para a AT.

Os documentos de transporte emitidos manualmente em papel tipográfico são comunicados inicialmente pelo serviço telefónico (apenas elementos essenciais: Hora, data, últimos 4 dígitos do numero do DT e NIF do adquirente) e posteriormente com inserção no Portal das Finanças (até ao 5º dia útil) dos restantes elementos obrigatórios.

Resumindo podem existir as seguintes vias de emissão:

1 - Por via eletrónica

2 - Por programa de computador certificado pela AT

3 - Por programa de computador produzido internamente

4 - Através do Portal das Finanças

5 - Manualmente em papel tipográfico

Existe ainda uma situação excecional, para o transporte dos bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultante da sua própria produção quando o transporte não seja feito pelo produtor ou por sua conta.

Esta exceção consiste na emissão e comunicação prévia pelo adquirente dos bens de um documento próprio com a respetiva identificação do adquirente (nome, morada e NIF) e com pelo menos o NIF de cada produtor e a data do início do transporte. De seguida o adquirente emite um DT em papel tipográfico à medida que os bens forem objeto de carga identificando o NIF do produtor, designação comercial dos bens e as quantidades, bem como o local, o dia e a hora da carga, devendo os documentos acompanhar o transporte dos bens.

Neste DT emitido em papel tipográfico o remetente e o adquirente são o mesmo, isto é, um DT de "A para A". No entanto deve mencionar o NIF do produtor como elemento adicional.

A comunicação deste DT em papel tipográfico deve ser feita até ao 5.º dia útil seguinte ao do início do transporte através de inserção no Portal das Finanças, fazendo menção ao documento próprio comunicado previamente.

2.4. Impressão dos documentos de transporte

Por regra, os documentos de transporte devem ser sempre impressos em papel (3 exemplares), em que o original e o duplicado acompanham os bens transportados. A exceção é quando existe a comunicação do DT por transmissão eletrónica de dados, substituindo-se a impressão do DT pelo código de Identificação (com exceção do DT global).

Se, por exigências comerciais, for necessário o processamento de mais de três exemplares dos DT é permitido à tipografia autorizada executá-los, com a condição de imprimir nos exemplares que excedam aquele número uma barra com a seguinte indicação: «Cópia de documento não válida para os fins previstos no Regime dos Bens em Circulação.»

2.5. Elementos obrigatórios dos documentos de transporte

- Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;

- Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;

- Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo de IVA;

- Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.

- Locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte (se diferentes dos elementos do DT, exceto a hora do início do transporte).

Deixa de ser obrigatória a menção "Processado por computador", passando a existir a inclusão da assinatura (cifra) informática prevista no artigo 7º da Portaria nº 363/2010, com alterações da Portaria nº 22-A/2012 e Portaria 160/2013, quando o DT for processado por programa informático de faturação certificado.

2.6. Anulação dos documentos de transporte emitidos e comunicados

O DT inicialmente emitido e comunicado pode ser anulado através de comunicação desta anulação desde que efetuada até à hora /minuto que foi comunicado como início do transporte.

Após se ter ultrapassado a hora/minuto do início do transporte, já não é possível proceder a essa anulação ou alteração, no entanto se a alteração respeitar à data ou hora do transporte poder-se-á em alternativa, proceder à emissão de um DT adicional em papel tipográfico fazendo referência ao documento alterado.

Esse documento de transporte de alteração dos dados, emitido em papel tipográfico, é comunicado até ao 5º dia útil seguinte ao transporte, por inserção de dados no Portal das Finanças.

2.7. Documento de transporte global

Os documentos de transporte globais são documentos em que os destinatários dos bens não são conhecidos à altura de saída dos bens e corresponde na prática a uma listagem de todos os bens transportados que se encontram naquelas circunstâncias.

Este conceito de "destinatários não conhecidos à altura de saída dos bens" deve incluir as situações de desconhecimento das quantidades de bens a entregar ou a consumir em prestações de serviços ou de desconhecimento dos locais de descarga.

Regra geral, o documento de transporte global dá origem à emissão de documentos acessórios que complementam o DT global. Estes documentos podem ser faturas, documentos de entregas efetivas, DT ou folhas de obras ou consumos.

Nos bens que não são entregues nem consumidos e que se mantém na posse do remetente não existe qualquer procedimento adicional a efetuar.

Os documentos de transporte globais podem ser processados por qualquer das vias referidas no ponto 2.3 e nas condições aí mencionadas.

Quaisquer que sejam as vias utilizadas para o processamento, os documentos de transporte globais devem ser sempre impressos em papel (3 exemplares) e o original e duplicado devem acompanhar os bens, ainda que exista o código de identificação.

No momento das entregas efetivas de bens, deve ser emitido um documento "definitivo" por cada entrega, com referência expressa ao documento de transporte global. Este documento "definitivo" pode ser uma fatura.

O documento das entregas efetivas deve ser processado em duplicado, servindo este para justificar a saída dos bens, emitido sem qualquer formalismo nos termos do RBC.

No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, esses consumos de bens devem ser registados em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente.

Estes documentos das entregas efetivas e as folhas de obra (ou os documentos de consumo de bens) podem ser emitidos em papel sem qualquer formalismo (não necessita de ser um DT pré-impresso tipograficamente ou por sistema informático).

Estes documentos das entregas efetivas e as folhas de obra (ou os documento de consumo de bens) devem ser comunicados por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao das entregas efetivas ou do consumo dos bens evidenciados na folha de obra, com base no documento de transporte global.

Na inserção é necessário "chamar" o DT global e inserir os seguintes dados:

- Sujeito passivo;

- Local;

- Data;

- Quantidade

- Tipo de bem;

- Número, ainda que não exista sequência.

Ou seja, na inserção de dados no Portal das Finanças o sistema vai "buscar" o documento de transporte global inicial para justificar as entregas efetivas ou o consumo dos bens em prestações de serviços.

Se o documento das entregas efetivas for uma fatura emitida através de sistemas informáticos, essa fatura também deve ser comunicada como documento adicional do transporte global, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte, independentemente de também ser comunicada até ao dia 25 do mês seguinte. Esta comunicação pode ser inserção direta ou por envio de ficheiro no Portal das Finanças.

Nestes casos não pode existir comunicação prévia dos dados destes DT (documentos de entregas efetivas e folhas de obra) por serviço telefónico ou por transmissão eletrónica de dados.

2.8. Alterações no decurso do transporte ou não aceitação dos bens pelo adquirente ou destinatário

As alterações de local de destino nos documentos de transporte, ocorridas durante o transporte, e a não-aceitação dos bens pelo adquirente, obrigam à emissão de um novo documento de transporte adicional.

Esse documento de transporte adicional, enquanto DT subsidiário do DT inicial, é emitido em papel e deve referenciar sempre o DT inicial. Não obstante a sua emissão em papel, este não necessita de ser previamente comunicado à AT através do serviço telefónico, devendo, no entanto, o emitente inserir, no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte ao da emissão do DT adicional, os elementos do DT.

Tratando-se de DT adicionais emitidos por alteração do local de destino ou por não aceitação dos bens pelo adquirente, eles podem também ser emitidos:

1 – Pelas vias 1,2 e 4 se os sujeitos passivos utilizam, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados;

2 – Pelas vias 1,3 ou 4 se os sujeitos passivos utilizam programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas informáticos de faturação certificados);

3 – Pela via 4 se os sujeitos passivos não utilizam nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação certificados (nem produzidos internamente).

A utilização das vias de emissão expostas no parágrafo anterior, com a consequente comunicação prévia e atribuição do código de identificação, dispensa a impressão do DT e a necessidade de, até ao 5.º dia útil seguinte ao da emissão do DT adicional, proceder à inserção no Portal das Finanças dos elementos dos DT.

Nestas situações, é frequente as alterações ocorrerem em transportes efetuados por transportadores. No caso do transportador se vir na contingência de elaborar/processar um DT adicional, pode fazê-lo, por exemplo em papel tipográfico, desde que em nome e por conta do remetente/detentor, existindo uma funcionalidade no Portal das Finanças (subutilizador) para estas entidades poderem efetuar a comunicação à AT desses documentos elaborados em nome e por conta do remetente.

De qualquer forma, a obrigação de proceder à comunicação destes DT adicionais elaborados pelos transportadores em nome e por conta do remetente/detentor, é sempre deste último.

2.9. Situações específicas

Bens destinados a não sujeitos passivos

Quando exista a obrigação de emissão de documento de transporte para destinatários ou adquirentes não sujeitos passivos (particulares), não é obrigatório incluir o NIF desse destinatário ou adquirente, sendo obrigatória a colocação de uma menção expressa no Documento de transporte de tal situação (por exemplo "consumidor final", "particular" ou "não sujeito passivo").

A comunicação dos DT's, nestes casos, está dispensada, incluindo documentos de entregas efetivas e folhas de obra de DT globais.

Documento de transporte para vendedores ambulantes, de feiras e mercados

Os vendedores ambulantes, de feiras e mercados que efetuem venda a retalho e estejam enquadrados no regime especial de isenção de IVA (artº 53º do CIVA) ou no regime dos pequenos retalhistas (artº 60 do CIVA) podem utilizar como DT as faturas de aquisição dos bens.

Documento de transporte dos bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultante da sua própria produção quando o transporte não seja feito pelo produtor ou por sua conta.

Para este tipo de transporte, foi criada uma exceção às regras do RBC, que consiste na emissão e comunicação prévia pelo adquirente dos bens de um documento próprio com os dados do adquirente (nome, morada e NIF) e com pelo menos o NIF de cada produtor e a data do início do transporte.

De seguida, o adquirente emite um DT em papel tipográfico à medida que os bens forem objeto de carga, identificando o NIF do produtor, designação comercial dos bens e as quantidades, bem como o local, o dia e a hora da carga, devendo os documentos acompanhar o transporte dos bens.

Neste DT emitido em papel tipográfico, o remetente e o adquirente são o mesmo, isto é, um DT de "A para A". No entanto deve mencionar o NIF do produtor como elemento adicional.

A comunicação deste DT em papel tipográfico deve ser feita pelo adquirente desses bens, até ao 5.º dia útil seguinte ao do início do transporte, através de inserção no Portal das Finanças, fazendo menção ao documento próprio comunicado previamente.

3. A comunicação à AT dos elementos dos documentos de transporte

3.1. Obrigação e dispensa

A obrigação de comunicação dos DT's é sempre dos sujeitos passivos remetentes dos bens.

Não obstante o referido, os sujeitos passivos remetentes podem sempre habilitar terceiros a fazê-lo em seu nome e por sua conta, em funcionalidade disponibilizada no Portal das Finanças (ver ponto 3.11).

Os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a 100.000 euros, no período anterior, são obrigados a proceder à comunicação dos elementos dos documentos de transporte à AT.

Os sujeitos passivos com um volume de negócios inferior ou igual a 100.000 euros, no período anterior, estão dispensados de proceder à comunicação dos elementos dos documentos de transporte à AT, mas podem optar por efetuar essa comunicação.

O volume de negócios deve ser reportado ao período de tributação anterior, sendo determinado de acordo com as regras dos impostos sobre o rendimento (IRS/IRC).

O volume de negócios é dado pelo valor de vendas e dos serviços prestados, com apuramento nos termos do nº 3 do artigo 18º do CIRC.

Os documentos de transporte cujo destinatário seja um consumidor final estão dispensados de comunicação à AT. Entende-se por consumidor final não sujeitos passivos de IVA, isto é, particulares.

Esta dispensa também se aplica aos documentos de entregas efetivas e folhas de obras cujos consumidores finais sejam particulares.

Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e é emitida por sistemas informáticos (Fatura eletrónica, processado por programa de faturação certificado, processado por programa próprio), fica dispensada a comunicação dos elementos do documento de transporte, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.

3.2. Formas de comunicação

A comunicação à AT dos elementos do documento de transporte é efetuada por transmissão eletrónica de dados (Webservice, envio de ficheiro SAFT-PT e registo direto no Portal das Finanças), nos termos da Portaria n.º 161/2013 de 23 de abril.

Os sujeitos passivos que emitam os DT diretamente no Portal das Finanças (em nova funcionalidade) efetuam a comunicação desses DT de forma automática, com atribuição imediata do código de identificação.

Para as entidades que emitam documentos de transporte manualmente em papel através de impressos de tipografias autorizadas, essa comunicação à AT é efetuada através de serviço telefónico a disponibilizar para o efeito (com introdução dos elementos essenciais do documento de transporte), havendo que proceder posteriormente (até ao 5º dia útil seguinte) à inserção dos restantes elementos do DT no Portal das Finanças.

A comunicação à AT dos elementos dos documentos de transporte pode ser dividida em duas fases:

- ✓ **A comunicação da emissão do próprio DT**

  e

- ✓ **A comunicação dos dados do DT – Inserção**

- ➢ Se a emissão do documento de transporte (DT) for efetuada pela via eletrónica ou informática (vias 1 a 4), a comunicação dos dados do DT inclui todos os elementos obrigatórios pelo que as duas fases ocorrem em simultâneo.

- ➢ Se a emissão do DT for efetuada pela via papel (via 5), a comunicação dos dados do DT inclui, numa primeira fase, a comunicação telefónica dos elementos essenciais do DT emitido – N.º da guia (4 últimos dígitos), data e hora de início do transporte e NIF do adquirente, se obrigatório. Esta comunicação é feita por telefone e antes do início do transporte.

  Numa segunda fase, são comunicados os restantes elementos obrigatórios do DT – bens transportados, quantidades e designações comerciais, locais de carga e descarga, devendo completar-se o n.º da guia de transporte comunicada por via telefónica. Esta comunicação é feita por inserção destes dados através do Portal das Finanças até ao 5º dia útil seguinte ao transporte.

A inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte, dos elementos dos documentos de transporte emitidos em papel (tenha ou não existido comunicação por via telefónica para os casos em que é obrigatório) pode também ser efetuada por via eletrónica (Webservice, envio de ficheiro SAFT-PT e registo direto no Portal das Finanças).

- Nos DT's adicionais emitidos em papel não há necessidade de comunicar previamente a emissão do DT, havendo apenas de inserir todos os elementos obrigatórios do DT até ao 5º dia útil seguinte através do Portal das Finanças ou em alternativa por via eletrónica.

No caso dos documentos de transporte adicionais referentes às alterações dos locais de destino ou de não aceitação dos bens, que sejam emitidos por sistemas informáticos e que sejam comunicados por via eletrónica, esta comunicação pode ser prévia obtendo-se o respetivo código de identificação.

Também neste caso, quando o transportador se veja na contingência de ter que processar um DT em nome e por conta do remetente, podendo fazê-lo em papel tipográfico, a comunicação é sempre feita pelo remetente até ao 5º dia útil seguinte através de inserção de dados no Portal das Finanças ou por via eletrónica. Em alternativa, pode ser o transportador a efetuar essa comunicação em nome e por conta do remetente através da funcionalidade "subutilizador" disponível no Portal das Finanças.

- Nos DT's adicionais emitidos em papel tipográficos após se ter ultrapassado a hora/minuto do início do transporte, com o objetivo de alterar essa hora/minuto do início, a comunicação também se efetua por inserção de dados até ao 5º dia útil seguinte ao transporte no Portal das Finanças.

- Por último, refira-se outra forma de comunicação que se aplica ao transporte dos bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultante da sua própria produção quando o transporte não seja feito pelo produtor ou por sua conta.

Neste caso a emissão e comunicação prévia é efetuada pelo adquirente dos bens num documento próprio com a identificação do adquirente (nome, morada e NIF) e com pelo menos o NIF de cada produtor e a data do início do transporte.

Posteriormente, o adquirente emite um DT em papel tipográfico à medida que os bens forem objeto de carga identificando o NIF do produtor, designação comercial dos bens e as quantidades, bem

como o local, o dia e a hora da carga, devendo os documentos acompanhar o transporte dos bens.

Neste DT emitido em papel tipográfico o remetente e o adquirente são o mesmo, isto é, um DT de "A para A". No entanto, deve mencionar o NIF do produtor como elemento adicional.

A comunicação deste DT em papel tipográfico deve ser feita até ao 5.º dia útil seguinte ao do início do transporte através de inserção dos dados no Portal das Finanças, fazendo menção ao documento próprio comunicado previamente.

Quando não se cumprirem com estas obrigações de comunicação, os documentos de transporte consideram-se como não emitidos, ficando sujeitos às penalidades previstas no Regime.

3.3. Comunicação por transmissão eletrónica de dados

Os sujeitos passivos de IVA têm que comunicar os documentos de transporte emitidos à AT, por uma das seguintes vias:

- Por transmissão eletrónica em tempo real, integrada em programa informático, utilizando o Webservice disponibilizado pela AT no Portal das Finanças;

- Através do envio do ficheiro SAF-T (PT), exportado pelo programa informático certificado e recorrendo a aplicação de envio de dados disponibilizada no E-Fatura no Portal das Finanças;

- Através da emissão/comunicação direta no Portal das Finanças do documento de transporte utilizando as funcionalidades previstas para esta comunicação.

3.4. Comunicação dos documentos por *Webservice*

Para efetuar a comunicação por *Webservice*, tal como disposto no Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de agosto, os programas informáticos tem que estar adaptados de forma a:

- Respeitar o modelo de dados tal como previsto no Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de agosto e definido em formato WSDL publicado no E-Fatura no Portal das Finanças, na página dedicada aos produtores de software, ou em alternativa através do endereço:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A75E1110-7EB8-479E-BC09-6D5B726F6A1C/0/documentosTransporte.wsdl

- Utilizar os protocolos de comunicação definidos para a transmissão de dados utilizando este serviço, designadamente o protocolo SOAP;

- Implementar os mecanismos de segurança na transmissão de dados que visam garantir a confidencialidade dos dados tal como disposto no Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de agosto, designadamente:

a) Comunicação de dados através de canal HTTPS, com utilização de certificado SSL que identifica o produtor de software e que foi previamente assinado pela AT;

b) Encriptação da senha do utilizador do sujeito passivo no Portal das Finanças recorrendo a chave pública (RS) do sistema de autenticação utilizado pelo Portal das Finanças na identificação dos seus utilizadores;

c) Demais mecanismos, definidos em detalhe neste documento para garantir a segurança da transmissão dos dados para a AT.

3.5 Comunicação dos documentos de transporte por SAF-T- (PT)

Para comunicar os dados dos documentos de transporte por ficheiro SAF-T (PT), cada sujeito passivo (remetente) tem de proceder em dois passos:

1. Extração do ficheiro SAF-T (PT);

2. Envio do ficheiro no Portal das Finanças, site E-Fatura.

O sujeito passivo (remetente) extrai do seu sistema informático o ficheiro SAF-T (PT) para o efeito de comunicação à AT dos documentos de transporte.

O ficheiro XML para este efeito deve conter as seguintes tabelas do SAF-T (PT) e os respetivos elementos definidos na estrutura de dados disponível no seguinte endereço:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/NEWS_SAF-T_PT.htm

1 - Cabeçalho (Header);

2.2 - Tabela de clientes (Customer);

2.3 - Tabela de fornecedores (Supplier);

4.2 - Documentos de movimentação de mercadorias (MovementOfGoods) adiante também designados por documentos de transporte.

Para efeitos de otimização de envio do ficheiro, este deve conter apenas:

- Os documentos de transporte que ainda não tenham sido enviados - sem código de identificação do documento atribuído pela AT;

- Os documentos de transporte com data de início de transporte entre a data início e data fim de período de ficheiro (Ano, Mês, Dia);

- Os clientes e fornecedores que tenham referência nos "documentos de movimentos de mercadorias" (deixando de fora os que não movimentaram mercadorias naquele período);

O envio de movimentos por ficheiro pode ser efetuado no dia ou dias imediatamente anteriores ao transporte, dependendo o número de dias do processo organizativo de cada sujeito passivo. Assim, se vamos fazer os movimentos na sexta-feira de manhã, podemos comunicar os movimentos na quinta ao final do dia.

Apesar desta recomendação, são processados todos os ficheiros e até contendo movimentos no próprio dia.

Na posse do ficheiro extraído, o sujeito passivo (remetente) acede ao Portal das Finanças e ao site E-Fatura:

- Escolhe a opção de "Comunicação por Ficheiro - Enviar" disponível na área dos remetentes;

- Ao escolher esta opção é-lhe disponibilizado um formulário para indicação do ficheiro a comunicar (caminho-da-diretoria-onde-está-guardado e nome.xml); note-se que a extensão do ficheiro é obrigatoriamente ".xml".

- Após escolha do ficheiro este é automaticamente validado, apresentando mensagens de erro no caso de o ficheiro não estar em condições de ser submetido;

- Após a correta validação do ficheiro é apresentado um resumo estatístico do seu conteúdo e disponibilizada a opção de envio para a AT - Submeter;

- Como resultado do processamento do ficheiro, seja total ou parcialmente integrado, é gerado um ficheiro de resposta contendo:

- Um código de identificação de documento gerado pela AT para cada documento integrado com sucesso;
- Uma mensagem de rejeição de integração indicado o motivo da rejeição.

- Quando receber este ficheiro o sujeito passivo deve importar os códigos de identificação de documentos gerados pela AT para a sua aplicação de gestão de documentos de transporte, de onde originalmente extraiu o ficheiro enviado, regra geral, este procedimento pode ser feito automaticamente pelos sistemas informático das entidades.

- Ao submeter é necessário introduzir as credenciais (Utilizador e Senha) do Portal das Finanças referentes ao sujeito passivo (remetente) responsável pelo envio do ficheiro de documentos de transporte;

- Após a completa transmissão do ficheiro para a AT é mostrada uma mensagem de confirmação do envio.

Posteriormente, o ficheiro é processado pela AT e, se o conteúdo desse ficheiro for válido, são processados todos os elementos dos documentos de transporte, que são integrados na base de dados de documentos de transporte para os efeitos determinados na lei. Como resposta recebe um ficheiro onde constam os códigos de identificação AT atribuídos a cada documento válido e com mensagens de não validação para os que não foram aceites, indicando o motivo de rejeição.

Para seguimento do tratamento do ficheiro comunicado, o remetente tem disponível uma opção de consulta aos ficheiros SAF-T (PT) por ele submetidos à AT. Sempre que comunique um ficheiro, o remetente deve posteriormente aceder a essa consulta e verificar se o ficheiro foi processado com sucesso.

As situações de processamento previstas são:

- **Pendente** - quando ainda espera processamento;

- **Integrado com sucesso** - quando o ficheiro foi totalmente processado e registado na base de dados da AT;

- **Integrado parcialmente** - quando só parte da informação foi processada, por exemplo a que difere da enviada anteriormente por este ou outro meio.

- **Rejeitado** - quando se detetou um problema a nível de conteúdo que impediu o respetivo processamento.

3.6. Registo direto no Portal das Finanças (E-Fatura)

De acordo com o Decreto-Lei n.º 198/2012, está prevista a disponibilização de funcionalidades para a emissão direta de documentos de transporte no Portal das Finanças, onde os sujeitos passivos devem introduzir todos os elementos obrigatórios para emissão do documento e de onde no final podem obter o código de identificação atribuído pela AT.

Existe uma funcionalidade de recolha de dados para o registo das informações dos documentos de transporte que foram parcialmente comunicados por via telefónica e para os quais exista a obrigatoriedade de comunicar a totalidade dos dados até ao 5.º dia útil seguinte ao transporte.

Este registo direto no Portal das Finanças pode servir também para a comunicação de dados dos DT adicionais.

3.7. Comunicação por via telefónica

A comunicação através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito deve ser efetuada nos casos de emissão dos documentos de transporte manualmente em papel impresso em tipografias autorizadas, ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.

O acesso ao serviço telefónico deve ser feito com a utilização de uma senha específica criada para o efeito.

Esta comunicação através de serviço telefónico é realizada com a indicação dos elementos essenciais do documento emitido (com referência ao próprio documento), havendo que proceder à inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte, dos restantes elementos desse transporte.

Os elementos essenciais a comunicar pelo serviço telefónico são: número do DT (4 últimos dígitos), data e hora do início do transporte e NIF do adquirente quando aplicável.

Com a comunicação do DT pelo serviço telefónico é disponibilizado um código de comunicação telefónica, que tem como objetivo comprovar a realização dessa comunicação perante as autoridades fiscalizadoras na estrada. Este código da comunicação telefónica não substitui a obrigação do DT em papel acompanhar o transporte dos bens.

O código atribuído telefonicamente é posteriormente utilizado para proceder à inserção no portal das finanças dos restantes elementos ainda não comunicados no prazo de 5 dias úteis.

Na inserção dos restantes elementos é necessário utilizar o código anteriormente atribuído por telefone e inserir os seguintes dados:

- Sujeito passivo;
- Local;
- Data;
- Quantidade
- Tipo de bem;
- Número sequencial

Ou seja, na inserção de dados no Portal das Finanças o sistema vai "buscar" os elementos essenciais indicados telefonicamente através do código e completa a informação dos dados do transporte.

3.8. Código de identificação

A comunicação à AT dos elementos do documento de transporte por transmissão eletrónica de dados permite a obtenção de um código de identificação para esse documento, que substitui os exemplares impressos que acompanham os bens, nomeadamente para efeitos de controlo da inspeção tributária ou de outros agentes de fiscalização e para utilização do transportador durante o transporte.

Este código de identificação pode ser transportado, junto com os bens, em envelope fechado (tal como os documentos de transporte impressos), quando o transporte for efetuado em transportes públicos coletivos ou empresa concessionária do serviço de transporte.

A exceção à utilização do código de identificação é para os documentos de transporte não comunicados, tais como quando a fatura processada informaticamente é, em simultâneo, utilizada como DT, caso em que deve acompanhar os bens, ou quando esses documentos de transporte sejam emitidos em papel tipográfico com comunicação telefónica, em que o próprio DT acompanha os bens (em duplicado).

Também no caso de DT globais o código de identificação não dispensa o acompanhamento do DT impresso em papel.

3.9. Situação de inoperacionalidade

Podem ser consideradas inoperacionalidade as seguintes situações:

1) A impossibilidade de proceder à emissão do DT através de programa de computador ou via eletrónica, por inoperacionalidade do sistema informático do sujeito passivo ou por impossibilidade de acesso ao sistema[1].

2) Inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador (PT, Vodafone, Zon, Optimus, TMN, etc..)

3) Inoperacionalidade do sistema da AT (Portal das Finanças ou serviço de telefone inativo ou em manutenção)

Nestes casos de inoperacionalidade o sujeito passivo pode alternativamente proceder da seguinte forma:

1.º Caso – Inoperacionalidade do sistema informático do sujeito passivo ou impossibilidade de acesso ao sistema → Esta inoperacionalidade pode ser ultrapassada com a emissão de um DT em papel tipográfico e comunicação pelo serviço de telefone com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte[2].

2.º Caso – Inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador (PT, Vodafone, Zon, Optimus, TMN, etc..) → O DT é emitido nos termos normais previstos (vias 1 a 4) sempre com impressão em papel para acompanhamento dos bens e a comunicação é efetuada pelo serviço de telefone com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

3.º Caso – Inoperacionalidade do sistema da AT (Portal das Finanças ou serviço de telefone inativo ou em manutenção) → O DT é emitido nos termos normais previstos (vias 1 a 4), sempre com impressão em papel para acompanhamento dos bens e a comunicação é efetuada por inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

---

1 O 1.º caso de inoperacionalidade não consta da legislação e não está sancionado pela AT, no entanto avançamos com esta possibilidade na esperança que exista bom senso para a resolução de muitos casos que sem esta opção se tornam impraticáveis. Recordamos que no caso dos programas informáticos de facturação certificados a respectiva portaria prevê a possibilidade de emissão de facturas em papel tipográfico nos casos de inoperacionalidade mencionados no 1.º caso.

2 Ver nota de rodapé 1

3.10.Infração

Quando não se cumprirem com estas obrigações de emissão e comunicação, os documentos de transporte consideram-se como não emitidos, ficando sujeitos às penalidades previstas no Regime.

Sempre que aplicável, considera-se falta de exibição do documento de transporte a não apresentação imediata do código de identificação do DT.

3.11. Criação de subutilizadores no Portal das Finanças

Como foi referenciado no ponto 2 e mais especificamente no ponto 3, uma das novas obrigações dos contribuintes prende-se com a comunicação dos DT no Portal das Finanças.

Esta funcionalidade obriga à identificação do sujeito passivo e da respetiva senha de acesso ao portal, para que se possa aceder à área da comunicação.

Esta senha deve ser de acesso restrito aos responsáveis das entidades, pelo que, não deve ser facultada aos colaboradores que tenham a obrigação de proceder a essas comunicações.

Para este efeito é possível criar subutilizadores no Portal das Finanças com acessos restritos quer a nível de comunicações quer de consulta.

Como criar um subutilizador:

1.º Passo - Entrar no Portal das Finanças

2.º Passo – Introduzir o NIF e a senha de acesso da empresa ou de Empresário em nome individual

3.º Passo – Entrar em empresa ou cidadão e ir para "serviços" \ "outros serviços"

4.º Passo – Nos "outros serviços" ir para "gestão de utilizadores"

5.º Passo – Selecionar a opção "criar um novo utilizador"

6.º Passo – Introduzir os dados do novo utilizador a autorizar: Nome; criar senha de acesso para o novo utilizador. Selecionar a funcionalidade a autorizar. (para a emissão e comunicação de documentos de transporte selecionar a funcionalidade: "WDT – Comunicação de dados de documentos de transporte")

4. Tipografia autorizadas

4.1.1. Obrigações das tipografias

O pedido de autorização para o exercício da atividade de tipografia para a emissão de documentos de transporte e/ou faturas deve ser efetuado através do Portal das Finanças, por sistema a ser disponibilizado para o efeito.

O registo dos fornecimentos dos impressos tipográficos dos documentos de transporte e/ou faturas passa a ser efetuado através de suporte informático (anteriormente seria num livro próprio), devendo conter os elementos identificativos dos adquirentes e as gamas de numeração dos impressos.

Estas requisições de documentos de transporte ou faturas passam a ser comunicadas pela tipografia à AT através do Portal das Finanças, por sistema a ser disponibilizado para o efeito, antes da impressão dos referidos documentos (anteriormente a comunicação era efetuada na Direção de Finanças da área da sede do adquirente), com indicação dos elementos referidos no parágrafo anterior.

Estas requisições e registos devem ser mantidos durante o prazo de 4 anos, por ordem cronológica.

Deixa de ser possível substituir esta comunicação das requisições com o envio dos duplicados ou fotocópias das requisições ou fotocópias do livro de registo para a Direção de Finanças.

Quando os adquirentes de impressos tipográficos (faturas e DT) não se encontrem registados na AT para o exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, a AT emite, em tempo real, no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.

4.1.2. Utilização de DT impressos em papel tipográfico

Os documentos de transporte impressos em tipografias autorizadas que forem adquiridos até 30 de junho de 2013 podem utilizar-se até final de 2013. Os novos impressos apenas podem ser utilizados se cumpridas as novas regras das tipografias.

Quando a tipografia que efetua a impressão tipográfica dos documentos de transporte em papel não se encontrar devidamente autorizada pela AT, e estes sejam utilizados pelos sujeitos passivos, os documentos de transporte consideram-se como não emitidos, ficando sujeitos às penalidades previstas no Regime.

5. Perguntas e respostas frequentes (FAQ's)

5.1. Questões de emissão e processamento do DT

1. Quem deve processar o documento de transporte?

Os documentos de transporte são processados pelos sujeitos passivos de IVA detentores dos bens antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

Isto é, o remetente ou detentor dos bens.

2. O que pode ser considerado como documento de transporte?

A fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes à guia de transporte.

Já não podem servir como documentos de transportes as notas de vendas a dinheiro porque foi revogada a possibilidade de emitir documentos equivalentes a faturas.

Na estrutura de dados do SAFT-PT, estão previstos como outros documentos de transporte apenas a guia de movimentação de ativos próprios e as guias de consignação.

3. O que é a guia de transporte e quais as diferenças entre esta e uma guia de remessa ou outros documentos equivalentes?

A guia de transporte é um documento de transporte previsto no art. 4.º do RBC.

Este documento só é considerado documento de transporte se tiver os elementos exigidos no art 4.º do RBC.

Quanto às diferenças entre os outros documentos de transporte tais como, guias de remessa ou documentos equivalentes, não existem diferenças no que respeita ao seu conteúdo podendo os nomes derivar de acordo com os usos comerciais.

No entanto, chamamos a atenção que de acordo com o Decreto-Lei n.º 257/2007 de 16 de julho que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte rodoviário de mercadorias existe um

documento também designado como «Guia de transporte» que é um documento descritivo dos elementos essenciais da operação de transporte e que estabelece as condições de realização do contrato entre o transportador e o expedidor e que não deve ser confundido com a guia de transporte para efeitos fiscais prevista no RBC.

Estes documentos emitidos nos termos do Regime Jurídico da Atividade de Transporte Rodoviário de Mercadorias não têm que cumprir os formalismos de emissão e comunicação previstos no RBC, tendo apenas que cumprir o exigido no normativo específico (Decreto-lei n.º 257/2007).

4. O documento de transporte pode ser elaborado pelo transportador?

Sim, desde que o documento de transporte seja efetuado em nome e por conta do remetente.

5. Quando é que a fatura pode ser utilizada como documento de transporte? E os documentos equivalentes à fatura?

A fatura pode ser utilizada como documento de transporte em qualquer momento, ainda que a entidade normalmente utilize outro tipo de documentos de transporte (como guias de remessa).

Neste caso, a fatura deve conter os elementos obrigatórios para os documentos de transporte, tais como locais de carga e descarga e hora de início do transporte, devendo ser impressa em triplicado (sendo o duplicado destinado às autoridades de fiscalização).

Já não podem servir como documentos de transportes as vendas a dinheiro porque foi revogada a possibilidade de emitir documentos equivalentes a faturas, pelo que, também não podem ser utilizados como documentos de transporte.

6. Quando se deve emitir um documento de transporte? Apenas quando exista uma venda de bens com transporte?

Não.

Existe obrigatoriedade do processamento do documento de transporte ainda que não exista uma transmissão de bens, bastando apenas que estes se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, exposição, armazéns, etc..

Seja por motivos de vendas, doações, devoluções, afetações a uso próprio da empresa, incorporação em prestações de serviços, remessa à consignação ou simples transferências entre armazéns da empresa.

7. Não sendo exigível um DT nos termos do RBC, como justificar os bens transportados?

Deve existir um qualquer meio de prova da proveniência e destino dos bens e da natureza e quantidade dos bens. (ver minutas ponto 9)

8. As faturas elaboradas pelo adquirente – autofaturação - podem ser consideradas como documentos de transporte?

Sim, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo Regime dos Bens em Circulação, sejam emitidas até ao início do transporte e acompanhem os bens transportados.

Quando emitidas por sistemas informáticos ficam dispensadas de comunicação à AT como documento de transporte (a autofaturação tem que ser comunicada à AT como fatura).

9. Tem que ser emitido um documento de transporte para as transferências de bens entre armazéns da mesma empresa?

Sim.

O documento de transporte deve ser emitido nos termos do RBC, em que o remetente e o destinatário são o mesmo. O DT pode ser emitido apenas em duplicado, pois o remetente e destinatário são a mesma entidade.

Lembramos que a impressão do documento pode ser dispensada se existir comunicação por transmissão eletrónica de dadas com obtenção do respetivo código de identificação.

10. Tem que ser emitido um documento de transporte para as entregas de bens de simples operações de transformação, beneficiação, etc. (vulgo "trabalho a feitio")?

Sim.

O documento de transporte deve ser emitido e comunicado nos termos do RBC, pelo remetente para o destinatário. Neste caso específico de trabalho a feitio, o remetente é o proprietário/detentor e o destinatário é o prestador de serviços (de A para B).

Quando os serviços estejam prontos e os bens sejam devolvidos ao dono da obra (ou entregues ao cliente final), o remetente dos bens é o prestador de serviços devendo para o efeito emitir e comunicar outro DT, com indicação expressa de que se trata de bens referentes a trabalhos de transformação, beneficiação, etc. (de B para A ou para o cliente final).

11. Qual o documento de transporte a utilizar pelos vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados?

O documento de transporte pode ser substituído pela fatura de aquisição de bens, quando estes se destinem a venda de retalho, e esses vendedores estejam enquadrados no regime especial de isenção (art. 53.º do CIVA) ou no regime dos pequenos retalhistas (art. 60.º do CIVA).

Neste caso não se aplica a obrigatoriedade de emitir e comunicar os documentos das entregas efetivas.

Se os vendedores estiverem enquadrados no regime normal de IVA devem emitir documentos de transporte globais e respetivos documentos adicionais das entregas efetivas.

12. As transações intracomunitárias estão abrangidas pela obrigação da emissão do documento de transporte do RBC?

Não.

No entanto dever-se-á atender a que caso o transporte intracomunitário seja acompanhado com os CMR (ou fatura intracomunitária, etc..) emitidos com os destinatários finais localizados em território nacional, ainda que o transporte seja efetuado até um armazém e expedidos desse armazém para os clientes finais noutra viatura ou noutro dia, o CMR continua a servir para acompanhar os bens continuando a não ser necessária a emissão de um DT nos termos do RBC.

Outra situação diferente pode ser a emissão do CMR com o destinatário do armazém logístico e posteriormente a expedição de bens para os clientes finais. Neste caso, existindo rutura de carga, no transporte posterior os bens já tem que ter um DT nos termos do RBC.

13. Os transportes de bens que se destinam à exportação estão abrangidos pela obrigação da emissão do documento de transporte do RBC?

Não, desde que os bens sejam sujeitos a um destino aduaneiro (regimes de transito e exportação).

Se os bens a exportar não estiverem sujeitos a tal regime, o transporte desses bens no território nacional deve ser acompanhado de DT.

14. Que tipo de documento deve acompanhar os bens importados em Portugal entre a estância aduaneira de desalfandegamento e o local do primeiro destino?

É o documento probatório do desalfandegamento dos bens.

15. Que tipo de documento deve acompanhar os bens expedidos para Portugal de um outro Estado-membro?

Pode ser o documento do regime do transporte internacional, por exemplo o CMR. (Ver Ofício-Circulado nº 30009/1999 em anexo).

16. Qual a data e hora do início do transporte a colocar no documento de transporte?

Se não existir outra data expressamente mencionada, é a data do processamento do documento de transporte.

Se for colocada uma data específica para o início do transporte, deve ser esta a data de início do referido transporte, podendo o documento ser processado em data anterior.

A hora também deve ser colocada e comunicada no DT antes do início do transporte, pelo que é importante saber a hora a que se pretende iniciar o transporte.

Embora a data e hora sejam elementos essenciais, o DT pode ser anulado ou alterado até à hora/minuto antes do início do transporte.

Após se ter ultrapassado a hora/minuto do início do transporte, já não é possível proceder a essa anulação ou alteração, no entanto se a alteração respeitar à data ou hora do transporte poder-se-á em alternativa, proceder à emissão de um DT adicional em papel tipográfico fazendo referência ao documento alterado.

17. Existe algum limite temporal entre a data de início e o final do transporte?

Não existe qualquer limite.

Por exemplo, no carregamento de bens em viaturas no início da semana para distribuição aos clientes durante a semana. Pode utilizar-se um único documento global (se destinatários não conhecidos) para os transportes efetuados durante a semana.

18. Quando, pela natureza dos bens os respetivos volumes não puderem ser transportados na mesma viatura, que DT há que processar?

Deve ser processado um documento de transporte por cada viatura, ainda que as mesmas circulem em fila na estrada.

Quando exista o transbordo entre uma viatura pesada e viaturas ligeiras com menores volumes de carga, existindo uma separação de mercadorias entre essas viaturas dos bens transportados para o mesmo destino e incluídos no mesmo DT, deve ser emitido um novo DT para cada viatura, ainda que não exista rutura de carga.

19. Como se processa o DT quando o adquirente for um não sujeito passivo de IVA?

Regra geral, quando o transporte se refere a um destinatário ou adquirente não sujeito passivo, está excluída a obrigação de emitir e comunicar um DT, desde que se tratem de bens provenientes de retalhistas e tenham sido previamente adquiridos.

No entanto, esta exclusão não se aplica a materiais de construção, artigos de mobiliário, máquinas elétricas, máquinas ou aparelhos recetores, gravadores ou reprodutores de imagem ou de som, quando transportados em veículos de mercadorias.

Neste caso, o DT deve ser emitido, contendo o nome e domicilio do adquirente, não sendo obrigatório o NIF. O documento de transporte deve incluir uma menção referindo que o adquirente é um não sujeito passivo.

Os DT emitidos a consumidores finais (não sujeitos passivos/particulares) estão dispensados de comunicação à AT.

20. O que fazer quando não existam condições para determinar com exatidão as quantidades dos bens transportados antes do início do transporte? Ou quando existam diferenças entre as quantidades no início e fim do transporte?

Não existem soluções objetivas para qualquer destas situações.

Por exemplo, no caso de quebras ou evaporação dos bens transportados, deve competir ao sujeito passivo a adoção de medidas para evitar tais situações, para assegurar iguais quantidades no início e final do transporte ou então comprovar que essas alterações são normais de acordo com as características do bem transportado.

21. E quanto à comunicação dos elementos do DT nas situações da questão anterior?

Resposta idêntica à anterior.

22. Os DT devem conter a menção "Processado por computador"?

Já não é necessária tal menção, pois foi revogada do RBC.

No entanto, se o DT for processado através de um programa de faturação certificado deve conter a assinatura (cifra) informática nos termos do artigo 7º da Portaria nº 363/2010, com alterações da Portaria nº 22-A/2012 e da Portaria nº 160/2013.

23. O que se entende por designação usual dos bens? E qual o seu objetivo?

A obrigação de indicar a designação usual dos bens transportados tem como objetivo o controlo dos bens.

De qualquer forma, a AT tem entendido que a colocação de um código ou identificação similar que possibilite a correta e inequívoca identificação dos bens possa substituir essa designação usual.

Não são contudo admitidas designações genéricas de bens ou expressões como "diversos".

24. E em relação às quantidades?

A mera colocação do número de caixas e volumes não pode substituir as unidades e outras medidas utilizadas na comercialização habitual dos próprios bens.

Por exemplo, no transporte de garrafas de bebidas, para além da referência às caixas, há que referir a capacidade de cada garrafa e o número de garrafas.

25. Existe obrigação de colocação da matrícula da viatura no DT do RBC?

No RBC, e para efeitos fiscais, não existe qualquer obrigação de colocação da matrícula da viatura no documento de transporte embora possa ser colocada facultativamente.

26. A numeração dos documentos de transporte continua a ser restringida a 11 dígitos?

Não, conforme alteração do nº 2 do artigo 5º do RBC.

5.2. Questões sobre infrações

27. Quais as sanções a aplicar no caso de falta de emissão de DT adicional (em papel ou por outra via), por parte do transportador, da alteração do local de destino ou a não-aceitação imediata e total dos bens pelo adquirente?

De acordo com o n.º 3 do art. 14.º do RBC, é unicamente imputada ao transportador a infração resultante da alteração do destino final dos bens ou a não aceitação imediata e total dos bens, ocorrida durante o transporte, sem que tal facto seja por ele anotado (agora emissão de documento transporte adicional ainda que em nome e por conta do remetente).

Tal situação faz imputar ao transportador coima prevista nos nº 1 e 2 do artigo 119º do RGIT (€ 93,75 a € 5.625,00 ou o dobro para PC). Não há apreensão dos bens ou viaturas.

28. Quais as sanções a aplicar no caso de falta de indicação do local de carga e descarga e/ou data e hora do início do transporte?

Quando o DT não possua uma menção expressa a locais de carga e descarga e data de início do transporte presumem-se como tais os constantes do DT.

Qualquer falta neste sentido constitui uma infração para o remetente dos bens nos termos dos nº 1 e 2 do artigo 119º do RGIT (€ 93,75 a € 5625,00 ou o dobro para PC). Não há apreensão dos bens e viatura.

29. Quais as sanções a aplicar no caso de falta de indicação do NIF do destinatário ou adquirente dos bens (SP de IVA)?

Salvo quando esses destinatários ou adquirentes sejam desconhecidos, deve proceder-se à sua identificação, nomeadamente com indicação do NIF.

Qualquer falta neste sentido constitui uma infração para o remetente dos bens nos termos dos nº 1 e 2 do artigo 119º do RGIT (€ 93,75 a € 5625,00 ou o dobro para PC). Não há apreensão dos bens e viatura.

30. Quais as sanções a aplicar no caso de falta de referência ao documento global no DT/faturas das entregas efetivas ou folhas de obra?

Deve ser sempre feita referência ao documento global no DT/faturas nas entregas efetivas ou folhas de obra.

Esta falta constitui uma infração para o remetente dos bens nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 119º do RGIT (€ 93,75 a € 5625,00 ou o dobro para PC). Não há apreensão dos bens e viatura.

31. Quando o transportador estiver em posse do Código de identificação e não possuir o DT impresso em papel, como podem as entidades fiscalizadoras averbar no original a recolha do duplicado?

De acordo com novas regras, já não é necessário a recolha do duplicado e averbamento no original pois o documento já está comunicado às entidades fiscais.

Esta realidade só é suscetível de ser verificada quando o DT for emitido em papel.

5.3. Questões sobre comunicação à AT

32. Como são emitidas e comunicadas à AT as entregas efetivas de bens ou consumos em serviços prestados, de bens incluídos em DT globais? E as alterações aos locais de destino ou não aceitação de bens pelo adquirente?

As alterações de local de destino nos documentos de transporte, ocorridas durante o transporte ou a não-aceitação dos bens pelo adquirente, obrigam à emissão de um novo documento de transporte adicional.

Esse documento de transporte adicional, enquanto DT subsidiário do DT inicial, é emitido em papel e deve referenciar sempre o DT inicial. Não obstante a sua emissão em papel, esta não necessita de ser previamente comunicado à AT através do serviço telefónico, devendo, no entanto, o emitente inserir no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte ao da emissão do DT adicional, os elementos do DT adicional.

Tratando-se de DT emitidos por alteração do local de destino ou por não aceitação dos bens pelo adquirente, eles também podem ser emitidos:

1 – Pelas vias 1,2 e 4 se os sujeitos passivos utilizam, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados.

2 – Pelas vias 1,3 ou 4 se os sujeitos passivos utilizam programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas certificados nos termos da Portaria 363/2010, com redação da Portaria 22-A/2012).

3 – Pela via 4 se os sujeitos passivos não utilizam nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação certificados (nem produzidos internamente).

A utilização das vias de emissão expostas no parágrafo anterior, com a consequente atribuição do código de identificação, dispensa a impressão do DT e a necessidade de, até ao 5.º dia útil seguinte ao da emissão do DT adicional inserir no Portal das Finanças, os dados do DT adicional.

No que respeita à entrega efetiva dos bens quando o destinatário seja desconhecido ou exista incorporação de bens em prestações de serviços, não obstante a emissão destes documentos (DT, faturas, notas de entrega, folhas de obra, etc.) poderem ser feitos por vias electrónica ou informática, eles devem ser sempre impressos em papel para em ação de controlo, poder fazer-se a conferência dos dados dos DT global, dos documentos parciais já emitidos e dos bens ainda em circulação.

A inserção dos dados destes documentos no Portal das Finanças tem de ser efetuada até ao 5.º dia útil seguinte ao da sua emissão, podendo esta ser efetuada através de ficheiro informático.

Na inserção é necessário "chamar" o Documento de Transporte global e inserir os seguintes dados:

- Sujeito passivo;

- Local;

- Data;

- Quantidade;

- Tipo de bem;

- Nº ainda que não exista sequencia.

33. E quando não exista acesso a meio telefónico, no decurso desses transportes adicionais, como se efetua a comunicação?

Os documentos adicionais não têm que ser comunicados por via telefone. Pelo que este problema já não se coloca, face às alterações da Lei do Orçamento do Estado para 2013, que estabelecem que a comunicação à AT dessas situações apenas seja efetuada por inserção no Portal das Finanças até ao 5º dia útil seguinte ao transporte.

34. Quando se deve efetuar a comunicação dos elementos do DT à AT?

A comunicação, regra geral, deve ser sempre efetuada antes do início do transporte. No entanto existem algumas particularidades, pelo que podemos dividir a resposta em:

- DT inicial (DT "normais" e globais) a comunicação é sempre efetuada antes do início do transporte por transmissão eletrónica de dados (Webservice, ficheiro SAFT ou Portal das Finanças) com obtenção do código de identificação ou por serviço telefónico quando for o DT for emitido em papel tipográfico ou em caso de inoperacionalidade.

- Nos DT adicionais, que se aplicam às alterações de locais de descarga e da não-aceitação dos bens, a comunicação é efetuada apenas por inserção dos dados destes documentos no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte ao da sua emissão, quando emitida em papel tipográfico. Se estes documentos forem emitidos por via informática a comunicação pode ser feita antes do início do transporte por transmissão eletrónica de dados (Webservice, ficheiro SAFT ou Portal das Finanças) com obtenção do código de identificação.

- Nos documentos das entregas efetivas de bens ou consumos em serviços, estes devem ser comunicados por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao da emissão do DT, podendo esta ser efetuada através de ficheiro informático.

35. Quando for um transportador (diferente do remetente dos bens) ou adquirente a efetuar o transporte dos bens, quem deve efetuar a comunicação dos elementos do DT à AT antes do início do transporte?

A obrigação cabe a quem emitir o documento de transporte, ou seja, o sujeito passivo transmitente dos bens ou a entidade adquirente que tome posse dos bens antes do início do transporte.

O transportador apenas pode elaborar/processar o DT e efetuar a comunicação em nome e por conta do remetente, podendo utilizar a funcionalidade de subutilizador prevista no Portal das Finanças.

Refira-se que o transporte por conta de outrem em viaturas mercadorias (ligeiras ou pesadas) acima de 2500 kg, só pode ser efetuado por entidades licenciadas para o exercício da atividade de transporte de mercadorias atribuído pelo IMTT (Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, I.P.).

36. Os documentos de transporte emitidos informaticamente devem cumprir com a Portaria da faturação, isto é serem emitidos por programas informáticos certificados pela AT?

Sim.

De acordo com a alteração da Portaria nº 160/2013, de 23 de abril passa a estar claro que os sujeitos passivos devem atender às obrigações da Portaria nº 363/2010, com alterações introduzidas pela Portaria nº 22-A/2012, de 24 de janeiro, na emissão dos DT.

Os documentos de transporte emitidos informaticamente em programas informáticos de faturação certificados devem conter a assinatura prevista nos termos do artigo 6.º da referida Portaria.

Face a esta alteração e às obrigações de comunicação existem outras limitações que vão condicionar as opções de emissão dos DT, em resumo:

- Os sujeitos passivos que utilizem, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados devem proceder à emissão dos documentos de transporte pelas vias 1, 2 ou 4.

- Os sujeitos passivos que utilizem programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas de faturação certificados) devem proceder à emissão de DT pelas vias 1, 3, 4 ou 5.

- Os sujeitos passivos que não utilizem nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação certificados (nem produzidos internamente), devem proceder à emissão de DT pelas vias 4 ou 5.

37. Todos os elementos obrigatórios das faturas devem ser inseridos através do programa de computador. Quando o DT não for a fatura podem-se inserir elementos manualmente (por exemplo a hora)?

Não, todos os elementos devem ser inseridos através do programa informático incluindo a hora para que os mesmos possam ser comunicados.

Se o DT for uma fatura emitida por meios informáticos, para além dos elementos obrigatórios previstos no nº 5 do artigo 36º do CIVA, os restantes elementos obrigatórios previstos no RBC poderão ser introduzidos manualmente (nomeadamente a hora), atendendo que não existe qualquer comunicação do DT.

38. Qual o procedimento para verificar se o remetente excede ou não os 100.000 euros de volume de negócios? E como se comprova tal situação na estrada perante uma fiscalização?

Não existe qualquer procedimento específico previsto para isso.

No entanto, de acordo com o art. 13.º do RBC, as ações de fiscalização do cumprimento dos requisitos desse RBC são da competência da Autoridade Tributária e aduaneira (AT) e da unidade com as atribuições tributárias, fiscais e aduaneiras da Guarda Nacional Republicada (GNR). Estas entidades devem consultar a base de dados da AT para verificação do cumprimento das obrigações deste RBC, nomeadamente a realização da comunicação ou respetiva dispensa.

Refira-se que os agentes de fiscalização têm um acesso próprio no Portal E-fatura.

39. Quando a comunicação dos elementos do DT for efetuada por telefone, como se comprova a realização dessa comunicação (nomeadamente no decurso do transporte) se não existe um código de identificação?

Na comunicação por telefone também vai ser atribuído um código, no entanto, este código não permite a dispensa de impressão do DT que acompanha os bens.

40. Se não for possível proceder à emissão do DT através de programa de computador ou via eletrónica, por inoperacionalidade do sistema informático do sujeito passivo ou por impossibilidade de acesso ao sistema, poder-se-á emitir o DT em papel tipográfico?

Este tipo de inoperacionalidade não consta da legislação e não está sancionado pela AT, no entanto admitimos que na contingência de um sujeito passivo não ter outra possibilidade é melhor recorrer à emissão de DT em papel com comunicação telefónica e inserção no portal até ao 5.º dia útil seguinte dos restantes dados do que nada fazer.

Neste caso sugere-se que utilize uma série distinta para o efeito.

41. Se não for possível proceder à comunicação dos elementos do DT, por inoperacionalidade do sistema de comunicações da AT, o que fazer?

A comunicação dos elementos desse DT pode ser efetuada via serviço telefónico, desde que o operador de comunicações confirme tal inoperacionalidade, com inserção no Portal das Finanças até ao 5º dia útil seguinte.

42. Que elementos do DT são comunicados através do serviço telefónico?

Apenas os elementos essenciais do próprio documento (Nº DT – últimos 4 dígitos; data e hora de início; NIF do adquirente se obrigatório).

Os restantes elementos do DT (por exemplo: bens e quantidades, locais de carga e descarga) são comunicados através da inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

43. Quando efetuar a comunicação dos elementos do DT por transmissão eletrónica de dados, terei que imprimir em papel o DT?

Neste caso não é necessário. O código de identificação substitui o DT impresso em papel, mesmo para efeitos de fiscalização no decurso do transporte, exceto no documento de transporte global.

44. Se a fatura for utilizada como DT e acompanhar os bens, terei que efetuar a comunicação à AT?

Neste caso fica dispensado de efetuar a comunicação do DT desde que a fatura seja emitida por via eletrónica, através de programa de computador certificado ou gerado internamente (se a fatura for emitida manualmente permanece a obrigação de comunicar o DT).

45. É possível emitir diferentes séries de DT?

Sim, efetuando-se a distinção através de prefixo ou sufixo na numeração do DT.

46. O transportador tem que efetuar o processamento do DT (e comunicação à AT)?

O transportador apenas pode processar o DT e efetuar a comunicação em nome e por conta do remetente dos bens, nomeadamente quando se trate de DT adicionais por alteração ao local de destino ou não aceitação dos bens pelo adquirente/destinatário, podendo utilizar a funcionalidade de subutilizador prevista no Portal das Finanças. No entanto, tal situação é apenas opcional, cabendo a obrigação de emissão e comunicação, em primeiro lugar, ao remetente dos bens.

Recorde-se que o transporte por conta de outrem em viaturas mercadorias (ligeiras ou pesadas) acima de 2500 kg, só pode ser efetuado por entidades licenciadas para o exercício da atividade de transporte de mercadorias atribuído pelo IMTT (Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, I.P.).

5.4. Questões sobre tipografias autorizadas

47. Qual a sanção a aplicar em casos de impressão tipográfica dos DT em tipografias não autorizadas?

A coima prevista varia entre 750 e 37.500 euros, para os adquirentes e emitentes desses documentos e para quem os forneça (dobro para Pessoas Coletivas).

48. Como proceder à requisição dos impressos tipográficos dos DT?

A requisição deve ser efetuada por escrito (sem qualquer formalismo próprio) mas deve conter, pelo menos, os seguintes elementos: nome ou denominação social, número de identificação fiscal, concelho e distrito da sede ou domicílio da tipografia e dos adquirentes, documentos fornecidos, respetiva quantidade e numeração atribuída.

49. Quem é responsável pela comunicação à AT das requisições de DT em papel tipográfico?

É a tipografia, previamente à respetiva impressão, através de inserção da referida requisição no Portal das Finanças, com os elementos identificativos dos adquirentes e as gamas de numeração dos impressos.

5.5. Questões excecionais ou especiais

50. Quando uma empresa transporta bens do seu ativo fixo tangível tem que emitir um DT? Por exemplo quando transporta um portátil na sua viatura?

Não, porque está excluída da obrigação de DT nos termos do art. 3.º do RBC.

No entanto, poderá ter que comprovar a sua utilização, neste caso sugere-se que utilize uma das minutas do ponto 9.

51. Um agricultor quando transporta bens que acabou de colher na sua exploração para o seu armazém tem que emitir um DT? E se o agricultor for entregar os bens por si produzido à cooperativa ou a um armazenista?

Não, porque está excluída da obrigação de DT nos termos do art. 3.º do RBC, quando o transporte for efetuado por si ou por sua conta.

No entanto, poderá ter que comprovar a sua utilização, neste caso sugere-se que utilize uma das minutas do ponto 9.

52. Um produtor de leite que entrega e vende o leite a uma cooperativa sendo a cooperativa a efetuar a recolha e transporte diário do leite, como deve proceder nos termos do RBC?

Para este tipo de transporte, foi criada uma exceção às regras do RBC, que consiste na emissão e comunicação prévia pelo adquirente dos bens de um documento próprio com os dados do adquirente (nome, morada e NIF) e com pelo menos o NIF de cada produtor e a data do início do transporte.

Posteriormente, o adquirente emite um DT em papel tipográfico à medida que os bens forem objeto de carga, identificando o NIF do produtor, designação comercial dos bens e as quantidades, bem como o local, o dia e a hora da carga, devendo os documentos acompanhar o transporte dos bens.

Neste DT emitido em papel tipográfico, o remetente e o adquirente são o mesmo, isto é, um DT de "A para A". No entanto deve mencionar o NIF do produtor como elemento adicional.

A comunicação deste DT em papel tipográfico deve ser feita pelo adquirente desses bens, até ao 5.º dia útil seguinte ao do início do transporte, através de inserção no Portal das Finanças, fazendo menção ao documento próprio comunicado previamente.

53. Um agricultor quando transporta fatores de produção para a sua exploração por exemplo adubos e fertilizantes tem que emitir um DT?

Sim, está obrigado a emitir e a comunicar o DT.

Neste caso deve ser emitido um DT global nos termos do n.º 6 do art. 4.º do RBC, seguido do documento das entregas efetivas.

Sem prejuízo de poder estar dispensado da comunicação se não tiver obtido no ano anterior um volume de negócios igual ou inferior a 100.000,00 €.

54. E se o agricultor não utiliza a totalidade das "sacas" de adubos que transportou para a exploração?

Essa situação é aferida por diferença entre o DT global e os documentos de consumo de bens (folhas de obra).

55. A devolução de bens com guia ou nota de devolução emitida pelo adquirente dos bens serve de guia de transporte e dispensa a comunicação prevista no RBC à semelhança do que acontece com a fatura?

Sim, serve como documento de transporte nos termos do RBC.

No entanto não dispensa a comunicação à AT devendo o sujeito passivo comunicar numa das vias de 1 a 5 consoante o seu enquadramento.

56. A fatura simplificada pode ser utilizada como Documento de transporte à semelhança do que acontece com a fatura?

Não, porque o RBC apenas permite que a utilização de uma fatura emitida com os elementos previstos no n.º 5 do art. 36.º do CIVA.

57. A fatura/recibo pode servir de documento de transporte?

Sim, a fatura/recibo contém todos os elementos exigidos no n.º 5 do art. 36.º do CIVA e pode servir de DT desde que contenha os restantes elementos exigidos no art. 4.º do RBC.

58. As notas de crédito e notas de débito podem servir de documento de transporte?

Estes documentos têm como objetivo a retificação de faturas inicialmente emitidas nos termos do CIVA.

Quando o adquirente de bens pretenda efetuar uma devolução de bens adquiridos ao fornecedor deve emitir uma nota/guia de devolução para acompanhar os bens devolvidos. Essa nota/guia de devolução pode ser emitida como um DT nos termos do RBC, desde que cumpra os requisitos previstos nesse regime.

59. Na distribuição de pão "porta a porta", quando o padeiro sai do seu estabelecimento e não conhece os destinatários, à medida que vai distribuindo o pão como deve proceder?

O padeiro deve emitir um documento de transporte global processado por qualquer das vias referidas no ponto 2.3 e nas condições aí mencionadas.

Quaisquer que sejam as vias utilizadas para o processamento, os documentos de transporte globais devem ser sempre impressos em papel (3 exemplares) e acompanhar os bens (apenas o original e duplicado), ainda que exista o código de identificação.

No momento das entregas efetivas de bens, deve ser emitido um documento "definitivo" por cada entrega, com referência expressa ao documento de transporte global. Este documento "definitivo" pode ser uma fatura.

Os documentos das entregas efetivas devem ser processados em duplicado, servindo este para justificar a saída dos bens, emitido sem qualquer formalismo nos termos do RBC.

Estes documentos das entregas efetivas são comunicados por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao das entregas efetivas.

60. Na distribuição de pão por padarias a sujeitos passivos, encomendadas ou adquiridas antecipadamente, sendo conhecido o destinatário como deve proceder nos termos do RBC?

Neste caso, como os destinatários são conhecidos, devem ser emitidos e comunicados DT para cada uma das encomendas ou vendas.

61. E se na distribuição dos pães ao destinatário, um adquirente que encomendou 20 pães só quer ficar com 10, como proceder?

A não aceitação dos bens pelo adquirente obrigam à emissão de um novo documento de transporte adicional.

A não-aceitação dos bens pelo destinatário pode ser total ou parcial.

Esse documento de transporte adicional (DT subsidiário) deve incluir a identificação da alteração e o documento alterado (anteriormente estas alterações eram anotadas no próprio documento de transporte).

Por regra, estes elementos são comunicados por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao da emissão do DT adicional, quando for emitido manualmente em papel tipográfico (via 5).

Estas alterações não são comunicadas à AT através do serviço telefónico, ainda que se trate de um documento emitido em papel.

Caso sejam emitidos pelas vias 1 a 4, as alterações são comunicadas de imediato por transmissão eletrónica de dados (via eletrónica, envio de ficheiro SAFT ou através do Portal das Finanças), antes da alteração do transporte, e pode-se utilizar o código para acompanhar os bens.

62. Na distribuição de gás porta a porta para particulares ou para sujeitos passivos, como é que se deve proceder?

Regra geral, o gás está previamente encomendado pelo destinatário, pelo que devem ser emitidos e comunicados DT para cada uma das encomendas ou vendas.

No entanto, se o distribuidor transportar garrafas de gás sem destinatário, antes do início do transporte, deve emitir um documento de transporte global processado por qualquer das vias referidas no ponto 2.3 e nas condições aí mencionadas.

Quaisquer que sejam as vias utilizadas para o processamento, os documentos de transporte globais devem ser sempre impressos em papel (3 exemplares) e acompanhar os bens (apenas o original e duplicado), ainda que exista o código de identificação.

À medida das entregas efetivas de bens, deve ser emitido um documento "definitivo" por cada entrega, com referência expressa ao documento de transporte global. Este documento "definitivo" pode ser uma fatura.

O documento das entregas efetivas deve ser processado em duplicado, servindo este para justificar a saída dos bens, emitido sem qualquer formalismo nos termos do RBC.

Estes documentos das entregas efetivas são comunicados por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao das entregas efetivas.

Na inserção é necessário "chamar" o Documento de Transporte global e inserir os seguintes dados:

- Sujeito passivo;

- Local;

- Data;

- Quantidade;

- Tipo de bem;

- Número, ainda que não exista sequencia.

Se as distribuições das garrafas de gás forem para particulares, desde que previamente adquiridas, ficam excluídas da obrigação de ser acompanhadas por documento de transporte emitido nos termos do RBC nos termos do art. 3.º.

Por último, é normal este tipo de distribuidor trazer dos clientes as garrafas de gás vazias por troca das entregues. Estas garrafas vazias são consideradas embalagens retornáveis (vasilhame), não vendáveis e enquadram-se nas exclusões previstas no art. 3.º logo estão excluídas da obrigação de DT.

63. Uma empresa de reparação de eletrodomésticos quando vão buscar os equipamentos a empresas suas clientes, por exemplo máquinas de lavar roupa do imobilizado, tem que emitir DT?

Não, atendendo a que os bens transportados são bens pertencentes ao activo imobilizado e estão excluídos da obrigação de DT nos termos do art. 3.º do RBC.

No entanto, poderá ter que comprovar a sua utilização, neste caso sugere-se que utilize uma das minutas do ponto 9 mencionando expressamente que se trata de bens para reparação.

64. Uma empresa de reparação de electrodomésticos quando vai buscar os equipamentos a empresas suas clientes, por exemplo máquinas de fotocópias para venda, tem que emitir DT?

Sim.

O documento de transporte deve ser emitido e comunicado nos termos do RBC, pelo remetente para o destinatário. Neste caso específico de reparação, o remetente é o proprietário/detentor e o destinatário é o prestador de serviços (de A para B).

Quando a reparação esteja concluída e os bens sejam devolvidos ao proprietário ou cliente final (por exemplo no caso de reparação em garantia), o remetente dos bens é o prestador de serviços devendo para o efeito emitir e comunicar outro DT, com indicação expressa de que se trata de bens para reparação (de B para A ou para o cliente final).

65. Uma empresa de reparação de eletrodomésticos quando vai buscar equipamentos para reparar a particulares seus clientes, por exemplo máquinas de lavar loiça, tem que emitir DT?

Não, atendendo a que os bens transportados para reparação são propriedade de um particular não sujeito passivo e consequentemente fora do âmbito do RBC nos termos do art. 1.º.

66. Sou fornecedor de um exportador nacional e coloco os bens no armazém de exportação ou no porto de embarque (ou noutro local previsto no art. 6.º do Decreto-lei 198/90), nesse transporte posso aplicar a exclusão de RBC?

Sim, porque esses bens são expedidos diretamente para um destino aduaneiro de exportação, desde que cumpridos todos os requisitos do artigo 6º do DL 198/90.

67. Como deve proceder um fornecedor de tabaco, que tem máquinas de distribuição automática em vários estabelecimentos comerciais, quando vai proceder ao abastecimento dessas máquinas?

O fornecedor de tabaco, quando sai do seu armazém com várias caixas, não sabe as quantidades a abastecer em cada máquina, devendo emitir um documento de transporte global processado por qualquer das vias referidas no ponto 2.3 e nas condições aí mencionadas.

Quaisquer que sejam as vias utilizadas para o processamento, os documentos de transporte globais devem ser sempre impressos em papel (3 exemplares) e acompanhar os bens (original e duplicado), ainda que exista o código de identificação.

No momento das entregas efetivas de bens, deve ser emitido um documento "definitivo" por cada entrega, com referência expressa ao documento de transporte global. Este documento "definitivo" pode ser uma fatura.

O documento das entregas efetivas deve ser processado em duplicado, servindo este para justificar a saída dos bens, emitido sem qualquer formalismo nos termos do RBC.

Estes documentos das entregas efetivas são comunicados por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao das entregas efetivas.

68. Na distribuição de pão por padarias a consumidores finais, encomendadas ou adquiridas antecipadamente, sendo conhecido o destinatário como deve proceder nos termos do RBC?

O transporte de pão efetuado por retalhistas para distribuição ao domicílio de consumidores finais, desde que previamente adquiridos, fica excluído da obrigação de ser acompanhado por documento de transporte emitido nos termos do RBC. Mas, o transporte de pão da fábrica efetuada pelo produtor para os retalhistas deve ser acompanhado por um documento de transporte.

69. Quais as obrigações duma IPSS que distribui refeições ao domicílio aos seus utentes, em relação ao transporte dessas refeições?

Neste caso como os destinatários, as quantidades e os locais de descarga são conhecidos devem ser emitidos DT para cada uma das refeições transportadas.

Como esses destinatários são particulares, a IPSS está dispensada de comunicar esses DT à AT.

70. Quais as obrigações duma IPSS que efetua serviços de limpeza ao domicílio dos seus utentes, em relação ao transporte dos produtos para a realização dessa prestação de serviços?

A IPSS quando sai do seu local de carga com vários produtos de limpeza não sabe as quantidades a consumir em cada domicílio, devendo emitir um documento de transporte global processado por qualquer das vias referidas no ponto 2.3 e nas condições aí mencionadas.

Quaisquer que sejam as vias utilizadas para o processamento, os documentos de transporte globais devem ser sempre impressos em papel (3 exemplares) e acompanhar os bens (apenas o original e duplicado), ainda que exista o código de identificação.

No momento do consumo dos produtos de limpeza, deve ser emitido uma folha de obra por cada serviço, com referência expressa ao documento de transporte global.

A folha de obra deve ser emitida sem qualquer formalismo nos termos do RBC.

Como esses destinatários são particulares, a IPSS está dispensada de inserir no portal das finanças os elementos adicionais das folhas de consumos no prazo de 5 dias úteis.

71. As guias da DGV (Direção Geral Veterinária), que acompanham os animais do produtor (ao entreposto, ao matadouro ou entre explorações), são o suficiente como meio de prova ou deve implementar-se outro procedimento?

Se o transporte é efetuado pelo produtor ou por sua conta encontra-se excluído da obrigação de emissão de DT nos termos do RBC. Neste caso como é importante comprovar a natureza, proveniência e destino dos bens, o documento da DGV pode servir como meio de prova.

72. O transporte de uma caixa de ferramentas ou similar para prestação de serviços a clientes, ainda que não esteja contabilizada como activo fixo tangível, está excluído do RBC?

Sim, o conceito geral da abrangência do RBC exclui desde logo no art. 1.º conjugado com o 2.º os bens que não se destinem a ser transmitidos. Logo a caixa de ferramentas e as ferramentas que se encontram dentro da caixa, ainda que não esteja identificada nas fichas de imobilizado da empresa, não deixam de estar excluídas da obrigação de dispor de DT nos termos do art. 3.º do RBC.

73. Um agricultor que transporta os seus produtos hortícolas para feiras e opta por emitir guia de transporte, apesar de dispensado, tem de comunicar o DT?

Sim, se embora excluído, opta por emitir DT tem que obrigatoriamente comunicar.

74. A remoção de poda de árvore, é considerado resíduo sólido urbano, ou seja está dispensado de DT?

Nos termos do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5/09, «Resíduo urbano» está definido como o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações (alínea d) do artigo 3º).

Assim, os resíduos de árvores não são considerados como resíduos sólidos urbanos, pelo que se tais resíduos forem transportados por sujeitos passivos de IVA ou por conta de outros sujeitos passivos, estão obrigados à emissão e comunicação de DT nos termos do RBC.

No caso da remoção da poda resultar da esfera de um particular não se aplica a obrigatoriedade de ter um DT por se encontrar fora do âmbito do RBC, nos termos do art. 1.

Esta situação também é aplicável aos entulhos da construção civil.

75. No transporte de árvores para plantação na via pública, por uma transportadora, quem emite a DT, a Câmara Municipal?

Se a transportadora estiver a efetuar transportes de bens por conta da câmara municipal, no âmbito dos respectivos poderes de autoridade, como esta última não é um sujeito passivo de IVA, o transporte não tem que ser acompanhado por um DT nos termos do RBC.

Por outro lado, essas árvores são consideradas como ativos imobilizados no âmbito da câmara municipal, pelo que não obstante a câmara não ser um sujeito passivo, se fosse, o transporte também estava excluído do âmbito do RBC, devendo nesse caso ser acompanhado de declaração comprovativa. (ver minutas)

76. Uma Empresa de viveiros que exerce uma atividade agrícola, está dispensada de DT para acompanhar bens em circulação entre armazéns?

Sim, desde que se trate de trate do transporte de bens produzidos pela própria exploração agrícola, efetuado por si ou por sua conta.

77. Quando uma empresa que presta serviço para as Estradas de Portugal de reparação das "Guardas" danificadas nas estradas, e que transporta material para a reparação sem saber o que vai efectivamente utilizar, como deve proceder?

Neste caso, deverá emitir um DT global (pelas vias eletrónica, programa informático, portal das finanças ou em papel tipográfico), impresso em papel, e emitir folhas de obra por cada consumo na reparação.

78. Que documento deverá acompanhar o transporte destas "guardas" da estrada quando estejam danificadas e sejam transportadas para reparar, com destino à entidade "Estradas de Portugal"?

Essas "guardas" são consideradas como ativos imobilizados no âmbito da entidade "Estradas de Portugal", pelo que esse transporte está excluído do âmbito do RBC, devendo ser acompanhado de declaração a comprovar tal situação (ver minutas).

79. Na circulação de combustíveis adquiridos nos postos de abastecimentos mas transportados em bidons e/ou pequenas cisternas, como proceder nos termos do RBC e quem emite o DT?

Se for emitida uma fatura pelo transmitente dos bens no momento da colocação à disposição dos bens ao adquirente, que contenha os elementos obrigatórios dos documentos de transporte (local de carga, data e hora de inicio do transporte e local de descarga) e desde que seja emitida em 3 vias, essa fatura serve como DT e se for emitida através de sistemas informáticos, está dispensada da comunicação como DT.

Se não for emitida uma fatura pelo transmitente dos bens no momento da colocação à disposição dos bens ao adquirente, esses bens deverão ser acompanhados por um DT emitido nos termos do RBC.

Esse DT é emitido pelo transmitente se os bens forem colocados à disposição dos adquirentes apenas no local de descarga, independentemente do transporte ser efetuado pelo transmitente, adquirente ou um terceiro por conta do primeiro.

Esse DT é emitido pelo adquirente se a colocação à disposição dos bens for efetuada no local de carga pertencente ao transmitente, independentemente do transporte ser efetuado pelo transmitente, adquirente ou um terceiro por conta do primeiro.

80. O transporte de arroz depositado num armazém que não é do comprador, nem do vendedor e que vai circular durante a madrugada, quem emite o DT e por que via?

O DT é emitido pelo sujeito passivo detentor dos bens, antes do início do transporte. Neste caso, deve ser o remetente a emitir o DT, ou seja, o proprietário dos bens.

O DT pode ser emitido no dia ou dias anteriores, devendo ser indicada a hora de início do transporte.

81. Na venda de um equipamento pela empresa "A" a uma locadora que o transporta diretamente para o destinatário (cliente da locadora), como proceder e quem emite o DT?

O DT é emitido pelo sujeito passivo detentor dos bens, antes do início do transporte. Neste caso, deverá ser o remetente/empresa "A" a emitir o DT, ou seja, o proprietário/vendedor dos bens.

82. Um agricultor que lava, desinfeta e embala legumes, tem atividade agrícola ou industrial? O transporte desses produtos agrícolas pelo agricultor ou por um terceiro por sua conta está excluído do RBC?

O agricultor, ainda que efetue alguma operação, que não seja de transformação, aos produtos agrícolas, como lavagem, desinfeção e embalamento, continua a transportar produtos agrícolas da sua própria produção, pelo que esse transporte está excluído do âmbito do RBC, desde que efetuado por si ou por um terceiro por sua conta.

83. O transporte de contentores do porto de Sines para outro local, de modo a transportarem mármore para um navio, deve ser acompanhado por um DT? Ou o contentor pode ser considerado como paletes ou taras?

É considerado como uma tara/embalagem, ficando dispensado de emissão de DT se for retornável e não objeto de transmissão, nos termos do art. 3.º do RBC.

84. Na recolha de cortiça de madrugada, como comunicar e quem comunica?

O DT é emitido pelo sujeito passivo detentor dos bens, antes do início do transporte. Neste caso, o remetente dos bens que a emite o DT será o adquirente dos bens, desde que os mesmos lhe pertençam, e este os transporte.

O DT poderá ser emitido no dia ou dias anteriores, devendo ser indicada a hora de início do transporte e comunicado antecipadamente.

85. Uma empresa que sai com DT global, e vai vendendo e comunicando. Regressa no fim do dia e reforça carga. Emite novo documento global ou emite documento do reforço?

A comunicação das entregas efetivas de bens ou consumos em prestações de serviços, referentes a bens incluídos em DT global, apenas serão comunicadas até ao 5º dia útil a essas entregas e consumos por inserção no Portal E-Fatura.

Com o regresso ao local de carga e reabastecimento da viatura, deverá ser emitido novo DT global com as respetivas quantidades e bens a transportar.

86. Os contribuintes que faturem menos de 100.000,00, não têm obrigatoriedade de comunicação dos DT?

Correto. Não existe obrigatoriedade de comunicação dos DT.

87. Os prestadores de serviços que transportem materiais para incluir nos diversos serviços a prestar durante o dia e que faturem menos de 100.000 €, o que têm de fazer?

Terão que emitir DT global (pelas vias previstas no RBC), impresso em papel.

Pelos consumos de material na realização das prestações de serviços deverão emitir uma folha de obra ou equivalente, emitida em papel.

Está dispensado de comunicação destes documentos porque não faturam mais de 100.000 €.

88. Na devolução de bens a terceiros por CTT, que documento deve acompanhar os bens?

Tratando-se de uma encomenda postal, considerada como um bem que possa ser objeto de transmissão de bens nos termos do CIVA, esse transporte deverá ser acompanhado por um DT nos termos do RBC. Os CTT, enquanto transportador, deverá exigir o DT ou código de identificação ao remetente dos bens.

Se se tratar de correspondência postal está excluída do âmbito do RBC, por não se tratar de um bem que possa ser objeto de transmissão de bens nos termos do CIVA.

89. Os empresários enquadrados no regime de isenção ou no regime dos pequenos retalhistas, basta terem a fatura de compra dos bens para acompanhar bens em circulação?

Não. Terão que emitir DT.

Apenas os vendedores ambulantes, de feiras e de mercados, que transportem bens para venda a retalho, e que estejam enquadrados no regime especial de isenção (artigo 53º do CIVA) ou no regime especial dos pequenos retalhistas (artigo 60º do CIVA), poderão acompanhar esses bens com as respetivas faturas de aquisição.

90. Quando se compram bens inferiores a 100 € e for emitida uma fatura simplificada, esta pode servir de DT?

Não.

A fatura simplificada emitida nos termos do nº 2 do artigo 40º do CIVA, não cumpre os requisitos para ser considerado como um DT nos termos do RBC, por não ter a identificação do adquirente e respetiva sede social ou domicílio (bem como os restantes elementos obrigatórios do RBC).

91. Numa transacção intracomunitária em que o local de descarga é em Portugal (para trabalho a feitio), o cliente é intracomunitário e o produto após a prestação de serviços segue para a Alemanha.

Situação excluída do âmbito do RBC, por se tratar de uma operação assimilada a transmissão intracomunitária de bens.

6. Decreto-Lei 147/2003 - Regime dos Bens em Circulação – Artigos e comentários

O Regime dos Bens em Circulação estava anteriormente previsto no Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de fevereiro, que teve como objetivo introduzir normas que visassem o combate à fraude e a evasão fiscal.

Este diploma ficou, entretanto, desatualizado face à evolução da economia e aos novos procedimentos dos operadores, o que levou à sua revogação e substituição pelo Decreto-Lei 147/2003 de 11 de julho, diploma este que se mantém em vigor.

O Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho é o normativo que atualmente contem as normas de controlo e exigências a nível dos documentos de transporte. Este normativo foi alterado recentemente com o Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto e com a Lei de OE para 2013. No entanto na sua maioria os conceitos e princípios mantêm-se.

Assim, entendemos como oportuno olhar para cada um dos artigos e face ao atual normativo tecer alguns comentários para orientação dos utilizadores.

Atentos à natureza especial do Regime dos Bens em Circulação, para a devida interpretação, devem-se considerar os conceitos base do Código do IVA.

6.1. Artigo 1.º

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado devem ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do presente diploma.

Comentários:

Este artigo é um dos mais importantes deste normativo porque define o exato alcance e abrangência do RBC.

Refere este artigo 1.º que o regime é aplicável à circulação de todos os bens desde que sejam relativos a operações efetuadas por sujeitos passivos de IVA[3].

Como Bens devem considerar-se os que puderem ser objeto de transmissão nos termos do artigo 3.º do CIVA.

Para efeitos do RBC, devem considerar-se apenas os bens móveis corpóreos que puderem ser objeto de transmissão de bens, não apenas no sentido jurídico de transferência do direito de propriedade, mas também no sentido de meras transferências económicas, ainda que não sejam transmissões de bens.

Como Bens em Circulação devem considerar-se todos os que se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazém de retém.

3 São sujeitos passivos de IVA de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art. 2.º, as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC);

Essa circulação de bens pode suceder por motivo de transmissão onerosa (venda), incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência (entre armazéns do próprio sujeito passivo).

Consideram-se ainda bens em circulação os bens encontrados em veículos nos atos de descarga ou transbordo mesmo quando tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns ou recintos fechados que não sejam casa de habitação, bem como os bens expostos para venda em feiras e mercados.

Os bens transportados por particulares não caem neste âmbito, pelo que, se transportados pelos próprios ou por sua conta não tem que ser acompanhados por DT.

Como documento de transporte considera-se a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes à guia de transporte. (ver mais comentários no artigo 4.º)

Como sujeitos passivos devem ser consideradas todas as pessoas singulares e coletivas abrangidas pelo artigo 2º do CIVA, que estejam enquadradas no regime normal, no regime especial de isenção ou no regime dos pequenos retalhistas ou efetuem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução (SP isentos), isto é contribuintes coletados/registados para efeitos de IVA.

O conceito de sujeito passivo está relacionado com o exercício de uma atividade económica, ou seja, com a realização de transmissões de bens e prestações de serviços, estando estes obrigados a emitir DT quando efetuem circulação de bens no âmbito do exercício dessas atividades, sem prejuízo das respetivas exclusões previstas no art. 3 deste diploma (ver comentários no art. 3.º) e dos particulares aos quais não se aplicam estas regras.

No que respeita aos particulares, uma vez que não se aplicam as regras do RBC, os bens em circulação remetidos por não sujeitos passivos (p.e. particulares), ainda que expedidos por um transportador, não estão sujeitos às obrigações do RBC, nomeadamente de emissão de documento de transporte e da respetiva comunicação. Para estas situações há que emitir um documento (sem qualquer formalismo) com indicação da natureza, proveniência e destino dos bens.

No âmbito deste conceito de sujeito passivo enquadram-se apenas os referidos na alínea a) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA, e não as restantes alíneas pelo que não se enquadram aqui os restantes sujeitos passivos devedores de imposto em Portugal, por exemplo por aplicação das regras de inversão.

Como território nacional deve entender-se o território português tal como definido pela Constituição da República Portuguesa, incluindo o continente e as regiões autónomas.

Os transportes internacionais com o início ou destino em território nacional ficam fora do âmbito do RBC, podendo-se aplicar o regime jurídico do transporte internacional (com documentos como a declaração de expedição (CMR), a carta de porte (Airwaybil - AWB) ou o conhecimento de embarque (Bill of landing -B/L), sem prejuízo do referido no artigo 3º deste regime.

Atendendo a estes conceitos, como regra geral, apenas os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou destino, que sejam objeto de operações realizadas entre sujeitos passivos de IVA, devem ser acompanhados por um documento de transporte fiscal processado nos

termos deste regime, sem prejuízo de poderem ser acompanhados por outros documentos processados nos termos de outros regimes jurídicos.

6.2. Artigo 2.º

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos do disposto no presente diploma considera-se:

a) «Bens» os que puderem ser objeto de transmissão nos termos do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

b) «Documento de transporte» a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes;

c) «Valor normal» o preço de aquisição ou de custo devidamente comprovado pelo sujeito passivo ou, na falta deste o valor normal determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

d) «Remetente» a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que colocou os bens em circulação à disposição do transportador para efetivação do respetivo transporte ou operações de carga, bem como o transportador quando os bens em circulação lhe pertençam;

e) «Transportador» a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que, recebendo do remetente ou de anterior transportador os bens em circulação, realiza ou se propõe realizar o seu transporte até ao local de destino ou de transbordo ou, em caso de dúvida, a pessoa em nome de quem o veículo transportador se encontra registado, salvo se o mesmo for objeto de um contrato de locação financeira, considerando-se aqui o respetivo locatário;

f) «Transportador público regular coletivo» a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que exerce a atividade de exploração de transportes coletivos e que se encontra obrigada ao cumprimento de horários e itinerários nas zonas geográficas que se lhes estão concessionadas;

g) «Destinatário ou adquirente» a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada a quem os bens em circulação são postos à disposição;

h) «Local de início de transporte ou de carga» o local onde o remetente tenha entregue ou posto à disposição do transportador os bens em circulação, presumindo-se como tal o constante no documento de transporte, se outro não for indicado;

i) «Local de destino ou descarga» o local onde os bens em circulação forem entregues ao destinatário,

presumindo-se como tal o constante no documento de transporte, se outro não for indicado;

j) «Primeiro local de chegada» o local onde se verificar a primeira rutura de carga.

2 - Para efeitos do disposto no presente diploma:

a) Consideram-se «bens em circulação» todos os que se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazém de retém, por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência, efetuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

b) Consideram-se ainda bens em circulação os bens encontrados em veículos nos atos de descarga ou transbordo mesmo quando tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns ou recintos fechados que não sejam casa de habitação, bem como os bens expostos para venda em feiras e mercados a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 252/86, de 25 de agosto, e 259/95, de 30 de setembro.

Comentários:

O conceito de valor normal dos bens apenas é relevante para efeitos de "abonação" (n.º 3 do art.16.º) no auto de apreensão dos bens, não influenciando o processamento do documento de transporte, uma vez que o valor não tem que constar no DT.

O remetente dos bens, regra geral, é o proprietário dos bens que procede à colocação dos bens em circulação, por meios próprios ou por conta dele.

Os locais de início e destino do transporte devem ser indicados no documento de transporte, presumindo-se como tal os constantes no documento de transporte, se outros não forem indicados.

A rutura de carga implica o final de um transporte e o início de um novo transporte, pelo que há que proceder à emissão de um novo documento de transporte no seguimento dessa rutura de carga.

Por outro lado, o mero transbordo dos bens entre meios de transporte não implica necessariamente qualquer rutura de carga, podendo manter-se a utilização do mesmo documento de transporte.

Por exemplo, num transporte de bens entre o Funchal e Bragança, com transporte em viatura até ao porto marítimo, em barco entre o porto do Funchal e o porto de Leixões e em viatura entre o porto de Leixões e Bragança, não existindo qualquer rutura de carga, deve manter-se o mesmo documento de transporte emitido nos termos do RBC a acompanhar os bens do início ao final do transporte, sem prejuízo da obrigação da emissão de outros documentos que acompanhem os bens.

A mera transferência de bens entre armazéns situados em locais distintos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, implica que esses bens sejam acompanhados por um documento de transporte processado nos termos do RBC, ou seja, incluir todos os elementos obrigatórios previstos no refe-

rido regime. Neste caso, não existindo transmissão de bens, a fatura não pode servir como documento de transporte.

O envio de bens por um sujeito passivo a um prestador de serviços para realização de reparações, transformações ou acabamentos, deve ser acompanhado por um documento de transporte processado nos termos do RBC, ainda que tal operação seja considerada como uma prestação de serviços para efeitos de IVA.

Os bens expostos para venda em feiras e mercados devem ser acompanhados de um documento de transporte, eventualmente DT global quando não sejam conhecidos os destinatários.

A exceção a esta regra é para os vendedores ambulantes, de feiras e mercados enquadrados no regime especial de isenção de IVA (art. 53.º) ou no regime especial dos pequenos retalhistas (art. 60.º) que podem acompanhar os respetivos bens com a respetiva fatura de aquisição.

6.3. Artigo 3.º

Artigo 3.º

Exclusões

1 - Excluem-se do âmbito do presente diploma:

a) Os bens manifestamente para uso pessoal ou doméstico do próprio;

b)Os bens provenientes de retalhistas, sempre que tais bens se destinem a consumidores finais que previamente os tenham adquirido, com exceção dos materiais de construção, artigos de mobiliário, máquinas elétricas, máquinas ou aparelhos recetores, gravadores ou reprodutores de imagem ou de som, quando transportados em veículos de mercadorias;

c)Os bens pertencentes ao ativo imobilizado;

d) Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta;

e)Os bens dos mostruários entregues aos pracistas e viajantes, as amostras destinadas a ofertas de pequeno valor e o material de propaganda, em conformidade com os usos comerciais e que, inequivocamente, não se destinem a venda;

f)Os filmes e material publicitário destinados à exibição e exposição nas salas de espetáculos cinematográficos, quando para o efeito tenham sido enviados pelas empresas distribuidoras, devendo estas fazer constar de forma apropriada nas embalagens o respetivo conteúdo e a sua identificação fiscal;

g)Os veículos automóveis, tal como se encontram definidos no Código da Estrada, com matrícula definitiva;

h)As taras e embalagens retornáveis;

i)Os resíduos sólidos urbanos provenientes das recolhas efetuadas pelas entidades competentes ou por empresas a prestarem o mesmo serviço.

2 - Encontram-se ainda excluídos do âmbito do presente diploma:

a)Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, tal como são definidos no artigo 4.º do Código

dos Impostos Especiais de Consumo, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de dezembro, quando circularem em regime suspensivo nos termos desse mesmo Código;

b)Os bens respeitantes a transações intracomunitárias a que se refere o Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de dezembro;

c)Os bens respeitantes a transações com países ou territórios terceiros quando em circulação em território nacional sempre que sujeitos a um destino aduaneiro, designadamente os regimes de trânsito e de exportação, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro;

d)Os bens que circulem por motivo de mudança de instalações do sujeito passivo, desde que o facto e a data da sua realização sejam comunicados às direções de finanças dos distritos do itinerário, com pelo menos oito dias úteis de antecedência, devendo neste caso o transportador fazer-se acompanhar de cópia dessas comunicações.

3 - Relativamente aos bens referidos nos números anteriores, não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte nos termos do presente diploma, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino.

4 - A prova referida no número anterior pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

Comentários:

Este artigo refere as exclusões, para casos muito particulares, da obrigatoriedade dos bens em circulação serem acompanhados por DT.

No entanto, e embora existam estas exclusões, refere também este artigo que relativamente aos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino. A prova pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino. (ver ponto 9 deste manual - minutas)

Vejamos então alguns aspetos particulares sobre as exclusões:

- O transporte de bens manifestamente para uso pessoal ou doméstico do próprio, mesmo que provenham de sujeitos passivos de IVA, não têm que ser acompanhados por um documento de transporte.

Todavia, para se fazer prova da natureza, proveniência e destino desses bens é conveniente que os mesmos sejam acompanhados de um documento a atestar o respetivo uso pessoal.

- O transporte de bens adquiridos por particulares a retalhistas pode não implicar que estes sejam acompanhados por um documento de transporte, sem prejuízo dos bens excecionados na alínea b) do nº 1 do artigo 3º do CIVA transportados em viaturas de mercadorias (ligeiras ou pesadas).

Mas, ainda assim, tendo existido uma transmissão de bens, o retalhista é obrigado a emitir uma fatura ou fatura simplificada, nos termos do artigo 36º ou nº 1 do artigo 40º ambos do CIVA, que pode atestar a natureza, proveniência e o destino desses bens, ainda que não sejam um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

No caso dos bens adquiridos a retalhistas, quando se tratem dos bens excecionados à exclusão mas que sejam transportados por outro tipo de veículos (de passageiros), este transporte também fica dispensado do acompanhamento por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Por exemplo, o transporte de pão efetuado por retalhistas para distribuição ao domicílio de consumidores finais, desde que previamente adquiridos, fica excluído da obrigação de ser acompanhado por documento de transporte emitido nos termos do RBC. Mas o transporte de pão da fábrica efetuada pelo produtor para os retalhistas deve ser acompanhado por um documento de transporte.

- O transporte de bens do ativo fixo tangível (imobilizado) efetuado por sujeitos passivos, ou por terceiros por conta deles, não carecem de ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Para comprovar a natureza, proveniência e destino desses bens, pode utilizar-se um documento sem qualquer formalismo a atestar esses factos, eventualmente com uma cópia da respetiva ficha de imobilizado (emitida nos termos do artigo 51º do CIVA) ou uma declaração conforme minutas no ponto 9 do manual.

Esta exclusão apenas deve ser aplicada por transporte de bens do AFT efetuada entre locais do próprio sujeito passivo. Quando se trate de transporte desses bens do AFT que decorram da sua compra, venda ou abate, os mesmos devem ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

- Também o transporte de bens por motivo de mudança de instalações do sujeito passivo de IVA fica dispensado da emissão de um documento de transporte, desde que o facto e a data da sua realização sejam comunicados às Direções de Finanças dos distritos do itinerário, com pelo menos oito dias úteis de antecedência. Neste caso, o transportador deve fazer-se acompanhar de cópia dessas comunicações.

Esta dispensa é aplicada necessariamente a todos os bens do património do sujeito passivo que vai efetuar a mudança de instalações, para além dos bens do AFT (imobilizado) que já tem uma dispensa própria.

O transporte de bens por motivo de mudança de instalações efetuadas por particulares, ainda que sejam contratados transportadores, fica também excluído da obrigação de emissão de documento de transporte nos termos do RBC, por estes não serem sujeitos passivos de IVA. Neste caso, é conveniente que exista um documento sem qualquer formalismo a atestar a natureza, proveniência e destino desses bens (ver minutas ponto 9).

– O transporte de bens agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária só fica excluído de ser acompanhado por um documento de transporte, quando provenham da própria produção do produtor agrícola, ainda que o transporte seja efetuado por terceiros por conta desse produtor.

Assim, quando se trate do transporte de bens agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária, adquiridos aos produtores agrícolas, efetuado pelo sujeito passivo adquirente desses bens, esse transporte deve ser acompanhado de um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Por exemplo, o corte e respetiva aquisição de madeira no terreno florestal do produtor silvícola, efetuada por uma empresa madeireira, de produção de papel, ou outra similar, implica a emissão de um documento de transporte por essa empresa adquirente para acompanhar esses bens, no respetivo transporte, do local de corte até às suas instalações. Esta obrigatoriedade existe porque a madeira já não está a ser transportada pelo produtor silvícola, ou por um terceiro por sua conta, mas pelo sujeito passivo adquirente, agora proprietário dos bens.

No entanto, nesta situação pode atender-se ao referido no n.º 6 do art. 3.º da Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril que prevê uma forma alternativa de tratamento do documento de transporte dos bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultante da sua própria produção quando o transporte não seja feito pelo produtor ou por sua conta.

Para este tipo de transporte, foi criada uma exceção às regras que consiste na emissão e comunicação prévia pelo adquirente dos bens de um documento próprio com pelo menos o NIF de cada produtor e a data do início do transporte.

De seguida o adquirente emite um DT em papel tipográfico à medida que os bens forem objeto de carga identificando o NIF do produtor, designação comercial dos bens e as quantidades, bem como o local, o dia e a hora da carga, devendo os documentos acompanhar o transporte dos bens.

Neste DT emitido em papel tipográfico, o remetente e o adquirente são o mesmo, isto é, um DT de "A para A". No entanto, deve-se mencionar o NIF do produtor como elemento adicional.

A comunicação deste DT em papel tipográfico deve ser feita até ao 5.º dia útil seguinte ao do início do transporte através de inserção no Portal das Finanças, fazendo menção ao documento próprio comunicado previamente.

Por outro lado, a exclusão prevista na alínea d) do n.º 1 do art. 3.º do RBC também não se aplica aos fatores de produção transportados pelos produtores agrícolas, pelo que esses transportes devem ser acompanhados de um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Por exemplo, se um produtor agrícola transporta adubos do seu armazém para a exploração já tem que emitir o respetivo DT para acompanhar a circulação dos bens.

– O transporte de bens dos mostruários pelos vendedores no decurso da sua atividade de visita aos clientes ou de locais de venda, de bens de amostra e para ofertas de pequeno valor e o material de propaganda, não destinados a venda, ficam excluídos da obrigação de emissão de documento de transporte.

Neste caso, é conveniente que esses bens sejam acompanhados por um documento sem qualquer formalismo que ateste a referida natureza, a sua proveniência e destino.

Os bens de mostruários podem ser unidades de bens em formato comercializável, mas de apenas uma única unidade, que serve para apresentar os bens aos potenciais clientes.

As amostras devem ser bens de formato, tamanho e quantidades não comercializáveis, ou bens como livros, discos e outras publicações de editores nas situações previstas na Portaria nº 497/2008.

Os bens para oferta de pequeno valor podem ser bens em formato e quantidades comercializáveis mas não podem exceder os limites previstos no nº 7 do artigo 3º do CIVA, ou seja, o valor da oferta não pode exceder 50 euros, nem o total anual das ofertas pode exceder 5 por mil do volume de negócios do ano anterior. Se o valor da oferta exceder o limite os bens já tem que ter um DT.

Estes conceitos estão detalhados na Portaria nº 497/2008, de 7 de julho.

Os materiais de propaganda podem ser bens publicitários, ainda que não sejam do inventário da própria empresa (não se destinam a venda), que servem para divulgar a marca do sujeito passivo.

- Os filmes e respetivo material publicitário destinados à exibição e exposição nas salas de cinema não têm que ser acompanhados por DT, quando forem expedidos pelas empresas distribuidoras.

Mas, quando se trate da expedição desse material pelos sujeitos passivos que procederam à exibição desses filmes de volta para a distribuidora, esses bens já devem ser acompanhados por um DT emitido nos termos do RBC.

- Os transportes de veículos automóveis, tal como definidos no Código da Estrada, com matrícula definitiva estão dispensados de serem acompanhados de DT emitido nos termos do RBC.

Os transportes de veículos automóveis sem matrícula definitiva devem ser acompanhados de DT emitido nos termos do RBC.

Outros veículos não automóveis devem ser também transportados com o acompanhamento de um documento de transporte.

No caso de reboque de viaturas, quando estes estão a transportar, por exemplo, viaturas acidentadas, também ficam enquadrados nas exclusões aplicadas ao transporte de veículos automóveis com matrícula definitiva.

- O transporte de taras e embalagens retornáveis está dispensado da emissão de um documento de transporte nos termos do RBC.

Como taras e embalagens devem ser entendidos os objetos destinados a conter ou acondicionar os bens transportados, que podem ter uma utilização continuada (paletes, grades, caixas, garrafas de gás etc.).

As taras e embalagens retornáveis são aqueles bens em que existe acordo com os clientes para a respetiva devolução. Esse acordo deve ser indicado na própria fatura, com indicação separada nessa fatura das embalagens em que se acorda previamente a sua devolução e que não são vendidas, conforme previsto nos termos da alínea b) do nº 5 do artigo 36º do CIVA.

As taras e embalagens que fazem parte constituinte do próprio bem transportado, isto é, que não possam ser separáveis, que não possam ser reutilizáveis, ou sejam vendidas, devem ser transportadas com o acompanhamento de um documento de transporte, se tal for aplicável.

- O transporte de resíduos sólidos pode estar obrigado a ser acompanhado por um documento de transporte, quando se trate de resíduos sólidos industriais, hospitalares, ou outros não urbanos, ou ainda, quando se trate de resíduos sólidos urbanos transportados por entidades que não aquelas competentes (empresas municipais) ou por empresa que não estejam a prestar o serviço de recolha desses resíduos (serviços concessionados).

Entende-se por resíduos urbanos, aqueles provenientes de resíduos domésticos ou semelhantes, incluindo de empresas de serviços ou de estabelecimentos comerciais.

- O transporte de produtos sujeitos a IEC, nomeadamente álcool etílico, bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos e tabaco manufaturado, está dispensado de ser acompanhado por um documento de transporte emitido nos termos do RBC, desde que esses bens estejam a circular em regime suspensivo de acordo com o CIEC.

Esta dispensa decorre desses bens já estarem incluídos num documento de acompanhamento (DA), para efeitos de controlo aduaneiro.

Quando esses bens circulem em território nacional, em situações de consumo, não abrangidos pelo regime suspensivo, devem ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

- Os transportes de bens objeto de aquisições ou transmissões intracomunitárias, tal como definidas no RITI, estão dispensados de ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Consideram-se aquisições intracomunitárias os bens expedidos de um Estado-Membro da UE com destino a um adquirente no território nacional, que seja sujeito passivo de IVA e esteja enquadrado no regime de aquisições intracomunitárias.

Como transmissões intracomunitárias devem ser consideradas as expedições de bens do território nacional com destino a sujeitos passivos sedeados noutro Estado-Membro, que estejam registados no regime de aquisições intracomunitárias.

Os transportes relacionados com aquisições intracomunitárias ficam dispensados de ser acompanhados por um documento de transporte até ao primeiro lugar de chegada dos bens, ou seja, até que exista a rutura de carga (p.e. armazém logístico).

Os transportes posteriores a essa rutura de carga, no território nacional, devem ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

Estes transportes de bens relacionados com aquisições e transmissões intracomunitárias de bens podem ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do regime jurídico do transporte internacional, nomeadamente a declaração de expedição (CMR), a carta de porte ("Airwaybil" - AWB) ou o conhecimento de embarque ("Bill of landing" - B/L), consoante o mesmo seja rodoviário, aéreo ou marítimo, respetivamente (Ofício-Circulado nº 30009/1999).

- Os transportes de bens relacionados com exportações ou importações em trânsito para ou de um destino aduaneiro ficam dispensados de ser acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

No caso do transporte de bens do armazém situado em território nacional para exportação, também ficam excluídos da obrigação de dispor de DT, no entanto nos termos do art. 29.º do CIVA, a prova de que os bens se destinam a exportação faz-se através de documento alfandegário apropriado ou, não existindo a obrigação legal de intervenção dos serviços alfandegários, de declaração emitida pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços indicando o destino que lhe vai ser dado. Não existindo a possibilidade de comprovar o sujeito passivo pode sempre acompanhar os bens com um DT cumprindo os formalismos de emissão e de comunicação.

No caso do transporte de bens da alfândega para um local no território nacional, que estejam abrangidos por um regime de trânsito aduaneiro, estes bens podem ser acompanhados pelo documento de despacho alfandegário.

Se os bens a exportar ou importados não estiverem sujeitos ao regime de exportação ou de trânsito devem ser sempre acompanhados por um documento de transporte emitido nos termos do RBC.

6.4. Artigo 4.º

Artigo 4.º

Documentos de transporte

1 - As faturas devem conter obrigatoriamente os elementos referidos no n.º 5 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo, as guias de remessa ou documentos equivalentes devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;

b) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;

c) Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo, nos termos do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

d) Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.

3 - Os documentos de transporte referidos nos números anteriores cujo conteúdo não seja processado por computador devem conter, em impressão tipográfica, a referência à autorização ministerial relativa à tipografia que os imprimiu, a respetiva numeração atribuída e ainda os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal.

4 - As faturas, guias de remessa ou documentos equivalentes devem ainda indicar os locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte.

5 - Na falta de menção expressa dos locais de carga e descarga e da data do início do transporte, presumir-se-ão como tais os constantes do documento de transporte.

6 - Os documentos de transporte, quando o destinatário não seja conhecido na altura da saída dos bens dos locais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, são processados globalmente, nos termos referidos nos artigos 5.º e 8.º, e impressos em papel, devendo proceder-se do seguinte modo à medida que forem feitos os fornecimentos:

a) No caso de entrega efetiva dos bens, devem ser processados em duplicado, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens;

b) No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente.

7 - Nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deve sempre fazer-se referência ao respetivo documento global.

8 - As alterações ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados, obrigam à emissão de documento de transporte adicional em papel, identificando a alteração e o documento alterado.

9 - No caso em que o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo, far-se-á menção do facto no documento de transporte.

10 - Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção ou regime especial dos pequenos retalhistas a que se referem os artigos 53.º e 60.º do Código do IVA, respetivamente, o documento de transporte pode ser substituído pelas faturas de aquisição processadas nos termos e de harmonia com o artigo 36.º do mesmo Código.

11 - Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte.

Comentários:

Este artigo refere especificamente os requisitos dos documentos que podem ser utilizados como DT.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do art. 2.º do RBC consideram-se documentos de transporte (DT):

- ✓ A fatura;
- ✓ Guia de remessa;
- ✓ Nota de devolução;
- ✓ Guia de transporte ou;
- ✓ Documentos equivalentes.

Vejamos, então, o que devem conter os DT em termos genéricos, quais as especificidades no caso de não ser conhecido o destino dos bens ou as situações particulares em que existam alterações durante o transporte.

A fatura pode servir de DT.

Quando a fatura seja utilizada como documento de transporte, para além dos elementos previstos no nº 5 do artigo 36º do CIVA, deve ainda conter dados sobre o transporte, nomeadamente a indicação expressa dos locais de carga e descarga, referidos como tais, quando distintos dos indicados nos dados do remetente e destinatário, e a data e hora em que se inicia o transporte.

Isto é, devem conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

Os referidos no n.º 5 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado:

- Data e numeração sequencial;

- Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;

- A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;

- O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;

- As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;

- O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;

- A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura.

Para além destes elementos deve ainda conter nos termos do RBC:

- Locais de carga e descarga,

- Data e hora em que se inicia o transporte.

Nota: Na falta de menção expressa dos locais de carga e descarga e da data do início do transporte,

presumir-se-ão como tais os constantes do documento de transporte.

Para além disso, a fatura utilizada como documento de transporte deve ser processada em 3 exemplares, devendo o original e duplicado acompanhar os bens e o triplicado ficar para o remetente dos bens.

Se a fatura utilizada como documento de transporte for processada através de meios informáticos, o remetente fica dispensado de proceder à comunicação à AT dos elementos do documento de transporte.

As faturas emitidas pelos adquirentes dos bens (autofaturação) podem ser utilizadas como DT nos termos do RBC, desde que cumpridos os referidos requisitos desse regime.

Quanto aos outros documentos de transporte tais como as guias de transporte, guias de remessa ou documentos equivalentes devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;
- Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;
- Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo de IVA;
- Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.
- Locais de carga e descarga,
- Data e hora em que se inicia o transporte.

Nota: Na falta de menção expressa dos locais de carga e descarga e da data do início do transporte, presumir-se-ão como tais os constantes do documento de transporte.

A data e hora do início do transporte são colocadas no documento de transporte, na emissão desse documento, e, necessariamente antes de comunicar e realizar o transporte.

Não existe qualquer limite temporal entre a data de início e o final do transporte.

Sobre este requisito refira-se ainda os DT apenas podem ser anulados ou alterados antes da hora/minuto do início do transporte.

Após se ter ultrapassado a hora/minuto do início do transporte, já não é possível proceder a essa anulação ou alteração, devendo em alternativa, proceder à emissão de um DT adicional em papel tipográfico fazendo referência ao documento alterado.

As alterações de local de destino nos documentos de transporte, ocorridas durante o transporte, ou a não-aceitação dos bens pelo adquirente, obrigam à emissão de um novo documento de transporte adicional em papel pré-impresso ou por qualquer outra via previstas de 1 a 4 (documento de transporte adicional subsidiário ao DT inicial), identificando a alteração e o documento alterado (anteriormente estas alterações eram anotadas no próprio documento de transporte).

Este documento de transporte adicional deve conter todos os elementos obrigatórios dos documentos de transporte nos termos do n.º 2 do art. 4.º do RBC, identificando a alteração e o documento alterado.

Estas alterações são também comunicadas obrigatoriamente à AT no prazo de 5 dias úteis se o documento adicional for em papel tipográfico e antes do "novo" transporte se o documento adicional for pelas vias prevista de 1 a 4.

Quando pela natureza dos bens os respetivos volumes não poderem ser transportados na mesma viatura, há que processar um documento de transporte por cada viatura, ainda que as mesmas circulem em fila na estrada.

O mero transbordo de bens entre viaturas, não existindo rutura de carga, não implica a emissão de um novo DT. No entanto, quando esse transbordo implicar a repartição dos bens por viaturas mais pequenas, existindo alteração de quantidades transportadas por viatura, deve implicar a emissão de um novo DT.

Em relação às quantidades, quando não existam condições para determinar com exatidão as quantidades dos bens transportados antes do início do transporte, ou quando existam diferenças entre as quantidades no início e fim do transporte, não existe uma qualquer solução clara e objetiva para este tipo de situação, devendo o sujeito passivo adotar medidas que evitem tais situações.

Não podem ser indicadas apenas quantidades como volumes ou caixas; deve especificar-se as unidades ou outras medidas correspondentes (p.e. no transporte de bebidas, há que indicar X grades com Y garrafas de Z decilitros).

A designação comercial dos bens transportados deve ser entendida como a designação usual desses bens, que tem como objetivo o controlo desses bens.

De qualquer forma, a AT tem entendido que a colocação de um código ou identificação similar que possibilite a correta e inequívoca identificação dos bens possa substituir essa designação usual (Desp. De 29/05/85, Proc. 30, E.N. 1137/85). Não são contudo admitidas designações genéricas de bens ou expressões como "diversos".

A inclusão do NIF do adquirente ou destinatário apenas é obrigatória quando este for um sujeito passivo de IVA. Se esse adquirente ou destinatário for um particular, o DT não tem que incluir o respetivo NIF, havendo que colocar uma menção expressão de que se trata de um "não sujeito passivo", quando exista obrigação de emissão do DT.

Refira-se ainda que, quando o destinatário for um consumidor final/particular, não sujeito passivo, mesmo que os bens tenham que ter um DT (os que não estão nas exclusões do art. 3.º, por exemplo eletrodomésticos que tenham sido previamente adquiridos e que sejam transportados em viaturas de mercadorias) ficam dispensados da comunicação à AT por aplicação do n.º 2 do art. 2.º da Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril.

A matrícula da viatura que transporta os bens não é um elemento obrigatório a constar no DT emitido nos termos do RBC, mas pode ser colocada facultativamente por exemplo para controlo interno da empresa ou dos motoristas. Refira-se a possibilidade de utilizar o mesmo DT ainda que exista transbordo dos bens entre meios de transporte.

Os documentos de transporte também já não necessitam de conter a expressão "Processado por computador". Se forem emitidos por programas informáticos de faturação certificados devem ser conter a assinatura eletrónica prevista no artigo 6º da Portaria nº 363/2010, com as alterações introduzidas pela Portaria 22-A/2012 e pela Portaria 160/2013 de 23 de abril.

Se forem emitidos manualmente em impressos tipográficos, devem conter a referência à autorização ministerial relativa à tipografia que os imprimiu, a respetiva numeração atribuída e ainda os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal.

Os bens em circulação devem ser acompanhados com o original e duplicado do DT (incluindo fatura), ou do Código de identificação quando se efetue a comunicação por transmissão eletrónica de dados (Webservice, envio do ficheiro SAFT-PT ou comunicação no Portal das Finanças), sem prejuízos das obrigações do documento de transporte global.

A circulação de bens com fotocópias ou fax do documento de transporte não é permitida em caso algum, pois este artigo determina que os documentos de transporte que acompanham os bens são o original e duplicado.

O documento de transporte pode ser emitido pelo adquirente dos bens, agora proprietário dos bens, quando este proceda à recolha dos bens no local do próprio transmitente, passando esse adquirente a ser o detentor dos bens nesse momento. Por exemplo, recolha de leite nos produtores e aquisição de madeira cortada no pinhal ou compras nas grandes superfícies.

A numeração dos DT passa a poder conter mais de 11 dígitos.

Os DT emitidos nos termos do RBC, que não sejam faturas, não têm que conter o preço dos bens transportados, as respetivas taxas de IVA aplicáveis ou motivos de não aplicação de IVA.

Verificar ponto 2.7 sobre a emissão de documentos de transporte globais e documentos acessórios pelas entregas efetivas e folhas de obra de consumos.

Verificar ponto 2.8 sobre a emissão de documentos de transporte adicionais quando se verifiquem alterações de local de destino nos documentos de transporte, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação dos bens pelo adquirente.

Nos documentos de transporte globais, é desnecessário a colocação do local de descarga por o mesmo não ser conhecido no momento da emissão desse DT.

Os bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados destinados a venda a retalho devem ser acompanhados por um DT emitido nos termos do RBC, exceto se esses bens forem destinados a venda a retalho, e esses sujeitos passivos estejam enquadrados no regime especial de isenção de IVA (artigo 53º do CIVA) ou no regime dos pequenos retalhistas (artigo 60º do CIVA) e se façam acompanhar pelas faturas de compras.

Quanto às diferenças entre os outros documentos de transporte tais como guias de transporte, guias de remessa ou documentos equivalente, não existem diferenças no que respeita ao seu conteúdo podendo os nomes derivar de acordo com os usos comerciais.

No entanto, chamamos a atenção que de acordo com o Decreto-Lei n.º 257/2007 de 16 de julho que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte rodoviário de mercadorias existe um documento também designado como «Guia de transporte» que é um documento descritivo dos elementos essenciais da operação de transporte e que estabelece as condições de realização do contrato entre o transportador e o expedidor e que não deve ser confundido com a guia de transporte para efeitos fiscais prevista no RBC.

Estes documentos emitidos nos termos do Regime Jurídico da Atividade de Transporte Rodoviário de Mercadorias não têm que cumprir os formalismos de emissão e comunicação prevista no RBC, tendo apenas que cumprir o exigido no normativo específico (Decreto-lei n.º 257/2007).

Os documentos tais como guias para circulação de gado, guias de recolha, guias de materiais perigosos, etc. não podem ser documentos de transporte porque não cumprem as vias de emissão nem os requisitos do RBC.

6.5. Artigo 5.º

Artigo 5.º

Processamento dos documentos de transporte

1 - Os documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º devem ser emitidos por uma das seguintes vias:

a) Por via eletrónica, devendo estar garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, de acordo com o disposto no Código do IVA;

b) Através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro;

c)Através de software produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, de cujos respetivos direitos de autor seja detentor;

d) Diretamente no Portal das Finanças;

e) Em papel, utilizando-se impressos numerados seguida e tipograficamente.

2 - Os documentos emitidos nos termos das alíneas b) a e) do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

3 - A numeração dos documentos emitidos nos termos do n.º 1 deve ser progressiva, contínua e aposta no ato de emissão.

4 - Quando, por exigência de ordem prática, não seja bastante a utilização de um único documento dos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, deve utilizar-se o documento com o número seguinte, nele se referindo que é a continuação do anterior.

5 – Os sujeitos passivos são obrigados a comunicar à AT os elementos dos documentos processados nos termos referidos no n.º 1, antes do início do transporte.

6 – A comunicação prevista no número anterior é efetuada da seguinte forma:

a) Por transmissão eletrónica de dados para a AT, nos casos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1;

b) Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte, nos casos da alínea e) do n.º 1 ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.

7 – Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, a AT atribui um código de identificação ao documento.

8 – Nos casos referidos no número anterior, sempre que o transportador disponha de código fornecido pela AT, fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte.

9 – A AT disponibiliza no Portal das Finanças o sistema de emissão referido na alínea d) do n.º 1 e o modelo de dados para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 6.

10 – A comunicação prevista nos n.ºs 5 e 6 não é obrigatória para os sujeitos passivos que, no período de tributação anterior, para efeitos dos impostos sobre o rendimento, tenham um volume de negócios inferior ou igual a € 100.000.

11 – Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 fica dispensada a comunicação prevista no n.º 6, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.

Comentário:

Este artigo contém as principais alterações que entram em vigor em 1 de julho de 2013 e que tantas preocupações têm trazido aos operadores económicos sobre a sua praticabilidade nalguns casos.

Vejamos então o que resulta deste artigo, em particular, as novas obrigações dos sujeitos passivos relacionadas com a obrigatoriedade de comunicação dos DT à AT.

Conforme decorre do n.º 6 deste art. 5.º, os sujeitos passivos são obrigados a comunicar à AT os elementos dos documentos processados pelas vias definidas no ponto 2.3, antes do início do transporte.

Os documentos de transporte podem ser processados pelas seguintes vias:

1 - Por via eletrónica, desde que garantida a autenticidade e integridade do conteúdo dos documentos (p.e. através de aposição de assinatura eletrónica avançada ou emissão pelo sistema EDI);

2 - Por programa de computador certificado pela AT, de acordo com os requisitos técnicos previstos na Portaria nº 363/2010, com alterações da Portaria nº 22-A/2012 e Portaria nº 160/2013, de 23 de abril;

3 - Por programa de computador produzido internamente pela empresa ou pelo grupo, de cujos direitos de autor seja detentor;

4 - Através do Portal das Finanças (é criada uma nova funcionalidade);

5 - Manualmente em papel, utilizando-se impressos de tipografia autorizada.

Nos termos da Portaria 363/2010, com as alterações introduzidas pelas Portaria 22-A/2012 e Portaria 160/2013, de 23 de abril, fica clarificado que os sujeitos passivos que utilizem ou sejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação certificados ficam também abrangidos pela obrigatoriedade de dispor de programas certificados para emissão dos DT.

Por regra, os documentos de transporte devem ser processados em três exemplares, sendo o original e duplicado que acompanham os bens, o primeiro para o adquirente ou destinatário e o segundo para as autoridades de fiscalização. O triplicado fica para arquivo do remetente.

Esses documentos de transporte podem ser processados em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, com numeração progressiva, contínua e aposta no ato de emissão.

No que respeita às alterações aos documentos de transporte, antes de iniciado o transporte, esses documentos podem ser anulados, ou os seus elementos alterados, nomeadamente a data e hora de início do transporte, quantidades e bens a transportar, locais de descarga, etc..

Após se ter ultrapassado a hora/minuto do início do transporte, já não é possível proceder a essa anulação ou alteração, devendo em alternativa, proceder à emissão de um DT adicional em papel tipográfico fazendo referência ao documento alterado.

As alterações de local de destino nos documentos de transporte, ocorridas durante o transporte, ou a não-aceitação dos bens pelo adquirente, obrigam à emissão de um novo documento de transporte adicional em papel pré-impresso ou por qualquer outra via previstas de 1 a 4 (documento de transporte adicional subsidiário ao DT inicial), identificando a alteração e o documento alterado

(anteriormente estas alterações eram anotadas no próprio documento de transporte).

Este documento de transporte adicional deve conter todos os elementos obrigatórios dos documentos de transporte nos termos do n.º 2 do art. 4.º do RBC, identificando a alteração e o documento alterado.

Estas alterações são também comunicadas obrigatoriamente à AT no prazo de 5 dias úteis se o documento adicional for processado em papel tipográfico e antes do "novo" transporte se o documento adicional for pelas vias prevista de 1 a 4.

Diferenças entre as obrigações dos sujeitos passivos que dispõem ou tenham que dispor de programas informáticos certificados e daqueles que não dispõem, no que respeita ao documento de transporte inicial:

- Os sujeitos passivos que utilizem, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados devem proceder à emissão dos documentos de transporte pelas vias 1, 2 ou 4.

- Os sujeitos passivos que utilizem programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas certificados nos termos da Portaria 363/2010, com as alterações introduzidas pelas Portaria 22-A/2012 e pela Portaria 160/2013, de 23 de abril) podem proceder à emissão de DT pelas vias 1, 3, 4 ou 5.

- Os sujeitos passivos que não utilizem nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação certificados (nem produzidos internamente), podem proceder à emissão de DT pelas vias 4 ou 5.

Diferenças entre as obrigações dos sujeitos passivos que dispõem ou tenham que dispor de programas informáticos certificados e daqueles que não dispõem, no que respeita ao documento de transporte adicional (previstos na alínea a) e b) do n.º 6 e n.º 8 do art. 4.º do RBC):

- Os sujeitos passivos que utilizem, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados devem proceder à emissão dos documentos de transporte adicionais pelas vias 1, 2, 4 ou 5.

- Os sujeitos passivos que utilizem programas informáticos produzidos internamente (dispensados de utilizar programas certificados nos termos da Portaria 363/2010, com as alterações introduzidas pela Portaria 22-A/2012 e pela Portaria 160/2013, de 23 de abril) podem proceder à emissão de DT pelas vias 1, 3, 4 ou 5.

- Os sujeitos passivos que não utilizem nem sejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação certificados (nem produzidos internamente), devem proceder à emissão de DT pelas vias 4 ou 5.

Para além da obrigação de emissão do DT, os sujeitos passivos têm ainda a obrigação de comunicar.

Regra geral, a comunicação dos elementos dos documentos de transporte deve ser efetuada por transmissão eletrónica de dados (via webservice, envio de SAFT), para os documentos emitidos por meios informáticos (por via eletrónica ou através de programas informáticos certificados ou produzidos internamente).

Os documentos de transporte emitidos através do Portal das Finanças são comunicados automaticamente (em simultâneo) pelo próprio portal para a AT.

Os documentos de transporte emitidos manualmente em papel tipográfico são comunicados inicialmente pelo serviço telefónico (apenas elementos essenciais: Hora, data, últimos 4 dígitos do numero do DT e NIF do adquirente) e posteriormente com inserção no Portal das Finanças (até ao 5º dia útil) dos restantes elementos obrigatórios.

Este artigo refere também a problemática da inoperacionalidade, e sobre esta matéria refira-se o seguinte:

Podem ser consideradas inoperacionalidade as seguintes situações:

1) A impossibilidade de proceder à emissão do DT através de programa de computador ou via electrónica, por inoperacionalidade do sistema informático do sujeito passivo ou por impossibilidade de acesso ao sistema[4].

2) Inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador (PT, Vodafone, Zon, Optimus, TMN, etc..)

3) Inoperacionalidade do sistema da AT (Portal das Finanças ou serviço de telefone inativo ou em manutenção)

Nestes casos de inoperacionalidade o sujeito passivo pode alternativamente proceder da seguinte forma:

1.º Caso – Inoperacionalidade do sistema informático do sujeito passivo ou impossibilidade de acesso ao sistema → Esta inoperacionalidade pode ser ultrapassada com a emissão de um DT em papel tipográfico e comunicação pelo serviço de telefone com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

2.º Caso - Inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador (PT, Vodafone, Zon, Optimus, TMN, etc..) → O DT é emitido nos termos normais previstos sempre com impressão em papel para acompanhamento dos bens e a comunicação é efetuada pelo serviço de telefone com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

3.º Caso - Inoperacionalidade do sistema da AT (Portal das Finanças ou serviço de telefone inativo ou em manutenção) → O DT é emitido nos termos normais previstos, sempre com impressão em papel para acompanhamento dos bens e a comunicação é efetuada por inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

Deixou de estar prevista a limitação da numeração do DT a 11 dígitos.

4 O 1.º caso de inoperacionalidade não consta da legislação e não está sancionado pela AT, no entanto avançamos com esta possibilidade na esperança que exista bom senso para a resolução de muitos casos que sem esta opção se tornam impraticáveis. Recordamos que no caso dos programas informáticos de facturação certificados a respectiva portaria prevê a possibilidade de emissão de facturas em papel tipográfico nos casos de inoperacionalidade mencionados no 1.º caso.

A numeração dos DT deve ser progressiva, contínua e aposta no ato de emissão.

Todavia, quando se estiver a utilizar DT impressos tipográficos, com a numeração pré-impressa, e for necessário utilizar mais folhas para o processamento do DT por limitação de espaço, pode utilizar-se o DT com numeração seguinte para o mesmo transporte, efetuando-se a referência que é a continuação do anterior.

6.6. Artigo 6.º

Artigo 6.º

Circuito e validade dos documentos de transporte

1 – Os documentos de transporte são processados pelos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA e pelos detentores dos bens e antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

2 – Ainda que processados nos termos do número anterior, para efeitos do presente diploma consideram-se não exibidos os documentos de transporte emitidos por sujeito passivo que se encontre em qualquer das seguintes situações:

a) Que não esteja registado;

b) Que tenha cessado atividade nos termos dos artigos 33.º ou 34.º do Código do IVA;

c) Que esteja em falta relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do artigo 41.º do Código do IVA, durante três períodos consecutivos.

3 – O disposto no número anterior aplica-se apenas aos casos em que simultaneamente se verifiquem a qualidade de remetente e transportador.

4 – Consideram-se ainda não exibidos os documentos de transporte na posse de um sujeito passivo que, sendo simultaneamente transportador e destinatário, se encontre em qualquer das situações referidas no n.º 2 do presente artigo.

5 – Os exemplares dos documentos de transporte referidos no n.º 2 do artigo anterior são destinados:

a) Um, que acompanha os bens, ao destinatário ou adquirente dos mesmos;

b) Outro, que igualmente acompanha os bens, à inspeção tributária, sendo recolhido nos atos de fiscalização durante a circulação dos bens pelas entidades referidas no artigo 13.º, e junto do destinatário pelos serviços da AT;

c) O terceiro, ao remetente dos bens.

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º do Código do IVA, devem ser mantidos em arquivo, até ao final do 2.º ano seguinte ao da emissão, os exemplares dos documentos de transporte destinados ao remetente e ao destinatário, bem como os destinados à inspeção tributária que não tenham sido recolhidos pelos serviços competentes.

7 - No caso referido na alínea a) a d) do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se exibidos os documentos comunicados à AT, desde que apresentado o código atribuído de acordo com o n.º 7 do mesmo artigo.

8 - Sempre que exigidos os documentos de transporte ou de aquisição relativos aos bens encontrados nos locais referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, cujo transporte ou circulação tenha estado sujeita à disciplina do presente diploma, e o sujeito passivo ou detentor dos bens alegue que o documento exigido não está disponível no local, por este ser diferente da sua sede ou domicílio fiscal ou do local de centralização da escrita, notificar-se-á aquele para no prazo de cinco dias úteis proceder à sua apresentação, sob pena da aplicação da respetiva penalidade.

9 - Relativamente aos bens sujeitos a fácil deterioração, o documento exigido no número anterior deve ser exibido de imediato.

10 - Se ultrapassado o prazo estabelecido na parte final do n.º 6 do presente artigo considera-se exibido o documento exigido nos termos do n.º 8 se os bens em causa se encontrarem devidamente registados no inventário final referente ao último exercício económico.

Comentários:

Este artigo refere quem processa os documentos de transporte e o circuito e validade dos DT.

Os documentos de transporte são processados pelas pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com caráter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços que sejam detentores dos bens antes do início da circulação.

Este sujeito passivo detentor dos bens é, em regra, o proprietário desses mesmos bens podendo habilitar um terceiro, em seu nome e por sua conta, a processar o DT.

Em situações excecionais, por exemplo no caso do trabalho a feitio ou na reparação de bens do inventário em que o prestador do serviço é que está a transportar os bens ele é, naquele momento, o detentor sendo dele a responsabilidade de processar/emitir e comunicar o DT.

Este artigo refere ainda que se consideram não exibidos os documentos de transporte emitidos por sujeito passivo que se encontre em qualquer das seguintes situações:

a) Que não esteja registado;

b) Que tenha cessado atividade;

c) Que esteja em falta relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do artigo 41.º do Código do IVA, do envio da declaração periódica do IVA por transmissão eletrónica no Portal das Finanças, durante três períodos consecutivos.

Esta situação aplica-se apenas aos casos em que no transporte de bens se verifiquem, simultaneamente, a qualidade de remetente e transportador, isto é, aplica-se ao remetente quando este transporta os bens.

Consideram-se ainda não exibidos os documentos de transporte na posse de um sujeito passivo que, sendo simultaneamente transportador e destinatário, se encontre em qualquer das situações referidas, isto é, aplica-se ao destinatário quando este transporta os bens.

Quando exista a devolução de bens pelo adquirente inicial, se este for um sujeito passivo de IVA, como é o detentor dos bens no momento da devolução, é este adquirente a ter a obrigação de processar/emitir o documento de transporte (e respetiva comunicação à AT).

Esta situação de devolução dos bens não deve ser confundida com a não-aceitação dos bens pelo adquirente ou destinatário. No caso da não-aceitação dos bens, a emissão do DT adicional deve ser efetuada pelo remetente, pois é este o detentor dos bens (ou eventualmente o transportador em nome e por conta do remetente).

Quando exista a armazenagem e expedição de bens por um operador logístico, contratado pelo sujeito passivo proprietário dos bens, a obrigação de processamento e emissão do DT (e respetiva comunicação) das expedições de bens para os clientes do sujeito passivo continua a ser do remetente pois é este o detentor dos bens. No entanto, o operador logístico pode elaborar esses DT em nome e por conta do remetente.

Quando seja um transportador, contratado pelo sujeito passivo para efetuar o transporte de bens, e existam alterações ao local de destino no decurso do transporte ou a não-aceitação dos bens pelo adquirente ou destinatário, o processamento e emissão do novo DT adicional é obrigação do remetente pois é este o detentor dos bens. O transportador pode elaborar esses DT em nome e por conta do remetente.

O DT pode considerar-se como exibido às autoridades fiscalizadoras, quando for apresentado o código de Identificação atribuído no momento da comunicação à AT dos elementos desse DT, processado por programas ou sistemas informáticos, por via eletrónica ou no Portal das Finanças, neste caso os bens não precisam de ser acompanhados com o DT impresso podendo apenas ser acompanhados pelo Código atribuído pela AT (com exceção do DT global).

No caso de processamento do DT manualmente em papel tipográfico, com comunicação efetuado pelo serviço telefónico, o DT apenas se considera exibido se estiver impresso em papel e acompanhar o transporte dos bens. O código atribuído pelo serviço telefónico não dispensa que o DT em papel acompanhe os bens transportados.

Reforça-se o já referido que se consideram como não exibidos os DT, ainda que processados nos termos do RBC, quando o sujeito passivo remetente, que esteja a efetuar ele próprio o transporte, não tenha iniciado atividade, esteja cessado em IVA ou tenha em falta a apresentação das declarações periódicas de IVA dos 3 últimos período de imposto (mensais ou trimestrais).

Consideram-se ainda como não exibidos os DT, ainda que processados nos termos do RBC, ainda que o sujeito passivo adquirente os tenha na sua posse e tenha efetuado o transporte, e se encontre nas situações referidas no parágrafo anterior.

6.7. Artigo 7.º

Artigo 7.º

Transportador

1 - Os transportadores de bens, seja qual for o seu destino e os meios utilizados para o seu transporte, devem exigir sempre aos remetentes dos mesmos o original e o duplicado do documento referido no artigo 1.º ou, sendo caso disso, o código referido no n.º 7 do artigo 5.º

2 - Tratando-se de bens importados em Portugal que circulem entre a estância aduaneira de desalfandegamento e o local do primeiro destino, o transportador deve fazer-se acompanhar, em substituição do documento referido no número anterior, de documento probatório do desalfandegamento dos mesmos.

3 - Quando o transporte dos bens em circulação for efetuado por transportador público regular coletivo de passageiros ou mercadorias ou por empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço, o documento de transporte ou código referido no n.º 7 do artigo 5.º pode acompanhar os respetivos bens em envelope fechado, sendo permitida a abertura às autoridades referidas no artigo 13.º

4 - A disciplina prevista neste artigo não se aplica ao transportador público de passageiros quando os bens em circulação pertencerem aos respetivos passageiros.

Comentários:

Como transportador deve ser entendida a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que, recebendo do remetente ou de anterior transportador os bens em circulação, realiza ou se propõe realizar o seu transporte até ao local de destino ou de transbordo ou, em caso de dúvida, a pessoa em nome de quem o veículo transportador se encontra registado, salvo se o mesmo for objeto de um contrato de locação financeira, considerando-se aqui o respetivo locatário.

Os **transportadores** devem exigir aos remetentes dos bens o original e duplicado do documento de transporte, ou o Código de Identificação atribuído na comunicação por transmissão eletrónica de dados nos casos em que se aplica.

Esta obrigação esta relacionada com as infrações pela falta de exibição do DT, sendo aplicadas ao remetente e ao transportador, e unicamente ao transportador (e não ao remetente), quando este seja o responsável pelo processamento do DT (situações de não aceitação dos bens pelo destinatário ou de alteração do destino dos bens no decurso do transporte) ainda que efetuada em nome e por conta do remetente.

A não exibição imediata do DT pelo transportador implica, para além das respetivas coimas, a **apreensão** da viatura e bens transportados.

Quando exista transporte de **bens importados** entre o local de desalfandegamento e o local do primeiro destino, esse transporte está excluído das obrigações de processamento e comunicação do DT, devendo ser utilizado para acompanhados dos bens o respetivo documento comprovativo do desalfandegamento.

Após este transporte para o primeiro local de destino, incluindo um armazém de um operador logístico, os transportes subsequentes de bens, já em consumo, para os clientes finais devem ser acompanhados por um DT emitido nos termos do RBC.

Nestes casos, a obrigação do processamento (e comunicação) do documento de transporte continua a ser do remetente/detentor dos bens.

Os transportadores de bens, seja qual for o seu destino e os meios utilizados para o seu transporte, devem exigir sempre aos remetentes dos mesmos o original e o duplicado do documento de transporte ou, sendo caso disso, o código de identificação ao documento atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Quando o transporte dos bens em circulação for efetuado por **transportador público regular coletivo de passageiros ou mercadorias** ou por empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço, o documento de transporte ou código de identificação ao documento atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira pode acompanhar os respetivos bens em envelope fechado, sendo permitida a abertura às autoridades de fiscalização do cumprimento das normas previstas no regime do bens em circulação, à AT e à unidade com as atribuições tributárias, fiscais e aduaneiras da Guarda Nacional Republicana.

A disciplina prevista neste ponto não se aplica ao transportador público de passageiros quando os bens em circulação pertencerem aos respetivos passageiros.

6.8. Artigo 8.º

Artigo 8.º

Impressão dos documentos de transporte

1 – A impressão tipográfica dos documentos de transporte referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º só pode ser efetuada em tipografias devidamente autorizadas pelo Ministro das Finanças, devendo obedecer a um sistema de numeração unívoca.

2 – (Revogado.)

3 – (Revogado.)

4 – Nos casos em que, por exigências comerciais, for necessário o processamento de mais de três exemplares dos documentos referidos, é permitido à tipografia autorizada executá-los, com a condição de imprimir nos exemplares que excedam aquele número uma barra com a seguinte indicação: «Cópia de documento não válida para os fins previstos no Regime dos Bens em Circulação».

5 – A autorização referida no n.º 1 é concedida, mediante a apresentação do respetivo pedido, às pessoas singulares ou coletivas ou entidades fiscalmente equiparadas que exerçam a atividade de tipografia ou que a iniciem, na condição de que:

a) Não tenham sofrido condenação nos termos dos artigos 87.º a 91.º, 103.º a 107.º, 113.º, 114.º, 116.º a 118.º, 120.º, 122.º e 123.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, nem nos termos das normas correspondentes do Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de janeiro;

b) Não estejam em falta relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do artigo 26.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do Código do IVA, do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do n.º 1 do artigo 96.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;

c) Não se encontrem em estado de falência;

d)Não tenham sido condenadas por crimes previstos nos artigos 256.º, 258.º, 259.º, 262.º, 265.º, 268.º e 269.º do Código Penal.

6 - O pedido de autorização referido no número anterior deve ser entregue por via eletrónica, no Portal das Finanças, contendo a identificação, as atividades exercidas e o local do estabelecimento da tipografia, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

a)Certificado do registo criminal do proprietário da empresa, ou, tratando-se de sociedade, de cada um dos sócios gerentes ou administradores em exercício;

b) Certificado, processado pela entidade judicial respetiva, para efeitos da alínea c) do número anterior.

Comentário:

Os documentos de transporte processados manualmente em papel apenas podem ser emitidos em impressos de tipografias autorizadas pelo Ministro das Finanças, devendo ser aposta uma numeração unívoca.

Deixou de ser obrigatória a inclusão da expressão "processado por computador" nos DT emitidos através de programas ou sistemas informáticos.

Os DT processados através de programas informáticos de faturação certificados pela AT devem conter a assinatura informática prevista no artigo 6º da Portaria nº 363/2010, com as alterações introduzidas pela Portaria 22-A/2012 e pela Portaria 160/2013, de 23 de abril.

Como norma transitória, os sujeitos passivos podem utilizar, até 31 de dezembro de 2013, os documentos de transporte impressos em tipografias autorizadas ao abrigo do regime em vigor até 1 de julho de 2013, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação dos mesmos (art. 201.º da lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro OE para 2013 e art. 9.º da Portaria 161/2013, de 23 de abril).

6.9. Artigo 9.º

Artigo 9.º

Subcontratação

1 – É permitido às tipografias autorizadas encarregar outras tipografias, desde que também autorizadas, da impressão dos documentos que lhes forem requisitados, desde que façam acompanhar os seus pedidos da fotocópia das requisições recebidas.

2 – Tanto a tipografia que efetuou a impressão como a que a solicitou devem efetuar os registos e a comunicação referidos no artigo 10.º

Comentários:

No caso de subcontratação da impressão dos documentos de transporte, a tipografia que efetuou essa impressão e a tipografia que a subcontratou devem proceder aos registos e comunicação das requisições e fornecimentos dessas impressões.

6.10. Artigo 10.º

Artigo 10.º

Aquisição de documentos de transporte

1 – A aquisição dos impressos referidos no n.º 1 do artigo 8.º é efetuada mediante requisição escrita do adquirente utilizador, a qual contém os elementos necessários ao registo a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

2 – O fornecimento dos impressos é registado previamente pela tipografia autorizada, em suporte informático, devendo conter os elementos necessários à comunicação referida no n.º 5.

3 – (Revogado.)

4 – As requisições e os registos informáticos referidos nos números anteriores devem ser mantidos em arquivo, por ordem cronológica, pelo prazo de quatro anos.

5 – Por cada requisição dos sujeitos passivos, as tipografias comunicam à AT por via eletrónica, no Portal das Finanças, previamente à impressão nos respetivos documentos, os elementos identificativos dos adquirentes e as gamas de numeração dos impressos referidos no n.º 1 do artigo 8.º

6 – A comunicação referida no número anterior deve conter o nome ou denominação social, número de identificação fiscal, concelho e distrito da sede ou domicílio da tipografia e dos adquirentes, documentos fornecidos, respetiva quantidade e numeração atribuída.

7 – (Revogado.)

8 – Nos casos em que os adquirentes não se encontrem registados na AT para o exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, a AT emite, em tempo real, no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.

Comentários:

As tipografias deixam de poder efetuar o registo dos fornecimentos dos impressos de documentos de transporte em livro próprio, esse registo passa a ser efetuado em suporte informático, contendo os elementos da respetiva requisição comunicada à AT.

Também deixou de ser possível a remessa de duplicados ou fotocópias das requisições ou fotocópias das folhas do livro para a AT, para cumprimento do registo e comunicação das requisições à AT.

Verificar o ponto 4 sobre as obrigações das tipografias autorizadas.

A AT passa a efetuar um alerta seguido de notificação em tempo real, no Portal das Finanças, quando os adquirentes de impressos tipográficos não se encontrem registados para exercício de atividade, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos de transporte, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.

As requisições de DT às tipografias não carecem de qualquer formalismo, devendo apenas conter os seguintes elementos: número e data da requisição, nome ou designação social do requisitante, sede ou domicílio fiscal, NIF, quantidade e tipo de documentos requisitados (faturas, guias de remessa, etc.).

6.11. Artigo 11.º

Artigo 11.º

Revogação da autorização de impressão de documentos de transporte

O Ministro das Finanças, por proposta do diretor-geral da AT, pode determinar a revogação da autorização concedida nos termos do artigo 8.º em todos os casos em que se deixe de verificar qualquer das condições referidas no seu n.º 4, sejam detetadas irregularidades relativamente às disposições do presente diploma ou se verifiquem outros factos que ponham em causa a idoneidade da empresa autorizada.

Comentários:

As revogações de autorização do exercício de atividade e de impressão dos documentos de transporte das tipografias podem ser consultadas na II série do Diário da República.

6.12. Artigo 12.º

Artigo 12.º

(Revogado.)

Comentário:

Este artigo foi revogado, face à alteração da lógica do processamento dos documentos de transporte, tal como previsto no artigo 5º do RBC.

6.13. Artigo 13.º

Artigo 13.º

Entidades fiscalizadoras

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente diploma compete à AT e à unidade com as atribuições tributárias, fiscais e aduaneiras da Guarda Nacional Republicana, cabendo também a esta última, conjuntamente com as restantes autoridades, designadamente a Polícia de Segurança Pública, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada para o efeito.

2 - Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização, as entidades fiscalizadoras podem proceder à abertura das embalagens, malas ou outros contentores de mercadorias.

3 - Relativamente à abertura de embalagens ou contentores acondicionantes de produtos que, pelas suas características de fácil deterioração ou perigo, não devam ser manuseados ou expostos ao meio ambiente, devem ser tomadas as seguintes providências:

a) As embalagens ou contentores de tais produtos devem ser sempre rotulados ou acompanhados de uma declaração sobre a natureza do produto;

b) As entidades fiscalizadoras, em tais casos, não devem abrir as referidas embalagens, sem prejuízo de, em caso de dúvida quanto aos bens transportados, serem tomadas as medidas adequadas para que se verifique, em condições aconselháveis, se os bens em circulação condizem com os documentos de transporte que os acompanham.

4 - Os funcionários a quem incumbe a fiscalização prevista no n.º 1 consultam os elementos constantes da base de dados dos bens em circulação disponibilizada pela AT, mediante acesso individual e certificado, e sempre que se verifiquem quaisquer infrações às normas do presente diploma devem levantar o respetivo auto de notícia, com a ressalva do disposto no número seguinte.

5 – Sempre que as outras autoridades atuem em conjunto com a AT, cabe aos funcionários desta autoridade levantar os autos de notícia a que haja lugar.

6 – Sempre que a infração for detetada no decurso de operações em que colaborem duas ou mais autoridades, a parte do produto das coimas que se mostrem devidas destinadas ao autuante é repartida, em partes iguais, pelos serviços envolvidos.

7 – Sempre que aplicável, as entidades referidas neste artigo devem averbar no original do documento de transporte o facto de ter sido recolhido o respetivo duplicado.

Comentários:

As ações de fiscalização do cumprimento dos requisitos do RBC cabem à Autoridade Tributária e aduaneira (AT) e à Unidade com as atribuições tributárias, fiscais e aduaneiras da Guarda Nacional Republicada (GNR). A Polícia de Segurança Pública (PSP) apenas pode intervir para prestar o apoio solicitado pelas entidades fiscalizadoras.

Estas entidades devem consultar a base de dados da AT para verificação do cumprimento das obrigações deste RBC, nomeadamente a realização da comunicação ou respetiva dispensa.

6.14. Artigo 14.º

Infrações

Artigo 14.º

Infrações detetáveis no decurso da circulação de bens

1 - A falta de emissão ou de imediata exibição do documento de transporte ou dos documentos referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º e ainda as situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º farão incorrer os infratores nas penalidades previstas no artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, aplicáveis quer ao remetente dos bens quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

2 - As omissões ou inexatidões praticadas nos documentos de transporte referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º que não sejam a falta de indicação do número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente dos bens ou de qualquer das menções referidas nos n.ºs 4 e 8 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º ou ainda o não cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 4.º farão incorrer os infratores nas penalidades referidas no artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, aplicáveis quer ao remetente dos bens quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

3 - Será unicamente imputada ao transportador a infração resultante da alteração do destino final dos bens, ocorrida durante o transporte, sem que tal facto seja por ele anotado.

4 - Quando os bens em circulação, transportados num único veículo, provierem de mais de um remetente, a cada remetente será imputada a infração resultante dos bens por ele remetidos.

5 - Sempre que o transportador dos bens em circulação em situação irregular não identifique o seu remetente, ser-lhe-á imputada a respetiva infração.

6 – Consideram-se não emitidos os documentos de transporte sempre que não tenham sido observadas as normas de emissão ou de comunicação constantes dos artigos 5.º e 8.º

7 – Somente são aplicáveis as sanções referidas no presente artigo quando as infrações forem verificadas durante a circulação dos bens.

8 – É sempre competente para a aplicação de coimas por infrações ao presente diploma o chefe do serviço de finanças da área onde foram detetadas.

9 – Sempre que aplicável, considera-se falta de exibição do documento de transporte a não apresentação imediata do código previsto no n.º 7 do artigo 5.º

Comentários:

As infrações pela falta de emissão e imediata exibição do DT, no decurso da circulação dos bens, são aplicadas ao remetente e ao transportador, e unicamente ao transportador (e não ao remetente), quando este seja o responsável pelo processamento do DT (situações de não aceitação dos bens pelo destinatário ou de alteração do destino dos bens no decurso do transporte), ou quando não indique o remetente dos bens.

É considerado como não emissão do DT quando não se tenha efetuado a comunicação à AT dos elementos desse documento, quando tal seja exigido.

É ainda considerado como não emissão do DT quando estes não tenham sido processados nos termos do artigo 5º ou 8º do RBC (por meios eletrónicos, informáticos ou em papel).

É considerada falta de exibição imediata do DT, a não apresentação imediata do Código de Identificação pela comunicação à AT do DT através de transmissão eletrónica de dados.

A não exibição imediata do DT pelo transportador implica, para além das respetivas coimas, a apreensão da viatura e bens transportados.

Esta falta de emissão ou de imediata exibição é aplicada ao DT emitido nos termos do RBC e do documento comprovativo do desalfandegamento no caso de bens importados, e nas situações em que o remetente ou destinatário, que tenham efetuado transporte, não exerçam atividade em IVA, tenha cessado em IVA ou não tenham entregue as DP de IVA dos últimos 3 meses.

Estas infrações determinam a aplicação de coima no valor entre 150 euros a 3750 euros para pessoas singulares, e 300 euros a 7.500 euros para pessoas coletivas.

Se a infração for regularizada nos 15 dias seguintes à apreensão ou notificação, as coimas podem ser reduzidas para metade, não se aplicando as reduções previstas no artigo 29º do RGIT.

A falta de menção no DT de que o destinatário ou adquirente não é sujeito passivo determina uma infração com coima para o remetente e transportador, em termos similares ao referido acima.

Esta falta de menção no DT de que o destinatário ou adquirente não é sujeito passivo implica, para além das respetivas coimas, a apreensão da viatura e bens transportados.

As omissões ou inexatidões praticadas nos DT relacionadas com a:

- Falta de indicação do NIF do adquirente ou destinatário;
- Falta de indicação dos locais de carga e descarga, data e hora do início do transporte;
- Falta de menção ao DT global, nos documentos de transporte acessórios e folhas de obra;
- Falta de emissão do DT adicional das alterações ao local de destino e não aceitação dos bens pelo destinatário ou adquirente,

Implicam a aplicação das coimas previstas no nº 1 e 2 do artigo 119º do RGIT, aplicadas exclusivamente ao remetente, ou exclusivamente ao transportador para a última situação. Coimas entre 93,75 euros e 5.625 euros para pessoas singulares e 187,50 euros a 11.250 euros para pessoas coletivas. Neste caso, podem aplicar-se as reduções de coimas previstas no artigo 29º do RGIT – conforme remissão do artigo 19º do RBC.

Estas situações não constituem infrações nos termos do artigo 14º do RBC, pelo que não são determinadas coimas nos termos deste artigo, nem existe apreensão de viaturas e bens.

6.15. Artigo 15.º

Da apreensão

Artigo 15.º

Apreensão provisória

1 - Quando, em relação aos bens encontrados em circulação nos termos dos artigos 1.º e 3.º, o seu detentor ou transportador declare que os mesmos não são provenientes de um sujeito passivo de IVA ou face à sua natureza, espécie e quantidade, se possa concluir que os mesmos não integram nenhuma das situações de exclusão previstas e em todos os casos em que haja fundadas suspeitas da prática de infração tributária, pode exigir-se prova da sua proveniência ou destino, a qual deve ser imediatamente feita, sob pena de se proceder à imediata apreensão provisória dos mesmos e do veículo transportador, nos termos do artigo 16.º

2 - Do auto devem obrigatoriamente constar os fundamentos que levaram à apreensão provisória, designadamente os requisitos exigidos no número anterior.

3 - Se a prova exigida no n.º 1 não for feita de imediato ou não for efetuada dentro de cinco dias úteis, a apreensão provisória converter-se-á em definitiva, passando a observar-se o disposto no artigo 17.º

4 - O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, às situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º

Comentários:

Os meios de prova de que os bens transportados não são de sujeitos passivos de IVA, ou de que estão excluídos da aplicação do RBC pelas situações referidas no artigo 3º, podem ser vários.

Em anexo seguem alguns exemplos de minutas no ponto 9 do manual.

Se não for efetuada prova dessas situações ou existirem fundadas suspeitas de prática de infração tributária, as autoridades procedem à apreensão provisória da viatura e bens.

Essa apreensão provisória é tornada definitiva quando não se apresentando de imediato o documento comprovativo das referidas situações, ou se o mesmo não for apresentado nos 5 dias úteis seguintes.

6.16. Artigo 16.º

Artigo 16.º

Apreensão dos bens em circulação e do veículo transportador

1 - Independentemente das sanções aplicáveis, as infrações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º relativas aos bens em circulação implicam a apreensão destes, bem como dos veículos que os transportarem, sempre que estes veículos não estejam afetos aos transportes públicos regulares de passageiros ou mercadorias ou afetos a empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço por conta daqueles.

2 - No caso de os bens apreendidos nos termos do número anterior estarem sujeitos a fácil deterioração, observa-se o preceituado no artigo 886.º-C do Código de Processo Civil, bem como as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário aplicáveis.

3 - Da apreensão dos bens e dos veículos será lavrado auto em duplicado ou, no caso do n.º 6 do presente artigo, em triplicado, sendo os mesmos entregues a um fiel depositário, de abonação correspondente ao valor normal dos bens apreendidos expressamente referido nos autos, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para qualquer depósito público.

4 - O original do auto de apreensão será entregue no serviço de finanças da área onde foi detetada a infração.

5 - O duplicado do auto de apreensão será entregue ao fiel depositário mediante recibo.

6 - Quando o fiel depositário não for o condutor do veículo ou o transportador, será entregue a este último, ou na sua ausência ao primeiro, um exemplar do auto de apreensão.

7 – Nos casos de apreensão em que o remetente não seja o transportador dos bens, proceder-se-á, no prazo de três dias úteis, à notificação do remetente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º

Comentários:

Para além das coimas, as infrações previstas no nº 1 e 2 do artigo 14º do RBC, relativas a bens em circulação, implicam a apreensão da viatura e dos bens.

Não existe a apreensão da viatura e bens para as omissões ou inexatidões praticadas nos DT relacionadas com a:

- Falta de indicação do NIF do adquirente ou destinatário;
- Falta de indicação dos locais de carga e descarga, data e hora do início do transporte;
- Falta de menção ao DT global, nos documentos de transporte acessórios e folhas de obra;
- Falta de emissão do DT adicional das alterações ao local de destino e não aceitação dos bens pelo destinatário ou adquirente,

6.17. Artigo 17.º

Artigo 17.º

Regularização das apreensões

1 - Nos 15 dias seguintes à apreensão ou à notificação referida no n.º 7 do artigo anterior, podem os infratores regularizar a situação encontrada em falta, mediante exibição ou emissão dos documentos em falta nos termos do presente diploma, bem como dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 7.º, ou dos documentos comprovativos da regularização das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º e do pagamento das coimas aplicáveis, com redução a metade, no serviço de finanças a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

2 - As despesas originadas pela apreensão são da responsabilidade do infrator, sendo cobradas conjuntamente com a coima.

3 - Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que se encontre regularizada a situação, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 deste artigo, são levantados os autos de notícia relativos às infrações verificadas.

4 - Para efeitos do número anterior, o serviço de finanças comunica o facto ao apreensor, que, após o levantamento do auto respetivo, lho remete.

5 - Nos casos em que o chefe do serviço de finanças competente constate que a apreensão foi feita sem preencher os requisitos previstos no presente diploma ou de que foi feita a prova referida no n.º 1 do artigo 15.º, não deverá ser levantado auto de notícia, arquivando-se o auto de apreensão, depois de ouvido o apreensor sempre que tal se mostre conveniente.

6 - Nos casos de haver manifesta impossibilidade em fazer a prova referida no n.º 1 do artigo 15.º, pode o chefe do serviço de finanças proceder de conformidade com o disposto no número anterior após proceder às diligências que se mostrarem necessárias.

7 – As decisões proferidas nos termos dos n.ºs 5 e 6 do presente artigo podem ser alteradas, no prazo de 30 dias, por despacho do diretor de finanças do distrito, a quem o respetivo processo será remetido.

8 – O despacho proferido nos termos do número anterior pode determinar o prosseguimento do processo, unicamente para pagamento das coimas que se mostrem devidas, considerando-se sempre definitiva a libertação dos bens e meios de transporte.

9 – Nos casos referidos no número anterior são os infratores notificados do despacho do diretor de finanças, podendo utilizar a faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo, contando-se o prazo aí referido a partir da data da notificação.

10 – As decisões a que se referem os n.ºs 5 e 7 serão sempre comunicadas ao apreensor.

11 – Da decisão de apreensão cabe recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância.

Comentários:

As reduções de coimas determinadas nos termos do RBC são determinadas em metade pela aplicação do nº 1 deste artigo, não sendo aplicável as reduções previstas no artigo 29º do RGIT.

6.18. Artigo 18.º

Artigo 18.º

Decisão quanto à apreensão

1 - À decisão sobre os bens em circulação e veículos de transporte apreendidos ou ao produto da sua venda é aplicável o disposto do n.º 4 do artigo 73.º do Regime Geral das Infrações Tributárias com as necessárias adaptações.

2 - O levantamento da apreensão do veículo e dos bens respetivos só se verificará quando:

a) Forem pagas as coimas aplicadas e as despesas originadas pela apreensão e, bem assim, exibidos o comprovativo de emissão ou, sendo caso disso, o original e o duplicado ou, no caso de extravio, segunda via ou fotocópia do documento de transporte ou dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 7.º, ou se encontrem regularizadas as situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º;

b)For prestada caução, por meio de depósito em dinheiro ou de fiança bancária, que garanta o montante das coimas e dos encargos referidos na alínea a);

c)Se verificar o trânsito em julgado da decisão que qualifica a infração ou apreensão insubsistente.

3 - Nos casos de apreensão em que o remetente não seja transportador dos bens, o levantamento da apreensão, quer dos bens quer do veículo, será efetuado nos termos do número anterior, relativamente a cada um deles, independentemente da regularização efetuada pelo outro infrator.

Comentários:

Nos casos de apreensão da viatura e bens, quando o remetente não é o transportador, o levantamento da viatura ou dos bens pode ser efetuado relativamente a cada um deles, independentemente da regularização da infração pelo outro interveniente.

O processo contra o outro infrator, que ainda não tenha regularização a situação, continua a decorrer nos termos previstos.

6.19. Artigo 19.º

Artigo 19.º

Legislação subsidiária

Ao presente regime complementar é aplicável subsidiariamente o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Comentário:

O artigo 19.º refere que se aplica subsidiariamente o RGIT.

Isto é, o RGIT é aplicável à determinação da coima nas omissões ou inexatidões nos DT no que se refere às situações excecionadas no nº 2 do artigo 14º do RBC, caso em que se aplicam as coimas previstas no artigo 119º do RGIT, por remissão deste artigo 19º do RBC.

7. Faturação – Novas regras

7.1. Introdução

A 24 de agosto de 2012 foram publicados os Decretos-Lei n.º 197/2012 e 198/2012 que introduzem alterações em sede de IVA no que respeita à faturação.

Estas alterações produziram efeitos, na sua maioria, em 1 de janeiro de 2013.

Decreto-Lei n.º 197/ 2012 de 24 de agosto

O Decreto-Lei n.º 197/2012 transpõe para a ordem jurídica interna o artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, e a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, que alteraram a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), respetivamente, no que respeita ao lugar das prestações de serviços e às regras em matéria de faturação.

7.2. Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012 de 24 de agosto

Transposição da Diretiva n.º 2010/45/UE

A transposição da Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, implica diversas alterações ao Código do IVA, bem como, alguns ajustamentos noutros diplomas do sistema fiscal português. De entre as diversas alterações, destacam-se:

- A introdução de alterações em matéria de exigibilidade do imposto;

- A simplificação dos requisitos para a utilização de faturação eletrónica por parte dos operadores económicos;

- A uniformização no plano da União Europeia das menções referentes aos regimes de tributação aplicáveis a constar das faturas, a fixação uniforme de um prazo máximo para emissão da fatura no caso de serviços intracomunitários cujo imposto seja devido no Estado membro do adquirente;

- A introdução de faturas simplificadas.

Adicionalmente, ao clarificar-se que a emissão de fatura é obrigatória para todas as transmissões de bens e prestações de serviços (e respetivos adiantamentos), independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços e ainda que estes não a solicitem, qualquer que seja o setor de atividade em causa, e se explicitar que nas faturas emitidas por meios informáticos todo o seu conteúdo deve ser processado por essa via, são ainda adotadas medidas que visam combater a economia informal, a fraude e a evasão fiscais.

Evidencia-se ainda que os sujeitos passivos não podem emitir e entregar documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços ou adiantamentos relacionados com essas operações aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas.

No entanto, de modo a assegurar que não são aumentados os encargos administrativos para os sujeitos passivos, permite-se que sejam emitidas faturas simplificadas nas transmissões de bens efetuada por retalhistas ou vendedores ambulantes a particulares quando o valor da fatura seja inferior ou igual a € 1000, bem como em quaisquer outras transmissões de bens e prestações de serviços de montante não superior a € 100, neste caso quer os adquirentes sejam sujeitos passivos ou particulares.

Vejamos então em pormenor cada uma destas alterações.

7.2.1. Faturação eletrónica

Este diploma também introduz alterações relativamente à simplificação dos requisitos para a utilização de faturação eletrónica por parte dos operadores económicos. Estas alterações entraram em vigor em 1 de outubro de 2012.

Em relação a esta matérias refere o art. 36.º do IVA que as faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável, considerando-se cumpridas essas exigências se adotada, nomeadamente, uma assinatura eletrónica avançada, um sistema de intercâmbio eletrónico de dados.

As principais alterações a este nível prendem-se com exigências comunitárias.

7.2.2. Obrigatoriedade de emissão de faturas

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, são derrogadas todas as referências a «fatura ou documento equivalente» constantes da legislação em vigor, devendo entender-se como sendo feitas apenas à «fatura».

Os artigos 29.º e 36.º do CIVA passam a ter a seguinte redação:

Redação em vigor até 31 de dezembro de 2012	Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012 e que entram em vigor em 1 de janeiro de 2013

Artigo 29.º 1 - Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a: a) ..... b) Emitir uma fatura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços; c) ..... d) ..... e) ..... f)..... g) ..... h) ..... i) ..... 2 – ..... 3 - ..... 4 - ..... 5 - ..... 6 – ..... 7 - Deve ainda ser emitida fatura ou documento equivalente quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão. 8 - ..... 9 - ..... 10 - ..... 11 - ..... 12 - ..... 13 - Consideram-se documentos equivalentes a faturas os documentos e, no caso da faturação eletrónica, as mensagens que, contendo os requisitos exigidos para as faturas, visem alterar a fatura inicial e para ela façam remissão. 14 - Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, as faturas ou documentos equivalentes podem ser elaborados pelo próprio adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo. 15 - ..... 16 – ..... 17 - ..... 18 -	Artigo 29.º [...] 1 — Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º devem, sem prejuízo do previsto em disposições especiais: a).. . . . . . b) Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços; c) ..... d) ..... e) ..... f) ..... g) ..... h) ..... i) ..... 2 — ..... 3 — ..... 4 — ..... 5 — ..... 6 — ..... 7 — Quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido documento retificativo de fatura. 8 — ..... 9 — ..... 10 — ..... 11 — ..... 12 — ..... 13 — (Revogado.) 14 — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, as faturas podem ser elaboradas pelo próprio adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo. 15 — ..... 16 — ..... 17 — ..... 18 — ..... 19 — Não é permitida aos sujeitos passivos a emissão e entrega de documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas.

Artigo 36.º Prazo de emissão, formalidades das faturas e documentos equivalentes 1 - A fatura ou documento equivalente referidos no artigo 29.º devem ser emitidos o mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º Todavia, em caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efetuada, a data da emissão do documento comprovativo coincidirá sempre com a da perceção de tal montante. 2 - ..... 3 - As faturas ou documentos equivalentes são substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transacionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução. 4 - ..... 5 - As faturas ou documentos equivalentes devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos: a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto; b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução; c) O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável; d) As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido; e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso; f) A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura. No caso de a operação ou operações às quais se reporta a fatura compreenderem bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os elementos mencionados nas alíneas b), c) e d) devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável. 6 - As guias ou notas de devolução devem conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como a referência à fatura a que respeitam. 7 - Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e a prestações de serviços pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º devem mencionar apenas a data, natureza da operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e montante do mesmo. 8 - Pode o Ministro das Finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1, determinar prazos mais dilatados de faturação. 9 - No caso de sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, que tenham nomeado representante nos termos do artigo 30.º, as faturas ou documentos equivalentes emitidos, além dos elementos previstos no n.º 5, devem conter ainda o nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do representante, bem como o respetivo número de identificação fiscal.	Artigo 36.º Prazo de emissão e formalidades das faturas 1 — A fatura referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º deve ser emitida: a) O mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º; b) O mais tardar no 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º, no caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º; c) Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efetuada, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º 2 — ..... 3 — As faturas são substituídas por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transacionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar -se o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução. 4 — ..... 5 — As faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos: a) ..... b) ..... c) ..... d) ..... e)..... f) ..... 6 — As guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere a alínea a) do número anterior, bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações. 7 — ..... 8 — ..... 9 — No caso de sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, que tenham nomeado representante nos termos do artigo 30.º, as faturas emitidas, além dos elementos previstos no n.º 5, devem conter ainda o nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do representante, bem como o respetivo número de identificação fiscal. 10 — As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável, considerando -se cumpridas essas exigências se adotada nomeadamente, uma assinatura eletrónica avançada ou um sistema de intercâmbio eletrónico de dados. 11 — A elaboração de faturas por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições: a) .....

10 - As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável, considerando-se cumpridas essas exigências se adotada, nomeadamente, uma assinatura eletrónica avançada ou um sistema de intercâmbio eletrónico de dados. 11 - A elaboração de faturas ou documentos equivalentes por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições: a) A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos; b) O adquirente provar que o transmitiste dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo. 12 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração de faturas ou documentos equivalentes pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro é sujeita a autorização prévia da Direção-Geral dos Impostos, a qual pode fixar condições específicas para a sua efetivação. 13 - Nas situações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º, as faturas ou documentos equivalentes emitidos pelos transmitentes dos bens ou prestadores dos serviços devem conter a expressão 'IVA devido pelo adquirente'.	b) ..... c) Conter a menção 'autofaturação'. 12 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração de faturas pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro está sujeita a autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode fixar condições específicas para a sua efetivação. 13 — Nas situações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as faturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão 'IVA — autoliquidação'. 14 — Nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação. 15 — A indicação na fatura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas faturas de valor inferior a € 1000, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a fatura contenha esses elementos. 16 — A indicação na fatura do número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário não sujeito passivo é sempre obrigatória quando este o solicite.

- A emissão de fatura passa a ser obrigatória para todas as transmissões de bens e prestações de serviços sujeita a IVA, independentemente da qualidade do adquirente

Isto é, deixa de ser possível a emissão de documentos equivalentes (notas de débito, vendas a dinheiro, notas de lançamento etc..) para titular transmissões de bens ou prestações de serviço sujeitas a IVA.

- Nos adiantamentos, conforme se encontra definido no art. 8.º do CIVA, a exigibilidade do imposto dá-se no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido ainda que anterior à emissão da fatura.

Neste caso, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do art. 29.º do CIVA também deve ser emitida uma fatura pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços.

- O Oficio-Circulado n.º 30141/2013, de 04/01/2013, por sua vez clarifica que podem ser emitidas faturas-recibo, quando a operação seja liquidada a pronto pagamento.

- Quando a fatura sofra alterações, posteriormente à sua emissão e registo, continua a estar prevista a possibilidade de emissão de documento retificativo da fatura, neste caso devem ser guias ou notas de devolução ou outros documentos retificativos de faturas tais como notas de crédito, notas de débito[5].

5 A nota de débito apenas continua a ser possível de utilizar como documento rectificativo de factura emitida anteriormente. Nos outros casos em que era vulgarmente utilizada, tais como para titular a transmissão de bens do activo fixo tangível ou débito de encargos, deixa de poder ser utilizada a nota de débito e passa apenas a ser possível a utilização de documento denominado fatura.

Neste caso, o documento retificativo para além de ser numerado sequencialmente deve conter os seguintes elementos:

- Data da operação;

- Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto; Identificação, morada e NIF do fornecedor ou prestador de serviços e do adquirente ou adquirente;

- Referência à(s) fatura(s) que está(ão) a ser objeto de correção

- Referência às menções que estão a ser objeto de alteração

Quando, em resultado da concessão de descontos do tipo "rappel" em que não seja viável a referência às faturas a que o documento de retificação se refere, podem os sujeitos passivos identificar o período temporal a que se refere, sem prejuízo da indicação do valor tributável e do correspondente imposto, caso este seja objeto de regularização (oficio-circulado n.º 30141/2013 de 04 de janeiro de 2013).

- Passa a estar previsto no n.º 14 do art. 36º do CIVA, de forma clara, que na emissão de faturas através de sistemas informáticos, todas os elementos obrigatórios (nome, morada, NIF, etc. quer do adquirente quer do emitente). Isto significa que deixa de ser possível colocar dados manualmente em faturas emitidas por computador.

As faturas podem continuar a ser efetuadas em papel impresso em tipografias autorizadas e com preenchimento manual, conforme definido no regime dos bens em Circulação e no Artº 5º DL 198/90, quando o sujeito passivo não utilize ou não seja obrigado a utilizar programas informáticos de faturação certificados e quando exista alguma de situação de inoperacionalidade desses programas de faturação.

- As alterações do art. 36.º do CIVA contemplam também algumas alterações de nomenclatura a mencionar em determinadas operações. Estas alterações têm a ver essencialmente com a harmonização a nível da faturação na União Europeia.

Assim:

- As faturas emitidas pelo adquirente passam a ter que conter a menção: "Autofaturação" (alínea c) do n.º 11 do art. 36.º do CIVA).

- Nas operações em que se aplique a regra da inversão do sujeito passivo (prestações de serviços de construção civil, transmissões de bens e prestações de serviços do anexo E, prestações de serviços de emissão de CO2, e outros regimes em que exista essa inversão, a emissão da fatura passa a conter a menção: "IVA – autoliquidação" (anteriormente utilizava-se a expressão "IVA devido pelo adquirente").

- A indicação na fatura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas faturas de valor inferior a € 1000, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a fatura contenha esses elementos. No entanto,

sempre que o adquirente ou destinatário seja um não sujeito passivo pode sempre solicitar a identificação do seu NIF.

- Outras considerações relevantes a que se deve atender em conjunto ao CIVA e a outros normativos legais tais como o CIRS e CIRC:

De acordo com o n.º 3 do artigo 29.º do Código do IVA, estão dispensados de emitir fatura os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, que não conferem direito à dedução, exceto quando essas operações deem direito a dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA.[6] Destaca-se, destas, a obrigação de emissão de fatura pela realização de prestações de serviços financeiros e de seguros, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou quando as mesmas estejam diretamente ligadas a bens que se destinam a países terceiros (conjugação do n.º 3 do artigo 29.º com a subalínea V) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, ambos do CIVA).

Em qualquer caso, não existe obrigação de emissão de fatura pela realização de prestações de serviços financeiros e de seguros isentas, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado na Comunidade Europeia e seja um sujeito passivo de IVA.

Mantém-se, também, a dispensa da obrigação de emissão de fatura para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, sem prejuízo de, caso procedam à sua emissão, a mesma dever obedecer ao disposto no artigo 36.º.

No entanto, o enquadramento desta dispensa deve ser conjugada com outros códigos tais como o CIRS e do CIRC, logo no que se refere aos sujeitos passivo que aufiram rendimentos da categoria B, o artigo 115.º do Código do IRS estipula que são obrigados:

- A passar recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, os rendimento profissionais auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de caráter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natu-

6 Alínea b), n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA:

Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações de transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:

I) Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14.º do CIVA;

II) Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;

III) Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º do CIVA;

IV) Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e pelos n.ºs 8 e 10 do artigo 15.º do CIVA;

V) Operações isentas nos termos dos n.ºs 27) e 28) do artigo 9.º do CIVA, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou que estejam directamente ligadas a bens, que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma Comunidade;

VI) Operações isentas nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro.

reza ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1[7] do mesmo artigo; ou,

- A emitir fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.ºdo Código do IVA por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.

O n.º 4 do art. 115.º refere ainda que as pessoas que paguem rendimentos da categoria B são obrigadas a exigir os respetivos recibos ou faturas.

Por outro lado, o artigo132.º do Código do IRC determina a aplicação, no âmbito do IRC, do disposto no n.º 4 do artigo 115.º do Código do IRS, estipulando que as pessoas que paguem rendimentos sujeitos a IRC são obrigadas a exigir os respetivos recibos ou faturas.

Assim, um empresário em nome individual enquadrado na categoria B de IRS, mesmo que exerça exclusivamente operações isentas de IVA sem direito à dedução, fica obrigado a emitir uma fatura por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas, conforme previsto no artigo 115.º do Código do IRS.

Se um sujeito passivo, que pratique exclusivamente operações isentas de IVA sem direito à dedução prevista no artigo 9.º do Código do IVA (ou artigo 53º), estiver obrigado a emitir faturas devido à obrigação prevista no artigo 115.º do Código do IRS ou de qualquer outra legislação, ou optar por emitir faturas, deve faze-lo nos temos do artigo 36.º do Código do IVA, indicando a menção da isenção do artigo 9.º aplicável ou a isenção do art. 53.º também do CIVA.

Por outro lado, a dispensa de emissão de fatura prevista no n.º 3 do art. 29.º do CIVA apenas se aplica a sujeitos exclusivamente isentos, pelo que, um sujeito passivo que exerça operações isentas de IVA sem direito à dedução e operações tributáveis com direito à dedução, é obrigado a emitir uma fatura para cada transmissão de bens, prestação de serviços ou adiantamento por conta dessas operações, como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, incluindo para as operações isentas de IVA.

Os subsídios ou subvenções do Estado não são consideradas como operações sujeitas a IVA (transmissões de bens ou prestações de serviços), não existindo qualquer obrigação de emissão de fatura pela atribuição dessas importâncias.

- Faturação global

Quando o julgue conveniente, o sujeito passivo pode recorrer ao processamento de faturas globais, respeitantes a cada mês ou a períodos inferiores, desde que por cada transação seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos resultem os elementos referidos no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA.

- Auto-faturação

O n.º 14 do artigo 29.º do Código do IVA prevê que as faturas podem ser elaboradas pelo próprio

7 Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo.

Estas faturas, regra geral, só podem ser elaboradas pelo adquirente dos bens ou destinatários dos serviços ou por um terceiro em nome e por conta do sujeito passivo, desde que o sujeito passivo vendedor ou prestador de serviços desenvolva uma atividade e se encontre registado na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para o exercício de uma atividade comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços.

A autofaturação também se pode utilizar nos atos isolados, sendo que neste caso o prestador de serviço não tem que estar coletado.

A elaboração de faturas por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições:

- A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos. O acordo prévio, formalizado por escrito, pode conter as cláusulas que os intervenientes entenderem, desde que salvaguardados os interesses da AT pelo cumprimento das condições elencadas no n.º 11 do artigo 36.º do Código do IVA.

- O adquirente deve provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo. O adquirente deve possuir prova de que o fornecedor dos bens ou prestador de serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo. O meio de prova deve ser efetuado através de qualquer meio de comunicação escrito emitido pelo fornecedor.

- A fatura deve conter a menção 'autofaturação'.

Exige-se que o adquirente possa provar de uma forma expressa que o fornecedor tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo. Assim, a referida prova, além de justificar que o fornecedor dos bens ou dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura – devendo consequentemente proceder à entrega do imposto devido nos cofres do Estado nos prazos estipulados no Código do IVA –faculta ao adquirente o exercício do direito à dedução. Por sua vez o n.º 5 do artigo 19.º do Código do IVA determina que "no caso de faturas emitidas pelos próprios adquirentes dos bens ou serviços, o exercício do direito à dedução fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 11 do artigo 36.".

A elaboração de faturas pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro está sujeita a autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode fixar condições específicas para a sua efetivação.

7.2.3. Faturas Simplificadas

Foi introduzido, no art. 40.º do CIVA, um novo conceito de faturação simplificada que substitui o anterior conceito de "talão de venda" e de dispensa de faturação.

A faturação simplificada substitui a emissão de fatura prevista no art. 29.º com os requisitos previstos no art. 36.º do CIVA.

As faturas simplificadas apenas podem ser emitidas para operações realizadas a particulares não sujeitos passivos, relativos a vendas de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes, quando o valor da fatura não for superior a € 1000 ou relativamente a outras transmissões de bens e prestações de serviços mesmo a sujeitos passivos de imposto em que o montante da fatura não seja superior a € 100.

Artigo 40.º Dispensa da obrigação de faturação e obrigatoriedade de emissão de talões de vendas 1 - É dispensada a obrigação de faturação nas operações a seguir mencionadas sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou profissional e a transação seja efetuada a dinheiro: a) Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes; b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática; c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador comprovativo do pagamento; d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a (euro) 10. 2 - Não obstante o disposto no número anterior, os retalhistas e os prestadores de serviços são obrigados a emitir talão de venda previamente numerado, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, ou através de máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços. 3 - Os talões de venda devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos: a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços; b) Denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados; c) O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis.	Artigo 40.º Faturas simplificadas 1 — A obrigatoriedade de emissão de fatura prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida através da emissão de uma fatura simplificada em transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido em território nacional, nas seguintes situações: a) Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a € 1000; b) Outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a € 100. 2 — As faturas referidas no número anterior devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos: a) Nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços; b) Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados; c) O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis; d) Número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando for sujeito passivo. 3 — As faturas referidas nos números anteriores devem ainda conter o número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo quando este o solicite. 4 — As faturas referidas nos números anteriores podem ser processadas nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 198/90, de 19 de junho, ou ainda por outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, sendo -lhes aplicável, em qualquer caso, quanto às matérias não especificamente reguladas neste artigo, as restantes disposições que regem a emissão de faturas.

4 - Os retalhistas e prestadores de serviços abrangidos pela dispensa de faturação prevista no n.º 1 estão sempre obrigados a emitir fatura quando transmitam bens ou serviços a sujeitos passivos do imposto, bem como a adquirentes não sujeitos passivos que exijam a respetiva emissão. 5 - A dispensa de faturação de que trata o n.º 1 pode ainda ser declarada aplicável pelo Ministro das Finanças a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação da faturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa. O Ministro das Finanças pode ainda, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos nesta lei, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a faturas. 6 - O Ministro das Finanças pode, nos casos em que o disposto no n.º 1 favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de faturação aí prevista ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efetuada.	5 — Sem prejuízo da obrigação de registo das transmissões de bens e das prestações de serviços efetuadas, a obrigação referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes operações: a) Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento; b) Transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura. 6 — A faculdade referida no número anterior pode ser declarada aplicável pelo Ministro das Finanças a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam a consumidores finais serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado. 7 — O Ministro das Finanças pode, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos neste Código, equiparar certos documentos de uso comercial a faturas.

Face às alterações introduzidas, existe de facto um novo conceito de faturação simplificada que difere bastante do anterior talão de venda.

Assim, de acordo com esta nova redação, são obrigatórios na faturação simplificada, para além da numeração sequencial, os seguintes elementos:

- Data da operação

- Nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;

- Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;

- O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis;

- Número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando for sujeito passivo (principal alteração face aos talões de venda).

Quando o adquirente ou destinatário for um particular não sujeito passivo, a fatura simplificada pode conter o seu NIF quando este o solicite.

A grande diferença entre os elementos obrigatórios numa fatura e na fatura simplificada prende-se de facto com a simplificação dos elementos a constarem nos documentos tais como:

- Os dados do adquirente, resumem-se ao NIF, não sendo obrigatório o nome e domicílio do adquirente.

- Em relação aos dados do fornecedor apenas são necessário o nome ou denominação social e o NIF, não sendo necessário a sede ou domicílio.

- Na designação dos bens ou serviços a transmitir também existe simplificação nos dados a apresentar.

- O imposto pode ser incluído no preço final.

As faturas simplificadas permitem o direito à dedução nos termos do art. 19.º do CIVA, quando emitidas a sujeito passivos de imposto desde que respeitados os elementos exigidos nomeadamente o NIF do adquirente.

As faturas simplificadas podem ser processadas por computador, em papel impresso em tipografias autorizadas (art. 5.º do Decreto -Lei n.º 198/90, de 19 de junho), ou ainda por outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.

No entanto, haverá que atender às obrigações da utilização de programa informático de faturação certificado nos termos da Portaria nº 363/2010, com alterações da Portaria nº 22-A/2012 e da Portaria nº 160/2013, de 23 de abril.

O art. 40.º refere ainda exceções de emissão de faturas simplificada nos casos de prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento;

Também a transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura ficam abrangidas pela dispensa.

7.2.4. Outras alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 197/2012

O decreto-lei n.º 197/2012 também introduz algumas alterações a nível das "menções" que devem constar nas faturas relativamente a regime especiais.

Assim para além das já mencionadas refiram-se as seguintes:

- ✓ As faturas emitidas no âmbito do regime especial das agências de viagem passam a conter a menção: **"Regime da margem de lucro – Agências de viagens"**.
- ✓ As faturas emitidas no âmbito do regime especial dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades e do regime especial da margem passam a referir as seguintes menções:

"Regime da margem de lucro – Bens em segunda mão";

"Regime da margem de lucro – Objetos de arte";

"Regime da margem de lucro – Objetos de coleção e antiguidades".

- ✓ As faturas emitidas no âmbito do regime especial das empreitadas e subempreitadas de obras públicas passam a referir a menção: **"Exigibilidade de caixa"**.
- ✓ As faturas emitidas no âmbito do regime especial das entregas de bens às cooperativas agrícolas passam a referir a menção: **"Exigibilidade de caixa"**.
- ✓ As faturas no âmbito do regime especial dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias passam a referir a menção: **"Exigibilidade de caixa"**.

7.2.5. Processamento das faturas

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, define que as faturas devem ser processadas através de sistemas informáticos ou ser pré-impressas em tipografias autorizadas, de acordo com as regras previstas no n.º 1 do artigo 8.º e nos artigos 9.º a 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2012.

Os sujeitos passivos do IVA, que processem faturas ou outros documentos fiscalmente relevantes através de sistemas informáticos, devem assegurar a respetiva integridade operacional, a integridade da informação arquivada eletronicamente e a disponibilidade da documentação técnica relevante.

A integridade operacional do sistema deve, no mínimo, garantir:

a) A fiabilidade dos processos de recolha, tratamento e emissão de informação, através de:

i) Controlo do acesso às funções do sistema mediante adequada gestão de autorizações;

ii) Existência de funções de controlo de integridade, exatidão e fiabilidade da informação criada, recebida, processada ou emitida;

iii) Existência de funções de controlo para deteção de alterações diretas ou anónimas à informação gerida ou utilizada no sistema;

iv) Preservação de toda a informação necessária à reconstituição e verificação da correção do processamento de operações fiscalmente relevantes, total ou parcialmente suportadas pelo sistema.

b) A inexistência de funções ou programas, de qualquer proveniência, instalados no local ou remotamente com acesso ao sistema, que permitam alterar diretamente a informação, fora dos procedimentos de controlo documentados para o sistema, sem gerar qualquer evidência rastreável agregada à informação original.

4 - Em relação aos documentos processados através de sistemas informáticos, consideram-se condições de garantia da integridade da informação arquivada eletronicamente para efeitos fiscais, as seguintes:

a) O armazenamento seguro da informação durante o período legalmente estabelecido, através de:

i) Preservação da informação em condições de acessibilidade e legibilidade que permitam a sua utilização sem restrições, a todo o tempo;

ii) Existência de controlo de integridade da informação arquivada, impedindo a respetiva alteração, destruição ou inutilização;

iii) Abrangência da informação arquivada que seja necessária à completa e exaustiva reconstituição e verificação da fundamentação de todas as operações fiscalmente relevantes.

b) A acessibilidade e legibilidade pela administração tributária da informação arquivada, através da disponibilidade de:

i) Funções ou programas para acesso controlado à informação arquivada, independentemente dos sistemas informáticos e respetivas versões em uso no momento do arquivo;

ii) Funções ou programas permitindo a exportação de cópias exatas da informação arquivada para suportes ou equipamentos correntes no mercado;

iii) Documentação, apresentada sob forma legível, que permita a interpretação da informação arquivada.

5 - Os sujeitos passivos do IVA devem garantir a disponibilidade, acessibilidade e legibilidade pela administração tributária de documentação técnica relevante para a aferição da integridade operacional dos sistemas informáticos que utilizam, documentando concretamente:

a) As funcionalidades asseguradas e respetiva articulação;

b) Os ciclos operativos de exploração do sistema;

c) As funcionalidades de controlo disponíveis e a auditabilidade das mesmas;

d) Os mecanismos, físicos ou lógicos, utilizados na preservação da integridade e exatidão da informação e dos processos;

e) O modelo de dados e dicionário permitindo identificar o conteúdo das estruturas de dados e respetivo ciclo de vida.

6 - Nos casos em que, ao longo do período legalmente previsto de conservação da informação, tenham sido usados diferentes sistemas ou diferentes versões do mesmo sistema, a documentação prevista no número anterior, deve estar disponível, para cada sistema ou versão, nas mesmas condições de acessibilidade e legibilidade.

Apesar destas possibilidades de processamento das faturas, haverá que atender às obrigações da utilização de programa informático de faturação certificado nos termos da Portaria nº 363/2010, com alterações da Portaria nº 22-A/2012 e da Portaria nº 160/2013, de 23 de abril.

7.2.6. Faturas-recibos emitidas no Portal das Finanças

(www.portaldasfinanças.gov.pt)

A Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, cuja entrada em vigor ocorreu em 1 de janeiro de 2013, aprova os modelos de "faturas-recibo", para efeitos do disposto no artigo 115.º do Código do IRS, procedendo à revogação da Portaria n.º 879-A/2010, de 29 de novembro.

O novo Sistema de Emissão disponibilizado no Portal das Finanças é um sistema que serve para emitir as faturas-recibo dos titulares de rendimentos da categoria B do IRS pelas importâncias recebidas dos seus clientes referentes às prestações de serviços auferidos por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de caráter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza (alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS), ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário (alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS).

Este sistema é disponibilizado ao adquirente dos serviços e cumpre com a obrigação de comunicação dos elementos das faturas à Autoridade Tributária e Aduaneira, prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

A Portaria n.º 426-B/2012 aprova os seguintes modelos das faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º do Código do IRS:

a) Modelo de fatura-recibo emitido;

b) Modelo de fatura-recibo emitido para ato isolado;

c) Modelo de fatura-recibo sem preenchimento.

O preenchimento e a emissão das faturas-recibo aprovadas pela citada Portaria efetuam-se obrigatoriamente no Portal das Finanças na Internet, no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

A partir de 1 de janeiro de 2013 deixa de ser possível a emissão do vulgarmente designado "recibo verde".

Para a emissão da fatura-recibo, devem ser seguidos os procedimentos referidos no Portal das Finanças, mediante autenticação com o respetivo número de identificação fiscal e senha de acesso.

Os titulares de rendimentos da categoria B enquadrados no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA, podem optar por:

a) Emitir fatura-recibo por via eletrónica, ficando sujeitos, a partir desse momento, às regras gerais da emissão por esta via;

b) Utilizar fatura-recibo em suporte de papel sem preenchimento, adquirida nos serviços de finanças ao preço unitário de (euro) 0,10.

A fatura-recibo é emitida em duplicado, destinando-se o original ao cliente, e o duplicado ao arquivo do titular do rendimento.

As faturas-recibo emitidas ficam disponíveis no mesmo endereço para consulta, mediante autenticação individual, pelos emitentes ou pelos adquirentes dos serviços prestados, durante o período de dez anos, ficando as faturas-recibo emitidas nos dois últimos anos disponibilizadas para consulta imediata e as restantes são disponibilizadas a pedido, a efetuar obrigatoriamente no Portal das Finanças.

Deve ser assinalado da fatura-recibo o regime de IVA aplicável ao serviço e a taxa de retenção na fonte de IRS e a dispensa ou sujeição parcial a retenção, caso aplicável.

Anulação de faturas-recibo

A anulação das faturas-recibo depende de pedido do sujeito passivo emitente, a submeter obrigatoriamente no Portal das Finanças.

Sendo anulado a fatura-recibo, perdem-se os efeitos de documento comprovativo da obtenção de rendimentos e de suporte de gastos, procedendo a Autoridade Tributária e Aduaneira ao envio de comunicação informativa ao adquirente do serviço prestado.

A comunicação da anulação da fatura-recibo é enviada por via eletrónica simples aos contribuintes que possuam caixa postal eletrónica ou aos contribuintes que tenham autorizado o envio de e-mail no Portal das Finanças, sendo enviada em carta simples nos restantes casos.

Situações excecionais

Em situações excecionais, nomeadamente em caso de impossibilidade de emissão por via eletrónica, os sujeitos passivos podem imprimir no Portal das Finanças a fatura-recibo sem preenchimento, que é numerada sequencialmente.

Neste caso a fatura-recibo deve ser preenchida no sistema informático pelos titulares de rendimentos, por ordem cronológica e sequência numérica, até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido.

Modelo de fatura-recibo sem preenchimento

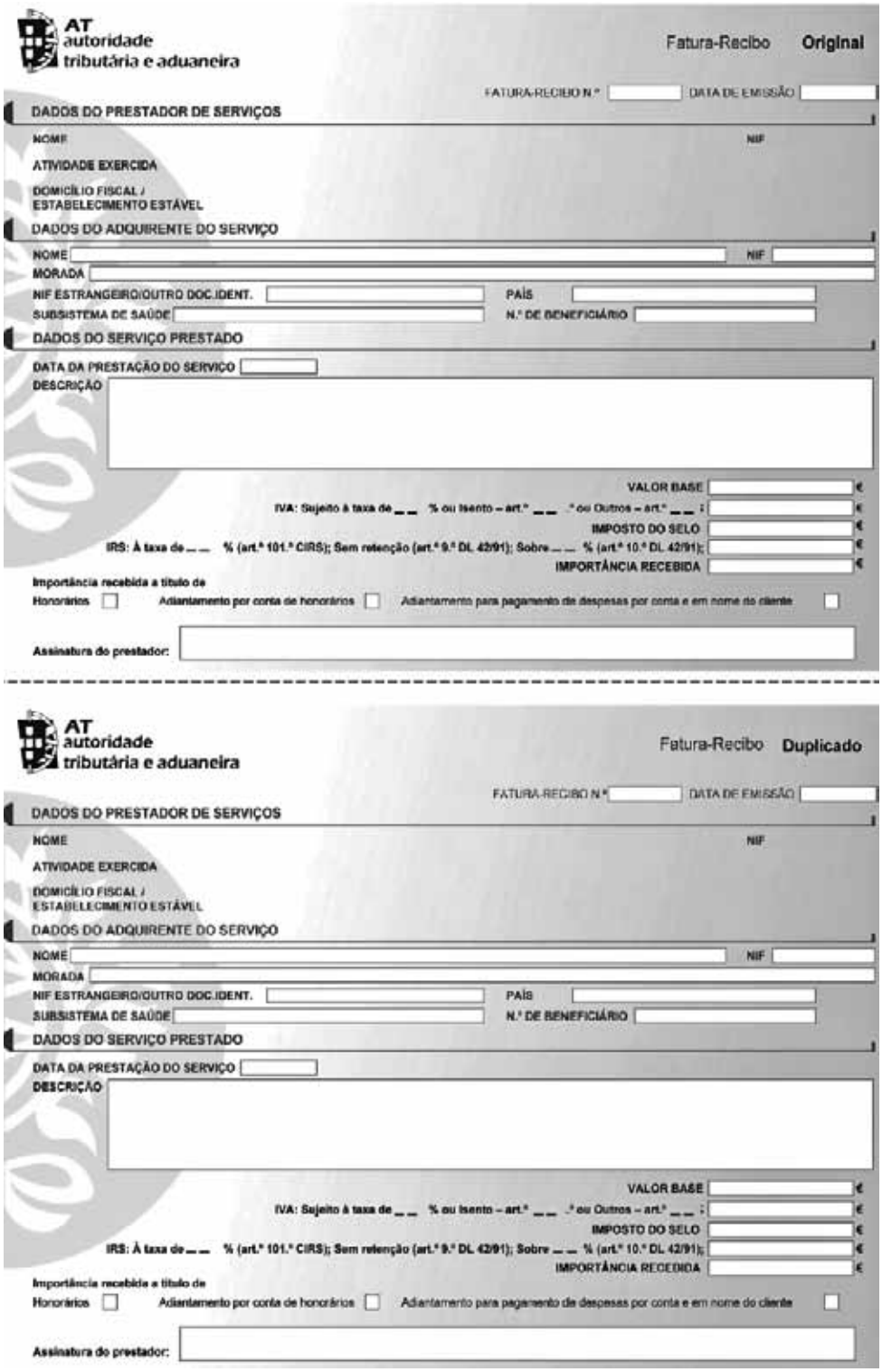

AT autoridade tributária e aduaneira

Fatura-Recibo **Original**

FATURA-RECIBO N.º | DATA DE EMISSÃO

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

NOME | NIF

ATIVIDADE EXERCIDA

DOMICÍLIO FISCAL / ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

DADOS DO ADQUIRENTE DO SERVIÇO

NOME | NIF

MORADA

NIF ESTRANGEIRO/OUTRO DOC.IDENT. | PAÍS

SUBSISTEMA DE SAÚDE | N.º DE BENEFICIÁRIO

DADOS DO SERVIÇO PRESTADO

DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO

VALOR BASE €

IVA: Sujeito à taxa de __ % ou Isento – art.º __ .º ou Outros – art.º __ : €

IMPOSTO DO SELO €

IRS: À taxa de __ % (art.º 101.º CIRS); Sem retenção (art.º 9.º DL 42/91); Sobre __ % (art.º 10.º DL 42/91); €

IMPORTÂNCIA RECEBIDA €

Importância recebida a título de

Honorários ☐ Adiantamento por conta de honorários ☐ Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente ☐

Assinatura do prestador:

AT autoridade tributária e aduaneira

Fatura-Recibo **Duplicado**

FATURA-RECIBO N.º | DATA DE EMISSÃO

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

NOME | NIF

ATIVIDADE EXERCIDA

DOMICÍLIO FISCAL / ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

DADOS DO ADQUIRENTE DO SERVIÇO

NOME | NIF

MORADA

NIF ESTRANGEIRO/OUTRO DOC.IDENT. | PAÍS

SUBSISTEMA DE SAÚDE | N.º DE BENEFICIÁRIO

DADOS DO SERVIÇO PRESTADO

DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO

VALOR BASE €

IVA: Sujeito à taxa de __ % ou Isento – art.º __ .º ou Outros – art.º __ : €

IMPOSTO DO SELO €

IRS: À taxa de __ % (art.º 101.º CIRS); Sem retenção (art.º 9.º DL 42/91); Sobre __ % (art.º 10.º DL 42/91); €

IMPORTÂNCIA RECEBIDA €

Importância recebida a título de

Honorários ☐ Adiantamento por conta de honorários ☐ Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente ☐

Assinatura do prestador:

Modelo de fatura-recibo emitido

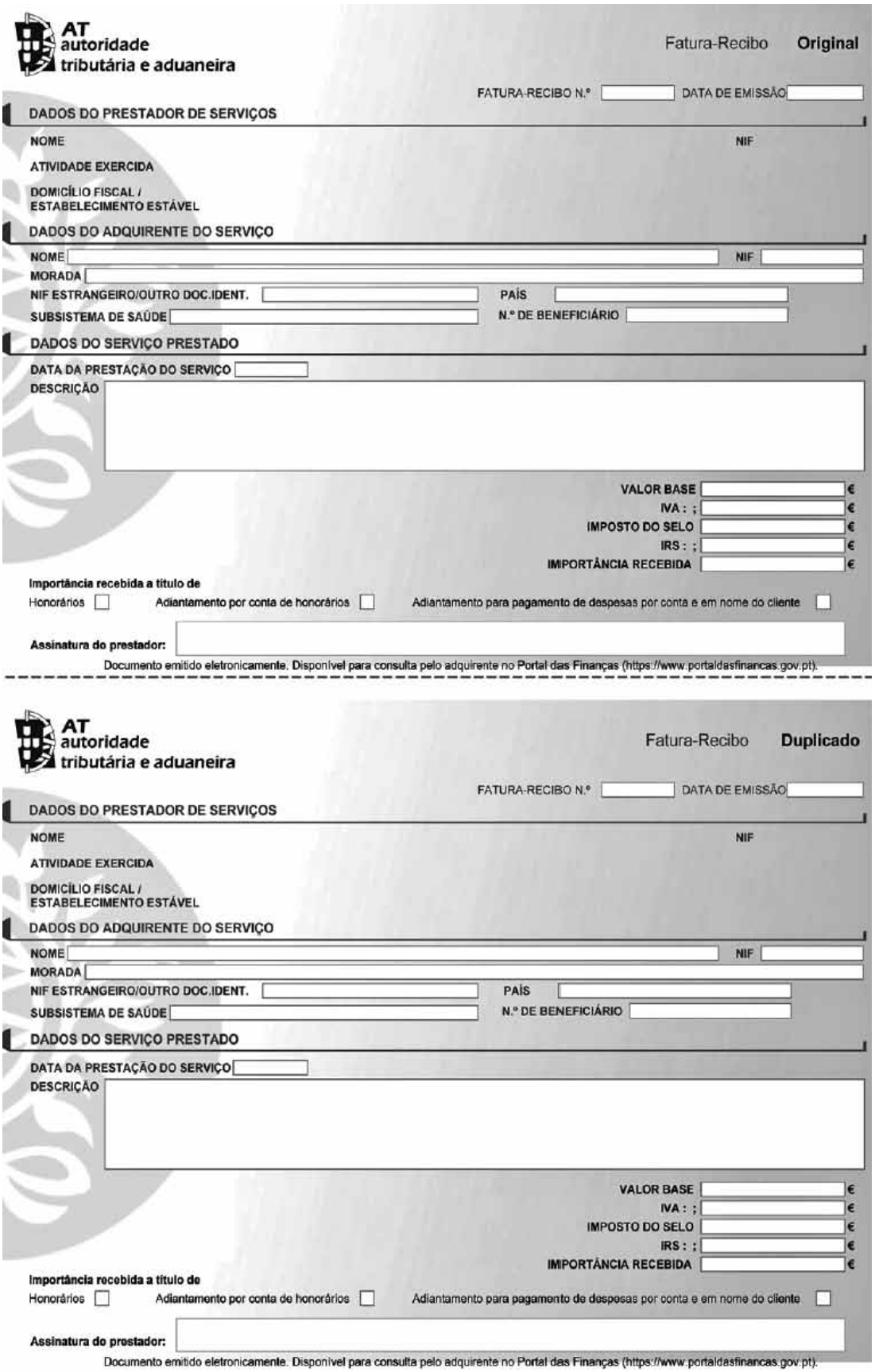

AT autoridade tributária e aduaneira

Fatura-Recibo **Original**

FATURA-RECIBO N.º DATA DE EMISSÃO

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

NOME NIF

ATIVIDADE EXERCIDA

DOMICÍLIO FISCAL / ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

DADOS DO ADQUIRENTE DO SERVIÇO

NOME NIF

MORADA

NIF ESTRANGEIRO/OUTRO DOC.IDENT. PAÍS

SUBSISTEMA DE SAÚDE N.º DE BENEFICIÁRIO

DADOS DO SERVIÇO PRESTADO

DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO

VALOR BASE €
IVA : ; €
IMPOSTO DO SELO €
IRS : ; €
IMPORTÂNCIA RECEBIDA €

Importância recebida a título de

Honorários ☐ Adiantamento por conta de honorários ☐ Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente ☐

Assinatura do prestador:

Documento emitido eletronicamente. Disponível para consulta pelo adquirente no Portal das Finanças (https://www.portaldasfinancas.gov.pt).

AT autoridade tributária e aduaneira

Fatura-Recibo **Duplicado**

FATURA-RECIBO N.º DATA DE EMISSÃO

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

NOME NIF

ATIVIDADE EXERCIDA

DOMICÍLIO FISCAL / ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

DADOS DO ADQUIRENTE DO SERVIÇO

NOME NIF

MORADA

NIF ESTRANGEIRO/OUTRO DOC.IDENT. PAÍS

SUBSISTEMA DE SAÚDE N.º DE BENEFICIÁRIO

DADOS DO SERVIÇO PRESTADO

DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO

VALOR BASE €
IVA : ; €
IMPOSTO DO SELO €
IRS : ; €
IMPORTÂNCIA RECEBIDA €

Importância recebida a título de

Honorários ☐ Adiantamento por conta de honorários ☐ Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente ☐

Assinatura do prestador:

Documento emitido eletronicamente. Disponível para consulta pelo adquirente no Portal das Finanças (https://www.portaldasfinancas.gov.pt).

Modelo de fatura-recibo emitido para ato isolado

AT autoridade tributária e aduaneira

Fatura-Recibo - Ato Isolado **Original**

FATURA-RECIBO N.º DATA DE EMISSÃO

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

NOME NIF

DOMICÍLIO FISCAL

DADOS DO ADQUIRENTE DO SERVIÇO

NOME NIF

MORADA

NIF ESTRANGEIRO/OUTRO DOC.IDENT. PAÍS

DADOS DO SERVIÇO PRESTADO

DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO

VALOR BASE €
IVA : ; €
IMPOSTO DO SELO €
IRS : ; €
IMPORTÂNCIA RECEBIDA €

Importância recebida a título de

Honorários ☐ Adiantamento por conta de honorários ☐ Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente ☐

Assinatura do prestador:

Documento emitido eletronicamente. Disponível para consulta pelo adquirente no Portal das Finanças (https://www.portaldasfinancas.gov.pt).

AT autoridade tributária e aduaneira

Fatura-Recibo - Ato Isolado **Duplicado**

FATURA-RECIBO N.º DATA DE EMISSÃO

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

NOME NIF

DOMICÍLIO FISCAL

DADOS DO ADQUIRENTE DO SERVIÇO

NOME NIF

MORADA

NIF ESTRANGEIRO/OUTRO DOC.IDENT. PAÍS

DADOS DO SERVIÇO PRESTADO

DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO

VALOR BASE €
IVA : ; €
IMPOSTO DO SELO €
IRS : ; €
IMPORTÂNCIA RECEBIDA €

Importância recebida a título de

Honorários ☐ Adiantamento por conta de honorários ☐ Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente ☐

Assinatura do prestador:

Documento emitido eletronicamente. Disponível para consulta pelo adquirente no Portal das Finanças (https://www.portaldasfinancas.gov.pt).

7.3. Comunicação das faturas

Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de agosto que entroncam com a faturação.

Este diploma visa concretizar a autorização legislativa concedida ao Governo pelo artigo 172.º da Lei de Orçamento de Estado para 2012, instituindo um regime que regule, nomeadamente, a transmissão eletrónica dos elementos das faturas e outros documentos com relevância fiscal, para reforçar o combate à informalidade e à evasão fiscal e para auxiliar os contribuintes a evitar o incumprimento das suas obrigações fiscais.

Em face da importância de concretização da presente medida e como forma de apoiar os contribuintes, é disponibilizada, gratuitamente, uma aplicação informática destinada a extrair dos ficheiros SAF -T (PT) das empresas os elementos relevantes das faturas a serem enviadas à AT, bem como os meios necessários para permitir a submissão direta dos dados das faturas através do Portal das Finanças.

Este diploma procede também à alteração do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de abril, no sentido de se estabelecerem regras que assegurem a integridade dos documentos de transporte e que garantem à AT um controlo mais eficaz destes documentos, obstando à sua posterior viciação ou ocultação.

Novo procedimento para comunicação obrigatória dos elementos das faturas

O Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, estabelece a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas por pessoas, singulares ou coletivas, que possuam sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado, ainda que dele isento, a partir de 1 de janeiro de 2013.

A definição da forma de comunicação dos elementos das faturas encontra-se prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que estipula que as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária a Aduaneira (AT), até ao dia 25 do mês seguinte ao da emissão da fatura, por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, por uma das seguintes vias:

a) Por transmissão eletrónica de dados em tempo real (webservice), integrada em programa de faturação eletrónica;

b) Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), criado pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, alterada pela Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro, Portaria nº 382/2012, de 23 de novembro e Portaria nº 160/2013, de 23 de abril, contendo os elementos das faturas;

c) Por inserção direta no Portal das Finanças;

d) Por outra via eletrónica, nos termos da Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro.

Não é possível alterar a via de comunicação dos elementos das faturas no decurso do ano civil, atendendo que uma vez definido pelo sujeito passivo o sistema de comunicação dos elementos das faturas por serie ou programa, este deve ser mantido para o mesmo ano civil e para o mesmo sistema de faturação.

A obrigação de comunicação é extensível a todas as operações sujeitas a IVA, em que tenha existido a emissão de faturas, faturas-recibo, faturas simplificadas, notas de débito e notas de crédito, onde também se incluem as operações isentas (artigo 9.º e artigo 53.º do Código do IVA). Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA também ficam obrigados a efetuar a comunicação da sua faturação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Os sujeitos passivos que sejam obrigados a produzir o ficheiro SAF-T (PT)[8], criado pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, alterada pela Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro, Portaria nº 382/2012, de 23 de novembro e Portaria nº 160/2013, de 23 de abril, devem optar pela comunicação dos elementos das faturas por uma das modalidades seguintes modalidades:

---

8 Com a publicação da Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de Janeiro, o governo reforçou a legislação de combate à fraude e evasão fiscal, alargando progressivamente o universo de contribuintes que obrigatoriamente devem utilizar programas informáticos de faturação certificados como meio de emissão de faturas ou documentos equivalentes e talões de venda.

De acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho, com a redação dada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de Janeiro, todos os sujeitos passivos de IRS e IRC, passam a estar abrigados a utilizar, exclusivamente, um programa de faturação certificados, com as seguintes exceções:

- utilizem sofware produzido internamente ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, do qual sejam detentores dos respetivos direitos de autor;
- Tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios inferior a €100.000, sendo que este limite é de €125.000 até ao final do ano de 2012;
- Tenham emitido, no período de tributação anterior, um número de faturas, documentos equivalentes ou talões de venda inferior a 1.000 unidades;
- Efetuem transmissões de bens através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

Basta que uma destas condições se verifique para que o sujeito passivo esteja dispensado.

Após 1 de Abril de 2012, deixa de ser possível o uso de máquina registadora ou a faturação manual emitida em documentos impressos por tipografias autorizadas, passando a sistema universal de faturação, a utilização de programa certificado.
Esta obrigatoriedade de utilização de programa certificado vigora a partir de 1 de abril de 2012 para sujeitos passivos com volume de negócios superior a €125.000 e a partir de 1 de janeiro de 2013, para os sujeitos passivos com volume de negócios superior a €100.000

a) Por transmissão eletrónica de dados em tempo real (webservice), integrada em programa de faturação eletrónica, ou;

b) Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), contendo os elementos das faturas.

A AT disponibiliza, no Portal das Finanças, o modelo de dados para os efeitos da comunicação dos elementos das faturas, devendo dele constar os seguintes elementos relativamente a cada fatura:

a) Número de identificação fiscal do emitente;

b) Número da fatura;

c) Data de emissão;

d) Tipo de documento, nos termos referidos na Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, alterada pela Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro, Portaria nº 382/2012, de 23 de novembro e Portaria nº 160/2013, de 23 de abril, que regula o ficheiro normalizado, designado SAF-T (PT);

e) Número de identificação fiscal do adquirente que seja sujeito passivo de IVA, quando tenha sido inserido no ato de emissão;

f) Número de identificação fiscal do adquirente que não seja sujeito passivo de IVA, quando este solicite a sua inserção no ato de emissão;

g) Valor tributável da prestação de serviços ou da transmissão de bens;

h) Taxas aplicáveis;

i) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se aplicável;

j) Montante de IVA liquidado.

Os dados pessoais comunicados relativos a faturas em que os adquirentes sejam pessoas singulares devem ser mantidos até ao final do quarto ano seguinte àquele a que respeitem, sendo obrigatoriamente destruídos no prazo de seis meses após o decurso deste prazo.

Os dados pessoais comunicados à AT estão abrangidos pelo dever de confidencialidade previsto no artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e apenas podem ser utilizados para as finalidades previstas no presente diploma.

A AT deve adotar as medidas de segurança necessárias relativamente aos dados pessoais comunicados para impedir a respetiva consulta ou utilização indevida por qualquer pessoa ou forma não autorizada e para garantir que o acesso aos dados pessoais está limitado às pessoas autorizadas no âmbito das suas atribuições legais.

Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro

A Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro, aprova o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

A Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro, aplica-se aos sujeitos passivos que, cumulativamente:

a) Não sejam obrigados a possuir o ficheiro SAF -T (PT) da faturação, criado pela Portaria n.º 321 -A/2007, de 26 de março, alterada pela Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro e pela Portaria n.º382/2012, de 23 de novembro e Portaria nº 160/2013, de 23 de abril;

b) Não utilizem, nem sejam obrigados a possuir programa informático de faturação, previsto na Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 22 -A/2012, de 24 de janeiro e Portaria nº 160/2013, de 23 de abril; e

c) Não optem pela utilização de qualquer dos meios de comunicação de transmissão eletrónica de dados em tempo real, transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT) ou por inserção direta no Portal das Finanças.

A AT disponibiliza no Portal das Finanças na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt) o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados, considerando-se cumprida a obrigação de comunicação dos elementos com a submissão válida no Portal da Finanças.

Os sujeitos passivos devem efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt; e efetuar o envio dos elementos de acordo com os procedimentos indicados no Portal das Finanças.

Os sujeitos passivos devem preencher, no modelo disponibilizado no Portal das Finanças, o quadro referente à Informação Global, relativamente a todas as faturas emitidas durante o período a que respeita a declaração, indicando:

a) O seu número de identificação fiscal (NIF);

b) O mês e o ano de faturação;

c) O valor global das faturas.

Os sujeitos passivos devem preencher o quadro referente à Informação Parcial, identificando os elementos respeitantes às faturas emitidas, até ao dia 25 do mês seguinte.

Transitoriamente, conforme estipulado no artigo 7.º da Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro, no decurso do ano de 2013, os sujeitos passivos que podem comunicar os elementos das faturas por modelo oficial estão apenas obrigados ao preenchimento, no campo referente à Informação Parcial, dos elementos respeitantes à primeira e última fatura, de cada série, emitidas no período a que se refere a declaração, bem como dos elementos das faturas que contenham o NIF do adquirente.

Também transitoriamente, no decurso do ano de 2013, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção, previsto no artigo 53.º do CIVA, bem como os sujeitos passivos enquadrados no regime previsto no artigo 60º do CIVA, que não tenham emitido mais de 10 faturas, com o NIF do adquirente, no mês a que respeita a declaração, podem entregar, presencialmente ou através de remessa por correio registado, o modelo oficial da declaração em papel, devidamente preenchido, em qualquer Serviço de Finanças ou outra entidade com quem a AT celebre protocolo para o efeito, sendo possível alterar a via de comunicação no decurso do ano civil. Esta declaração é recolhida para o sistema informático da AT.

AT autoridade tributária e aduaneira

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO PARA COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FACTURAS

N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO (2)
ANO
MÊS

INFORMAÇÃO GLOBAL (1)

Primeira fatura emitida (série / número)	Última fatura emitida (série / número)	VALOR TOTAL DE IVA	VALOR GLOBAL DAS FATURAS (3)

INFORMAÇÃO PARCIAL (4)

N.º DA FATURA (5)	TIPO DE DOCUMENTO (6)	DATA DE EMISSÃO (7)	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO ADQUIRENTE (8)	VALOR DA FATURA (9)	VALOR DO IVA INCLUÍDO (10)

Instruções de preenchimento:

(1) Os sujeitos passivos devem preencher o quadro referente à Informação Global, relativamente a todas as faturas emitidas durante o período a que respeita a declaração;
(2) Mês e ano a que respeitam as faturas;
(3) Valor global das faturas, incluindo o IVA;
(4) Os sujeitos passivos devem preencher o quadro referente à Informação Parcial, identificando as faturas emitidas (durante o período transitório, os sujeitos passivos deverão apenas indicar a primeira e última fatura de cada série, bem como as faturas que tenham sido emitidas com o NIF/NIPC do adquirente);
(5) Número da fatura. Se utilizar e emitir faturas de mais do que uma série, deverá referenciar, antes do número, a série (exemplo: fatura 100 da série A – A100);
(6) Tipo de documento (F- fatura; FS – fatura simplificada; ND – nota de débito e NC – nota de crédito);
(7) Data de emissão da fatura;
(8) NIF/NIPC do adquirente sujeito passivo, ou, nos casos em que o tenha fornecido, o NIF do adquirente não sujeito passivo;
(9) Valor da fatura, incluindo o IVA, quando este seja devido;
(10) Valor do IVA incluído na fatura, quando este seja devido.

8. Perguntas e respostas frequentes (FAQ's) sobre faturação

1. Quando se podem emitir faturas simplificadas?

As faturas simplificadas previstas no artigo 40º do CIVA apenas podem ser emitidas quando o imposto for devido em território nacional nas seguintes situações:

- Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a 1.000 euros;

- Outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a 100 euros.

Quando a operação não se enquadrar em qualquer destas duas situações, o vendedor ou prestador de serviços deve emitir uma fatura nos termos do artigo 36º do CIVA.

2. Em que circunstâncias não se permite a emissão de faturas simplificadas?

A fatura simplificada não contempla a possibilidade de indicação do nome e morada do destinatário dos bens ou serviços, do motivo justificativo da não aplicação do imposto nem da data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, ou os serviços foram realizados, quando essa data não coincide com a da respetiva emissão.

As faturas, que titulem operações relativamente às quais se verifiquem estas circunstâncias, devem ser emitidas nos termos do artigo 36.º do CIVA.

Assim, quando a operação for isenta de IVA nos termos do artigo 9º, 14º, 15º ou artigo 53º do CIVA, ou estiver enquadrada num regime especial (incluindo o regime dos pequenos retalhistas), o sujeito passivo deve emitir uma fatura nos termos do artigo 36º, não podendo emitir uma fatura simplificada (ponto 9.2 do Ofício-Circulado nº 30136/2012).

3. Qual a diferença entre as faturas e as faturas simplificadas?

A principal diferença entre as faturas e as faturas simplificadas está relacionada com os elementos obrigatórios a colocar nesses documentos.

Para além das restantes obrigações da legislação complementar, como regra geral, as faturas emitidas devem conter todos os elementos previstos no nº 5 do artigo 36º do CIVA, nomeadamente a identificação do adquirente (nome e morada) e o NIF quando este for um sujeito passivo de IVA.

No entanto, quando se tratar de transmissões de bens ou prestações de serviços a não sujeitos passivos (p.e. particulares) e o total da fatura (IVA excluído) não exceder 1.000 euros (mil euros), essa fatura (com elementos do artigo 36º do CIVA) pode ser emitida sem qualquer identificação, domicílio ou NIF do adquirente não sujeito passivo, exceto no caso desse adquirente solicitar a inclusão desses elementos.

Se a transmissão de bens a um não sujeito passivo for igual ou superior a 1.000 euros, a fatura (artigo 36º do CIVA) deve conter obrigatoriamente o nome e domicilio desse adquirente, sendo que o NIF nunca é obrigatório, exceto se esse adquirente o solicitar.

Na emissão de faturas simplificadas (para as duas situações referidas no artigo 40º do CIVA), não é necessário colocar o nome ou domicílio do adquirente e o NIF apenas é obrigatório quando o adquirente for um sujeito passivo de IVA e se identifique como tal, ou quando o adquirente for um não sujeito passivo e solicite a inclusão do NIF.

Ver tabelas I e II:

Tabela I - Emissão de faturação a adquirentes sujeitos passivos de IVA

Operações	Transmitente de bens /Prestador de Serviços	Documento de faturação emitido	Elementos do adquirente obrigatórios	Meio utilizado na emissão de fatura/ fatura simplificada (*)
Transmissões de bens ou Prestações de serviços superiores a 100 €	Qualquer	Fatura	Nome (designação social); domícilio (sede); NIF	Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada
Transmissões de bens ou Prestações de serviços inferiores ou igual a 100 €	Qualquer	Fatura ou fatura simplificada	Fatura: Nome (designação social), domícilio (sede), NIF; Fatura simplificada: N IF	Fatura: Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada; Fatura simplificada: Idem ou Máquinas registadoras, terminais eletrónicos, balanças eletrónicas

Tabela II - Emissão de faturação a adquirentes não sujeitos passivos (p.e. particulares)

Operações	Transmitente de bens /Prestador de Serviços	Documento de faturação emitido	Elementos do adquirente obrigatórios	Meio utilizado na emissão de fatura/fatura simplificada (*)
Transmissões de bens ou Prestações de serviços iguais ou superiores a 1.000 €	Qualquer (exceto Retalhistas ou vendedores ambulantes de bens)	Fatura	Nome e domicílio (o NIF apenas será obrigatório quando o adquirente o solicite)	Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada
Transmissões de bens ou Prestações de serviços superiores a 100 € e inferiores a 1.000 €	Qualquer (exceto Retalhistas ou vendedores ambulantes de bens)	Fatura	Nenhum (exceto se o adquirente solicitar a indicação do seu nome, domicílio e NIF)	Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada
Transmissões de bens ou Prestações de serviços inferiores ou iguais a 100 €	Qualquer (exceto Retalhistas ou vendedores ambulantes de bens)	Fatura ou fatura simplificada	Fatura: Nenhum (exceto se o adquirente solicitar a indicação do seu nome, domicílio e NIF); Fatura simplificada: Nenhum (o NIF deverá ser indicado quando o adquirente o solicitar)	Fatura:Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada; Fatura simplificada: Idem ou Máquinas registadoras, terminais eletrónicos, balanças eletrónicas
Transmissões de bens inferiores a 1.000 €	Retalhistas ou vendedores ambulantes	Fatura ou fatura simplificada	Fatura: Nenhum (exceto se o adquirente solicitar a indicação do seu nome, domicílio e NIF); Fatura simplificada: Nenhum (o NIF deverá ser indicado quando o adquirente o solicitar)	Fatura: Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada; Fatura simplificada: Idem ou Máquinas registadoras, terminais eletrónicos, balanças eletrónicas
Transmissões de bens iguais a 1.000 €	Retalhistas ou vendedores ambulantes	Fatura ou fatura simplificada	Fatura: Nome e domicílio (o NIF apenas será obrigatório quando o adquirente o solicite); Fatura simplificada: Nenhum (o NIF deverá ser indicado quando o adquirente o solicitar)	Fatura: Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada; Fatura simplificada: Idem ou Máquinas registadoras, terminais eletrónicos, balanças eletrónicas
Transmissões de bens superiores a 1.000 €	Retalhistas ou vendedores ambulantes	Fatura	Nome e domicílio (o NIF apenas será obrigatório quando o adquirente o solicite)	Programa informático certificado; Programa informático não certificado; fatura manual em impresso de tipografia autorizada

*) Apenas poderão ser emitidos documentos de faturação através de programas informáticos não certificados, manualmente em impressos de tipografias autorizadas ou máquinas registadoras, terminais electrónicos ou balanças eletrónicas (equipamentos não certificados) quando o sujeito passivo estiver dispensado das obrigações da Portaria nº 363/2010, com redação da Portaria nº 22-A/2012, nas situações previstas no nº 2 do artigo 2º dessa Portaria.

4. Para determinação dos citados montantes, o valor da fatura deve ser considerado com ou sem inclusão do correspondente imposto (IVA)?

Sem a inclusão do IVA (Ofício-circulado 30141/2013)

5. E existe mais alguma diferença entre as faturas e as faturas simplificadas?

Sim. Na emissão de faturas deve indicar-se a data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura.

A indicação desta data não está prevista na emissão de faturas simplificadas, pelo que, não podem ser emitidas faturas simplificadas quando a data da fatura simplificada não coincidir com a data de colocação dos bens à disposição do adquirente, com a data da realização dos serviços ou com a existência de adiantamentos relativos a operações tributáveis.

6. Qual a diferença entre os talões de venda e as faturas simplificadas?

A principal diferença entre os talões de venda e as faturas simplificadas está relacionada com a alteração do próprio conceito do artigo 40º do CIVA.

Até 2012 (inclusive), os talões de venda emitidos nos termos do artigo 40º do CIVA poderiam ser utilizados apenas para operações indicadas nesse artigo realizadas em dinheiro a pessoas particulares. Nos talões de venda, nunca haveria que colocar qualquer elemento de identificação (nome, domicílio e NIF) do adquirente.

A partir de 1 de janeiro de 2013, as faturas simplificadas podem ser utilizadas ainda que a operação não seja realizada em dinheiro, e pode ser emitida a sujeitos passivos de imposto quando a transmissão de bens ou prestação de serviços não seja superior a 100 euros.

Dessa forma, na fatura simplificada, o meio de faturação deve possibilitar a inclusão do NIF do adquirente, quando este for sujeito passivo e se identifique como tal ou for um não sujeito passivo e solicite essa inclusão do NIF.

7. Pode um adquirente, sujeito passivo de IVA, ter direito à dedução do imposto suportado através de uma fatura simplificada?

Sim. Se a fatura simplificada for emitida a um sujeito passivo de IVA, com a respetiva inclusão do NIF, esta fatura simplificada é considerada emitida na sua forma legal, podendo esse adquirente ter direito à dedução do IVA suportado, desde que cumpridos os restantes requisitos e formalismos do direito à dedução (artigo 19º e seguintes do CIVA).

8. Nas transmissões de bens ou prestações de serviços a particulares (não sujeitos passivos), que elementos devem constar das faturas? E das Faturas simplificadas?

Na emissão de faturas (artigo 36º do CIVA) a particulares, como regra, deve ser colocada a identificação (nome) e domicílio do adquirente particular.

No entanto, quando se tratar de uma transmissão de bens ou prestações de serviços a particulares de valor inferior a 1.000 euros, existe a dispensa de colocação da identificação (nome) e domicílio na fatura (artigo 36º), exceto se o adquirente solicitar essa inclusão.

O NIF apenas deve ser colocado nas faturas (artigo 36º) emitidas a particulares quando este o solicitar.

Na emissão de faturas simplificadas (artigo 40º) a particulares, está dispensada a indicação da identificação (nome), domicílio e NIF do adquirente.

O NIF é obrigatoriamente incluído na fatura simplificada, quando o adquirente particular solicitar essa inclusão.

Ver tabela II da questão 3.

9. Nas transmissões de bens ou prestações de serviços a sujeitos passivos, que elementos devem constar das faturas? E das Faturas simplificadas?

Na emissão de faturas (artigo 36º do CIVA) a sujeitos passivos, para além dos restantes elementos, deve ser colocada a identificação (nome, designação social), sede ou domicílio e NIF do adquirente.

Na emissão de faturas simplificadas (artigo 40º do CIVA) a sujeitos passivos, para além dos restantes elementos, deve ser colocado o NIF do adquirente, estando dispensada a colocação do nome e domicílio.

Ver tabela I da questão 3.

10. Podem continuar a ser utilizadas máquinas registadoras para a emissão de faturas simplificadas?

Desde que o sujeito passivo esteja dispensado de emitir a sua faturação através de programas informáticos certificados pela AT (nos termos do nº 2 do artigo 2º da Portaria nº 363/2010, com alterações da Portaria nº 22-A/2012 e Portaria nº 160/2013), pode emitir faturas simplificadas através de máquinas registadoras, terminais eletrónicos e balanças eletrónicas.

No entanto, esses equipamentos devem permitir a introdução do NIF do adquirente nessas faturas simplificadas através de uma funcionalidade técnica dos próprios equipamentos, quando o adquirente for um sujeito passivo ou quando for uma operação com um não sujeito passivo e este solicitar a inclusão desse NIF. Essa funcionalidade de inclusão do NIF deve existir ainda que este não seja incluído na fatura simplificada (FAQ 25 – Agentes económicos do Portal E-Fatura).

Não podem ser utilizadas máquinas registadoras, terminais eletrónicos e balanças eletrónicas para a emissão de faturas nos termos do artigo 36º do CIVA.

11. Quais os equipamentos que devem ser considerados como máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas para efeitos do CIVA?

As máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas devem ser equipamentos que registem obrigatoriamente as operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno por cada operação (transmissão de bens ou prestação de serviços).

12. Qual a diferença entre máquinas registadoras e equipamentos de faturação com programas informáticos de faturação (conhecidos como "Equipamentos POS")?

As máquinas registadoras são equipamentos eletromecânicos que permitem um registo num rolo interno desse equipamento, mas que não tem capacidade de armazenagem dos dados de faturação em base de dados (em discos duros). As máquinas registadoras não têm capacidade de gerar o ficheiro SAFT-PT da faturação.

Os equipamentos POS operam, geralmente, sob um programa informático num PC, em que as operações ficam registadas numa base de dados de faturação.

Esse programa de computador deve cumprir as obrigações da Portaria de faturação (Portaria nº 363/2010, com alterações pela Portaria nº 22-A/2012 e Portaria nº 160/2013) e ter a capacidade de produzir o ficheiro SAFT-PT a partir da respetiva base de dados de faturação (nos termos da Portaria nº 321-A/2007, Portaria nº 1192/2009, Portaria n.º382/2012, de 23 de novembro e Portaria nº 160/2013, de 23 de abril).

13. Quando a máquina registadora não permitir tecnicamente a colocação do NIF do adquirente, este equipamento tem que ser substituído?

Sim.

14. Podem continuar a ser emitidas faturas ou faturas simplificadas manualmente através de impressos de tipografias autorizadas?

Desde que o sujeito passivo esteja dispensado de emitir a sua faturação através de programas informáticos certificados pela AT, pode emitir faturas ou faturas simplificadas manualmente em impressos de tipografias autorizadas.

15. Passa a ser obrigatória a emissão de faturas (ou faturas simplificadas) através de programas informáticos certificados?

Apenas é obrigatória a emissão de faturas ou faturas simplificadas através de programas informáticos certificados pela AT, quando os sujeitos passivos não estejam dispensados dessa obrigação nos termos do artigo 2º da Portaria nº 363/2010, com alterações da Portaria nº 22-A/2012 e Portaria nº 160/2013.

16. E, como se efetua a comunicação dos elementos das faturas à AT?

Os sujeitos passivos devem comunicar à AT, até ao dia 25 do mês seguinte ao da emissão fatura, os elementos das faturas emitidas para todas as operações sujeitas a IVA.

Essa comunicação deve ser efetuada através de transmissão eletrónica de dados, pelas seguintes vias:

- Por transmissão on-line (tempo real) (webservice), efetuado através de um programa de faturação eletrónica;

- Através de uma aplicação informática que extrai os elementos das faturas do ficheiro SAFT-PT; neste momento, pode ser efetuado o envio do ficheiro SAFT-PT global no Portal E-Fatura;

Para os sujeitos passivos que não estejam obrigados a produzir o ficheiro SAFT-PT dos sistemas informáticos de faturação, pelas seguintes vias:

- Por inserção direta no Portal das Finanças, através do Portal E-fatura;

- Por outra via eletrónica nos termos da Portaria nº 426-A/2012, de 28 de dezembro.

Uma vez definido pelo sujeito passivo o sistema de comunicação dos elementos das faturas, este deve ser mantido para o mesmo ano civil, no mesmo sistema de faturação.

Esta obrigação de comunicação aplicar-se também para os elementos das faturas simplificadas, para as notas de débito e notas de crédito (nº 2 do artigo 1º do DL 198/2012).

De referir que esta obrigação de comunicação é aplicada a todas operações sujeitas a IVA, em que tenha existido a emissão de faturas ou faturas simplificadas, nomeadamente operações isentas (artigo 9º e artigo 53º do CIVA). Desta forma, os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção do artigo 53º do CIVA ficam também obrigados a efetuar a comunicação da sua faturação à AT.

17. Quais os sujeitos passivos obrigados a produzir o ficheiro SAFT-PT?

Os sujeitos passivos de IRC, que exerçam a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola (nº 8 do artigo 123º do CIRC), e os sujeitos passivos da categoria B de IRS que estejam abrangidos pelo regime de tributação com base na contabilidade (nº 2 artigo 117º do CIRS), que utilizem sistemas informáticos de contabilidade, ficam obrigados a possuir sistemas com capacidade de gerar o ficheiro SAFT-PT previsto na Portaria nº 321-A/2007, 26/03 e Portaria nº 1192/2009, de 08/10 Portaria n.º382/2012, de 23 de novembro e Portaria nº 160/2013, de 23 de abril.

Nos termos das referidas Portarias, o ficheiro SAFT-PT pode ser constituído por 2 ficheiros distintos, para a contabilidade e para a faturação, com as respetivas tabelas de dados, quando não exista um sistema integrado de contabilidade e faturação.

Se for aplicável esta separação entre o ficheiro SAFT da contabilidade e da faturação, ou seja, se o sujeito passivo não possuir sistemas integrados de contabilidade e de faturação, em princípio, este apenas fica obrigado a possuir a capacidade gerar esses ficheiros quando utilizar sistemas informáticos, nomeadamente de faturação.

Assim, se o sujeito passivo utilizar sistemas informáticos de contabilidade, esse sistema deve gerar o referido ficheiro SAFT de contabilidade, cumprindo as obrigações fiscais do CIRC e CIRS.

Por outro lado, se esse sujeito passivo estiver dispensado de emitir a sua faturação através de programas informáticos certificados, emitindo a sua faturação manualmente através de impressos tipográficos (artº 5º do DL 198/90), não fica obrigado a produzir o ficheiro SAFT da faturação. (ver ponto 1 do documento "ESCLARECIMENTOS ACERCA DA PORTARIA N.º 321-A/2007, DE 26 DE MARÇO" emitido pela AT; e FAQ´s 34 e 52 do SAFT-PT da AT).

18. Os sujeitos passivos, que produzam o ficheiro SAFT-PT da contabilidade, mas dispensados de produzir ficheiro SAFT-PT de faturação nos termos referidos na questão anterior, ficam obrigados a efetuar a comunicação dos elementos das faturas emitidas através do envio do ficheiro SAFT?

Não, pois algumas das tabelas do ficheiro SAFT-PT obrigatórias para a comunicação dos elementos de faturação (ver ponto 2.a) do documento: "Comunicação das Faturas à AT para cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de agosto") não estão previstas no SAFT da contabilidade.

Dessa forma, e por incapacidade técnica, apesar da obrigação do nº 3 do artigo 3º do DL 198/2012, o sujeito passivo deve efetuar a comunicação dos elementos das faturas através de inserção direta no Portal E-Fatura ou através da declaração de comunicação dos elementos das faturas da Portaria nº 426-A/2012.

Aliás, o artigo 2º da Portaria nº 426-A/2012 vem especificar que só podem utilizar esta forma de comunicação os sujeitos passivos que não sejam obrigados a possuir o SAFT da faturação. Numa interpretação a contrario, os sujeitos passivos obrigados a possuir o SAFT da faturação, criado por programas informáticos de faturação, não podem utilizar esta forma de comunicação.

19. O que significa o desaparecimento da expressão "documentos equivalentes" do CIVA e legislação complementar?

O Decreto-Lei nº 197/2012, de 24 de agosto estabelece várias alterações ao Código do IVA e legislação complementar, nomeadamente a eliminação da expressão "documentos equivalentes".

Parece que a partir de 01 de janeiro de 2013, com a entrada em vigor dessas alterações, deve passar-se a emitir exclusivamente faturas, faturas-recibo ou faturas simplificadas.

Foi eliminada a possibilidade de se emitir documentos de faturação, designados pela prática comercial, como vendas a dinheiro ou outros similares.

20. Os recibos verdes eletrónicos podem ser considerados como faturas nos termos do CIVA, face a estas alterações?

Sim. O recibo verde eletrónico emitido no Portal das Finanças passou a designar-se como fatura-recibo (Portaria nº 426-B/2012), cumprindo todos os requisitos para ser considerado como uma fatura emitida nos termos do artigo 36º do CIVA.

21. É possível emitir notas de débito e notas de crédito?

Sim. Continua a poder ser emitido documento retificativo de fatura (nota de débito/nota de crédito), quando a operação inicial (que deu origem a fatura) tenha sido alterada por qualquer motivo, incluindo a sua anulação, ou tenha existido a devolução de bens.

Não é possível a emissão de notas de débito para o débito de despesas efetuadas em nome próprio e por conta de terceiros. Para essas operações há que emitir uma fatura.

22. Nas faturas ou faturas simplificadas processadas por programa informático é possível a inclusão de algum elemento manualmente (p.e. o NIF do adquirente)?

Passa a estar previsto no CIVA, de forma clara, que na emissão de faturas através de sistemas informáticos, todas os elementos obrigatórios (p.e. identificação, morada, NIF, do adquirente, menções de não aplicação de IVA), devem ser inseridas através do programa ou equipamento informático, não podendo ser acrescentadas à posteriori manualmente ou através de outros processos.

23. Os sujeitos passivo que exerçam exclusivamente operações isentas de IVA sem direito à dedução (artigo 9º e 53º do CIVA) são obrigados a emitir faturas? E à comunicação às AT dos elementos das faturas emitidas?

Nos termos do nº 3 do artigo 29º do Código do IVA, os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução, nomeadamente operações previstas no artigo 9º do mesmo Código, estão dispensados de emitir faturas nos termos do CIVA.

Neste momento, não existe uma regra clara que obrigue os sujeitos passivos de IRC a emitirem faturas, tal como previsto para os sujeitos passivos da categoria B de IRS, pelo que os sujeitos passivos de IRC (p.e. sociedades) que exercem exclusivamente a atividade de prestação de serviços médicos ou o arrendamento de imóveis (operações isentas nos termos do artigo 9º do CIVA) podem, em princípio, emitir apenas um recibo para dar quitação dos montantes recebidos dos adquirentes, nos termos da legislação civil e comercial.

Todavia, podem existir outras obrigações legais ou fiscais que determinem a necessidade da emissão de uma fatura, incluindo para sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução previstas no artigo 9º do mesmo Código.

Por exemplo, no caso de prestações de serviços médicos, que podem ser despesas de saúde dedutíveis à coleta de IRS dos adquirentes desses serviços, essa dedução no IRS apenas é possível desde que seja efetuada a identificação, em fatura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa, conforme previsto na alínea b) do nº 6 do artigo 78º do Código do IRS.

Por outro lado, quando o adquirente desses serviços médicos sejam pessoas coletivas, nomeadamente seguradoras ou outras entidades de gestão de apoios sociais ou de saúde, podem exigir a emissão de fatura para efeitos de comparticipação aos doentes das respetivas despesas.

Outro caso pode ser se esse sujeito passivo for um empresário em nome individual enquadrado na categoria B de IRS, este fica obrigado a emitir uma fatura por cada transmissão de bens, prestações de serviços ou outras operações efetuadas nos termos do CIVA, conforme previsto no artigo 115º do CIRS.

Assim, se o sujeito passivo, que pratique exclusivamente operações isentas sem direito à dedução previstas no artigo 9º do mesmo Código, estiver obrigado a emitir faturas devido à obrigação fiscal do CIRS ou de qualquer outra legislação, ou optar por emitir faturas, deve fazê-lo nos termos do artigo 36º do CIVA, indicando a menção da isenção do artigo 9º do CIVA aplicável.

Se o sujeito passivo exercer simultaneamente operações isentas de IVA sem direito à dedução e operação tributáveis com direito à dedução é obrigado a emitir uma fatura para cada operação sujeita a IVA, isto é para cada transmissão de bens, prestação de serviços ou adiamento por conta dessas operações, conforme previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 29º do CIVA, incluindo para as operações isentas de IVA.

A partir de 1 de janeiro de 2013, todos os sujeitos passivos passam a ser obrigados a comunicar à AT, até ao dia 25 de cada mês, os elementos de todas as faturas (faturas-recibo) ou faturas simplificadas emitidas no mês anterior, conforme artigo 3º do Decreto-Lei nº 198/2012, incluídos faturas com isenção de IVA.

Assim, os sujeitos passivos que exerçam exclusivamente operações isentas de IVA sem direito à dedução, dispensado de emitir faturas nos termos do nº 3 do artigo 29º do CIVA, mas que procedam à emissão de faturas por opção ou obrigação fiscal ou legal, devem efetuar a comunicação à AT dos elementos dessas faturas nos termos do artigo 3º do DL 198/2012.

24. E as IPSS e outras entidades do setor não lucrativo são obrigadas a emitir faturas? E à comunicação às AT dos elementos das faturas emitidas?

Resposta idêntica à anterior.

A concessão de donativos em dinheiro não sendo operações sujeitas a IVA para a IPSS não tem que ser objeto de qualquer fatura. Os donativos em espécie, considerados como transmissões de bens

nos termos do artigo 3º do CIVA, devem ser objeto de fatura pelo mecenas (e não pela entidade beneficiária).

A IPSS deve proceder à emissão de um recibo de quitação desses donativos, nos termos da legislação civil e comercial, ou eventualmente, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 66º do Estatuto dos Benefícios fiscais, se for um donativo relevante em termos de impostos sobre o rendimento para o mecenas.

Os subsídios ou subvenções do Estado podem ser consideradas como operações que integram, ou não, o valor tributável das operações sujeitas a IVA.

Nos termos da alínea c) do nº 5 do artigo 16º do CIVA, apenas os subsídios ou subvenções diretamente conexas com o preço de cada operação, considerando como tais as que são estabelecidas em função do número de unidades transmitidas ou do volume dos serviços prestados e sejam fixadas anteriormente à realização das operações, são considerados como operações incluídas no valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços subsidiadas.

No entanto, esta inclusão no valor tributável das operações subsidiadas não determina a obrigação de emissão de faturas no momento da obtenção do subsídio pelo sujeito passivo beneficiário.

Este procedimento determina que quando forem efetuadas as operações subsidiadas, haverá que incluir no valor tributável dessas operações, para além do valor da contraprestação obtida ou a obter, o respetivo valor do subsídio.

Os subsídios ou subvenções não relacionados diretamente com o estabelecimento de preços (p.e. subsídios ao investimento) são operações não sujeitas a IVA, pelo que também não há a emissão de qualquer fatura nos termos do Código desse imposto.

A IPSS fica apenas obrigada à emissão de um recibo de quitação nos termos da legislação civil e comercial, no momento da obtenção dos subsídios.

25. Os sujeitos passivos que emitam faturas-recibo através do Portal das Finanças (anteriores recibos verdes eletrónicos) são obrigados a comunicar à AT os elementos dessas faturas?

Não. Os sujeitos passivos que emitam faturas-recibo através do Portal das Finanças (anteriores recibos verdes eletrónicos) não são obrigados a comunicar à AT os elementos dessas faturas.

No entanto, as faturas-recibo (anteriores recibos verdes eletrónicos) emitidas em papel nos modelos adquiridos nos serviços de finanças devem ser comunicados à AT.

26. Nas prestações de serviços localizadas fora do território nacional pela aplicação da regra geral de tributação de prestações de serviços entre sujeitos passivos (alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA, a contrario), qual a menção a colocar nas faturas emitidas pelo prestador sujeito passivo português?

Menção: "IVA – autoliquidação" (ofício-circulado nº 30136/2012 da DSIVA).

27. Nas prestações de serviços localizadas fora do território nacional pela aplicação das regras de exceção às regras gerais de tributação de prestações de serviços (alínea nº 7, 9, 11 e 13 do artigo 6º do CIVA), qual a menção a colocar nas faturas emitidas pelo prestador sujeito passivo português?

Não existe uma menção obrigatória tipificada, podendo ser colocada uma menção: "Não tributável ao abrigo da alínea [...] do nº [...] do artigo 6º do CIVA.

28. Quais os documentos que devem ser comunicados à AT nos termos do artigo 3º do DL 198/2012.

As faturas, faturas simplificadas, notas de débito e notas de crédito (nº 2 do artigo 1º e artigo 3º do DL 198/2012).

Os bilhetes de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento, e os registos de máquinas de distribuição automática, previstos no nº 5 do artigo 40º, não devem ser comunicados à AT.

29. Em que circunstâncias se pode utilizar a "Declaração para comunicação dos elementos das faturas" prevista na Portaria nº 426-A/2012" para efetuar a comunicação dos elementos das faturas emitidas?

Esta declaração apenas pode ser utilizada pelos sujeitos passivos que não sejam obrigados a possuir o ficheiro SAFT da faturação, não utilizem programa informático de faturação certificado e não utilizem os meios de comunicação pelo sistema "webservice", envio do ficheiro SAFT da faturação e inserção direta no Portal E-Fatura (artigo 2º da Portaria nº 426-A/2012).

30. Quais os dados a comunicar na "Declaração para comunicação dos elementos das faturas" prevista na Portaria nº 426-A/2012"?

Como regra, os sujeitos passivos devem preencher, no modelo disponibilizado, o seu NIF, o mês e o ano de faturação a que respeita a declaração.

No quadro referente à Informação Global, relativamente a todas as faturas emitidas durante o período a que respeita a declaração, deve indicar o valor global das faturas e o valor total do IVA.

No quadro referente à Informação Parcial, deve identificar os elementos respeitantes às faturas emitidas nesse período a que respeita a declaração, nomeadamente o número da fatura, tipo de documento de faturação, data de emissão, NIF do adquirente, valor total da fatura e valor de IVA incluído nesse valor total.

Durante o período transitório (ano de 2013), os sujeitos passivos estão apenas obrigados ao preenchimento, no campo referente à Informação Parcial, dos elementos respeitantes à primeira e última fatura, de cada série, emitidas no período a que se refere a declaração, bem como dos ele-

mentos das faturas que contenham o NIF do adquirente.

31. Como deve ser comunicada à AT a "Declaração para comunicação dos elementos das faturas" prevista na Portaria nº 426-A/2012"?

Como regra, essa declaração deve ser submetida através do Portal das Finanças, em modelo disponibilizado (E-fatura).

Durante o período transitório (ano de 2013), os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas ao abrigo do artigo 9º do CIVA, os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção, previsto no artigo 53º do CIVA, bem como os sujeitos passivos enquadrados no regime dos pequenos retalhistas, previsto no artigo 60.º do CIVA, que não tenham emitido mais de 10 faturas, com o NIF do adquirente, no mês a que respeita a declaração, podem entregar, presencialmente ou através de remessa por correio registado, o modelo oficial da declaração em papel, devidamente preenchido, em qualquer Serviço de Finanças ou outra entidade com quem a AT celebre protocolo para o efeito, não lhes sendo aplicável a parte final do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

32. Pode ser alterado o meio de comunicação dos elementos das faturas à AT, no decurso do ano civil?

O meio de comunicação não pode ser alterado no decurso do ano civil, para a mesma série de faturas ou para séries diferentes quando façam parte do mesmo programa de faturação.

Contudo para séries de faturas diferentes (desde que não emitidas num mesmo programa) o meio pode ser alterado, tais como por exemplo agente económico que emita faturas em livro impresso por tipografia autorizada e opte, a partir de certo momento, por programa de faturação. Nesse caso pode comunicar as primeiras por inserção direta no Portal das Finanças e, a partir do momento em que passa a usar o programa, através do envio do ficheiro SAFT (FAQ nº 27 – "agentes económicos do Portal E-Fatura).

9. ANEXOS

9.1. Minutas para acompanhar os bens excluídos das obrigações de documento de transporte nos termos do art. 3.º

Estas minutas foram elaboradas pela CAP (Confederação dos Agricultores Portugueses e pela OTOC durante o ciclo de sessões de esclarecimento sobre "Alterações ao IVA e IRS na agricultura" e gentilmente cedidas para também integrarem este manual.

9.1.1. Documento comprovativo do transporte de bens pertencentes ao ativo imobilizado

DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO

(n.º 1, alínea c) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)[1]

_____(nome ou designação), contribuinte n.º _____, declaro que os bens transportados, que constam do meu ativo imobilizado[2], provenientes de_____ _____(local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)

_____ (data)

_____

(Assinatura)

[1] De acordo com o n.º 1, alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte ***"os bens pertencentes ao ativo imobilizado"***.
Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

[2] Ativo imobilizado ou ativo fixo tangível

9.1.2. Documento comprovativo do transporte de bens pertencentes a um particular

DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS PARA USO PESSOAL OU DOMÉSTICO

(n.º 1, alínea a) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)[1]

_____(nome do particular), contribuinte n.º _____, declaro que os bens transportados manifestamente para meu uso pessoal ou doméstico provenientes de _____(local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)

_____ (data)

_____

(Assinatura)

[1] De acordo com o n.º 1, alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte ***"os bens manifestamente para uso pessoal ou doméstico do próprio"***.
Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

9.1.3. Documento comprovativo do transporte de bens provenientes dos produtores agrícolas, apícolas silvícolas ou de pecuária, transportados pelo próprio

DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS PROVENIENTES DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS, APÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA

(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)[1]

_____(nome ou designação do produtor), contribuinte n.º _____, declaro que os bens transportados provenientes da minha exploração situada_____ _____(local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)

_____ (data)

_____

(Assinatura)

[1] De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte ***"os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta".***
Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

9.1.4. Documento comprovativo do transporte de bens provenientes dos produtores agrícolas, apícolas silvícolas ou de pecuária, transportados por conta do produtor

DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS PROVENIENTES DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS, APÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA

(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)[1]

_____(nome / designação produtor), contribuinte n.º _____, declaro que os bens são transportados por minha conta, por _____ ___(nome / designação transportador) provenientes da minha exploração situada _____ _____(local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)

_____ (data)

_____

(Assinatura)

[1] De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte ***"os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta".***
Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

9.2. Minutas de um documento de entregas efetiva

DOCUMENTO DE ENTREGAS EFETIVAS nº____
Original /duplicado

(n.º 6, alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)

_____(nome)

contribuinte n.º _____, entregas efectivas de bens evidenciados no

documento de transporte global n.º _____

Designação dos bens entregues	Quantidades	Local de destino	Cliente

Observações: _____

_____ (data)

9.3. Minutas de um documento de folha de obras ou de consumos

Entidade

Folha nº

Folha de Obra de reparações ou consumos

Nome:		*N.º do Documento de Transporte Global*
Morada:		

Descrição da(s) reparações ou consumos :

Data da saida de armazem / /

Quant.	*Descrição da Reparação /Consumo*	*Material incorporado*	Data

Data conclusão / /	**Funcionário:**	**Horas Serviço**	0		
Mão Obra a incluir					
Mão de Obra em Garantia					

Obs:

O Cliente:

O Funcionário que entrega o bem: Data entrega: / /

9.4. Portaria N.º 161/2013 de 23 de Abril

SITOC – Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

Portaria n.º 161/2013

23-04-2013

BENS EM CIRCULAÇÃO - DOCUMENTOS DE TRANSPORTE

O Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, introduz alterações ao regime de bens em circulação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, determinando, designadamente, a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos elementos dos documentos de transporte.

O novo regime permite à AT um reforço do controlo efetivo das operações realizadas pelos agentes económicos. Por outro lado, o novo regime foi concebido para tornar mais simples e mais rápido o cumprimento de obrigações de emissão dos documentos de transporte pelas empresas.

A definição dos meios de emissão dos documentos de transporte e das formas de comunicação dos seus elementos encontra-se prevista no artigo 5.º do referido regime. O modo de cumprimento das obrigações de comunicação foi, porém, remetido para portaria do Ministro das Finanças.

No âmbito desta portaria, estabelece-se ainda a exclusão das obrigações de comunicação dos documentos de transporte sempre que o destinatário ou adquirente seja consumidor final. Esta exclusão visa reforçar a proteção dos dados pessoais dos consumidores finais, em linha com o disposto no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Por fim, de forma a permitir uma melhor adaptação dos agentes económicos às novas regras aplicáveis aos bens em circulação e por razões operacionais relacionadas com o novo sistema de comunicação por transmissão electrónica de dados, estabelece-se que o novo regime apenas entrará em vigor no dia 1 de julho de 2013.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

O presente diploma regulamenta o modo de cumprimento das obrigações de comunicação dos elementos dos documentos de transporte previstas no regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma aplica-se às entidades referidas no n.º 1 do artigo 6.º do regime de bens em circulação, sem prejuízo da dispensa de comunicação prevista no n.º 10 do artigo 5.º do mesmo regime.

2 - São excluídos das obrigações de comunicação previstas no artigo anterior os documentos de transporte em que o destinatário ou adquirente seja consumidor final.

3 - A comunicação dos elementos dos documentos de transporte é efetuada pelos sujeitos passivos remetentes dos bens, podendo estes habilitar terceiros a fazê-la, em seu nome e por sua conta, em funcionalidade disponibilizada no Portal das Finanças.

4 - As alterações referidas no n.º 8 do artigo 4.º do regime de bens em circulação, quando estas forem efetuadas em documentos de transporte impressos em tipografias autorizadas e processadas pelos transportadores, são comunicadas pelos remetentes, até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte, sem prejuízo do disposto no número anterior.

5 - O disposto no número anterior é também aplicável quando, após a comunicação de dados prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 5.º do regime dos bens em circulação, se verifique, antes do início do transporte, a necessidade de retificação em particular da data e hora em que aquele se inicia, e estas alterações sejam efetuadas pelos transportadores em documentos de transporte impressos em tipografias autorizadas, devendo nestes referenciar-se o documento alterado.

Artigo 3.º - Comunicação por transmissão eletrónica de dados

1 - A comunicação por transmissão eletrónica de dados prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 5.º do regime de bens em circulação é efetuada por uma das seguintes vias:

a) Por transmissão electrónica em tempo real, integrada em programa informático, utilizando o Webservice disponibilizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);

b) Através do envio de ficheiro exportado pelo programa informático de emissão, recorrendo à aplicação de envio de dados disponibilizada no Portal das Finanças na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt);

c) Através da emissão direta no Portal das Finanças do documento de transporte.

2 - A obrigação de comunicação efetuada nos termos do número anterior considera-se cumprida no momento em que é disponibilizado o código de identificação atribuído ao documento.

3 - As entidades referidas no artigo anterior que se encontrem sujeitas às obrigações previstas na Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro, e pela Portaria n.º 160/2013, ou que emitam os documentos de transporte através de sistemas informáticos, utilizam um dos meios de comunicação referidos no n.º 1.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, a AT disponibiliza no Portal das Finanças uma aplicação informática, com as funcionalidades de emissão e comunicação necessárias ao cumprimento das obrigações previstas no regime de bens em circulação.

SITOC – Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

5 - Não obstante o disposto no n.º 11 do artigo 4.º do regime de bens em circulação, a comunicação do documento de transporte adicional, previsto no n.º 8 daquele artigo, pode ser efetuada por transmissão electrónica de dados, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 5.º do referido regime.

6 - Em caso de transporte dos bens referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do regime de bens em circulação, que não seja efectuado pelo produtor ou por sua conta, a obrigação de comunicação considera-se também cumprida, desde que, cumulativamente:

a) Seja comunicado previamente pelo adquirente, nos termos e condições previstas no presente artigo, e em documento próprio, pelo menos o número de identificação fiscal de cada produtor e a data do início do transporte;

b) Sejam emitidos documentos de transporte em papel, impressos em tipografias autorizadas, à medida que os bens forem objeto de carga, identificando o número de identificação fiscal do produtor, a designação comercial dos bens e as quantidades, bem como o local, o dia e a hora de carga, devendo tais documentos acompanhar o transporte de bens;

c) Os elementos dos documentos referidos na alínea anterior sejam inseridos no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do início do transporte, fazendo menção do documento comunicado nos termos da alínea a).

Artigo 4.º - Comunicação através de serviço telefónico

1 - A comunicação dos elementos dos documentos de transporte é realizada através de serviço telefónico automático, nos seguintes casos:

a) Quando os documentos de transporte sejam emitidos nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do regime de bens em circulação, pelas entidades não abrangidas pelo disposto no artigo anterior;

b) Durante o período de inoperacionalidade do sistema de comunicação utilizado pelas entidades referidas no n.º 3 do artigo anterior, desde que devidamente comprovada pelo respetivo operador.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a AT disponibiliza no Portal das Finanças, mediante autenticação das entidades que a solicitem, uma senha individual de acesso ao serviço telefónico automático.

3 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º acedem ao serviço telefónico automático da AT, identificado no Portal das Finanças, fornecendo o seu número de identificação fiscal e a senha referida no número anterior.

4 - Na comunicação telefónica indicam-se os seguintes elementos do documento de transporte:

a) Os quatro últimos dígitos do número do documento de transporte, devendo, se inferior ao milhar, ser precedido de "zeros" até completar os quatro dígitos;

b) A data de início do transporte (dia e mês, por esta ordem, com a inserção de quatro dígitos);

c) A hora do início do transporte (hora e minuto, por esta ordem, com a inserção de quatro dígitos);

d) O número de identificação fiscal do adquirente, quando aplicável.

5 - A AT valida a comunicação efetuada nos termos dos números anteriores com a atribuição de um código de comunicação telefónica, através de mensagem de voz e escrita, que atesta que a comunicação daqueles elementos foi efetuada com sucesso.

6 - Nos casos de comunicação através de serviço telefónico automático, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º devem inserir no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do início do transporte, os elementos do documento de transporte ainda não comunicados na forma prevista no n.º 4, mediante o acesso ao registo do documento através do código de comunicação telefónica.

Artigo 5.º - Comunicação em caso de inoperacionalidade dos sistemas da Autoridade Tributária e Aduaneira

1 - Em caso de inoperacionalidade dos sistemas da AT que suportam a gestão da comunicação dos elementos dos documentos de transporte, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º ficam dispensadas da comunicação prévia prevista no n.º 5 do artigo 5.º do regime de bens em circulação, sendo obrigadas a comunicar os elementos dos documentos de transporte, até ao 5.º dia útil seguinte ao do início do transporte.

2 - No caso previsto no número anterior, o transportador deve fazer-se acompanhar dos documentos de transporte em suporte de papel.

Artigo 6.º - Inoperacionalidade dos sistemas da Autoridade Tributária e Aduaneira

Nos casos em que ocorra indisponibilidade dos sistemas da AT que suportam a gestão da comunicação dos elementos dos documentos de transporte, a AT deverá conservar, por um período de 60 dias, o registo histórico das ocorrências e a sua delimitação temporal, para efeitos da verificação da prática de infrações e levantamento do auto de notícia, quando a ele haja lugar.

Artigo 7.º - Inserção dos elementos dos documentos de transporte

A inserção no Portal das Finanças dos elementos dos documentos de transporte emitidos em papel pode também ser efetuada através de uma das vias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 8.º - Instruções e especificações técnicas

SITOC – Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

A AT disponibiliza no Portal das Finanças as instruções e especificações técnicas, para cumprimento das obrigações previstas no presente diploma.

Artigo 9.º - Produção de efeitos

As alterações ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, entram em vigor no dia 1 de julho de 2013.

Artigo 10.º - Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento*, Secretário de Estado do Orçamento, em substituição, em 18 de abril de 2013.

9.5. Ofício-Circulado N.º 030 009,SIVA, DE 10.12.

SITOC – Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

Oficio-Circulado N.º 030 009,SIVA, DE 10.12.99

RITI - AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA - PROVA/TRANSMISSÃOINTRACOMUNITÁRIA

ASSUNTO: IVA - COMPROVAÇÃO DAS TRANSMISSÕES INTRACOMUNITARIAS DE BENS

Tendo merecido concordância, por despacho de 24.05.1999, a n/ informação de 17.05.1999, comunica-se o seguinte:

1. Nos termos da alínea a) do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), as transmissões de bens, efectuadas por um sujeito passivo do imposto dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma, beneficiam da isenção aí prevista desde que verificadas as seguintes condições: - os bens sejam expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado membro da União Europeia; e

- o adquirente se encontre registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado noutro Estado membro, tenha indicado o respectivo número de identificação fiscal e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens.

2. Apesar da norma remissiva, constante do artigo 34.º do RITI, determinando a aplicação da disciplina geral do Código do IVA (CIVA) em tudo o que não se revelar contrário ao disposto naquele Regime, o estatuído no n.º 8 do artigo 28 do Código não poderá ter aplicação em sede de transacções intracomunitárias já que tal norma elenca, com carácter taxativo, as isenções que, de entre as previstas no CIVA estão submetidas às regras de Comprovação aí expressamente previstas.

3. Todavia, a não submissão das isenções previstas no RITI às formas de comprovação estabelecidas no n.º 8 do artigo 28.º do CIVA não implica que não seja necessário comprovar a verificação dos pressupostos daquelas isenções, necessidade essa que, actualmente, se encontra genericamente referida no nº 4 do artigo 14.º da Lei Geral Tributária, e que já anteriormente decorria do teor do artigo 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aplicável em matéria de IVA por força do artigo 1.º do mesmo Estatuto.

4. Perante a falta de norma que, na legislação do IVA, indique expressamente os meios considerados idóneos para comprovar a verificação dos pressupostos da isenção prevista na alínea a) do artigo 14.º do RITI, será de admitir que a prova da saída dos bens do território nacional possa ser efectuada recorrendo aos meios gerais de prova, nomeadamente através das seguintes possibilidades alternativas:

- os documentos comprovativos do transporte, os quais, consoante o mesmo seja rodoviário, aéreo ou marítimo, poderão ser. respectivamente. a declaração de expedição (CMR), a carta de porte (?Airwaybil 1? AWB) ou o conhecimento de embarque (?Bill of landing ?-B/L);

- os contratos de transporte celebrados;

- as facturas das empresas transportadoras;

- as guias de remessa; ou

- a declaração, no Estado membro de destino dos bens, por parte do respectivo adquirente, de aí ter efectuado a correspondente aquisição intracomunitária.

10. BIBLIOGRAFIA

Decreto-Lei nº 147/2003 – RBC

Decreto-Lei nº 198/2012 – Alterações ao RBC

Doutrina da Autoridade Tributária e Aduaneira

Lei de Orçamento de Estado para 2013

Manual da APECA – "Novo Regime dos Bens em Circulação" – António Jacob; julho de 2006

Manual de formação a OTOC e CAP – "Alterações ao IVA e IRS na agricultura"- Paula Franco e Cristina Pena Silva

Manual de integração de software - Comunicação dos Documentos de Transporte à AT

Portaria nº 363/2010, com redação da Portaria nº 22-A/2012

Questões colocadas às Autoridades Fiscais - PWC

Regime dos bens em circulação - Vislis Editores, João Catarino e Nuno Victorino

SITOC – Sistema de Informação dos TOC